



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. INOCÊNCIO DE OLIVEIRA)

ASSUNTO:

Autoriza o parcelamento do recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelas empresas concessionárias de serviço público federal e a transação e remissão de débitos, na forma que especifica, e dá outras providências.

95
DE 19

DESPACHO: 25/ABR/95: TRAB. DE ADMIN. E SERV. PÚBLICO - SEG. SOCIAL E FAMÍLIA - FIN.
E TRIBUTAÇÃO - CONST. E JUSTIÇA(ART.54) - ART.24, II

AO ARQUIVO

em 10 de 05 de 19 95

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

| | | |
|---|--|--|
| AUTOR: INOCÊNCIO DE OLIVEIRA | Nº DE ORIGEM: | |
| EMENTA: Autoriza o parcelamento de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelas empresas concessionárias de serviço público federal e a transação e remissão de débitos, na forma que especifica, e dá outras providências. | | |
| DESPACHO: 25/ABR/95: TRAB. DE ADM. E SERV. PÚBLICO - SEG. SOCIAL E FAMÍLIA - FIN. E TRIBUTAÇÃO - CONST. E JUSTIÇA(ART.54) - ART.24, II | | |
| ENCAMINHAMENTO INICIAL: COM. DE TRABALHO | | |
| APENASADOS <hr/> <hr/> <hr/> <hr/> <hr/> <hr/> <hr/> <hr/> | REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA COMISSÃO DATA/ENTRADA <hr/> <hr/> <hr/> <hr/> <hr/> <hr/> <hr/> <hr/> | PRAZO / EMENDAS COMISSÃO INÍCIO <u>CTASP</u> <u>18/5/95</u> <hr/> <hr/> <hr/> <hr/> <hr/> <hr/> <hr/> |
| DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Osvaldo Bioldi</u> Comissão <u>Trabalho, de Adm. e Serv. Público</u> Em <u>18/5/95</u> Ass.: <u>M. Tavares</u> Presidente A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão _____ Em _____ Ass.: _____ Presidente A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão _____ Em _____ Ass.: _____ Presidente A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão _____ Em _____ Ass.: _____ Presidente A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão _____ Em _____ Ass.: _____ Presidente A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão _____ Em _____ Ass.: _____ Presidente A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão _____ Em _____ Ass.: _____ Presidente A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão _____ Em _____ Ass.: _____ Presidente | | |

PROJETO DE LEI N°

DE 1995

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 373, DE 1995

(DO SR. INOCÊNCIO DE OLIVEIRA)



Autoriza o parcelamento do recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelas empresas concessionárias de serviço público federal e a transação e remissão de débitos, na forma que especifica, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART.54) - ART.24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II
Trabalho, de Adm. e Serviço Pùblico
Seguridade Social e Família
Finanças e Tributacão
Const. e Justiça e de Redação. Art. 54, RI

Em 25 / 04 / 95

(Handwritten signature)
Presidente

PROJETO DE LEI N° 373/95
(do Sr. Inocêncio de Oliveira)

Autoriza o parcelamento do recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelas empresas concessionárias de serviço público federal e a transação e remissão de débitos, na forma que especifica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os débitos de empresas concessionárias de serviço público federal para com o Instituto Nacional de Seguridade (INSS), referentes a contribuições de empregador, existentes na data de publicação desta Lei, incluídos ou não em notificação, relativos a competências anteriores a 31 de março de 1.995, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 96 (noventa e seis) meses, caso a confissão da dívida ocorra dentro de 90 (noventa) dias daquela data.

§ 1º Não serão aceitos pagamentos ou garantias sob a forma de prestação de serviços.

(Handwritten signature)



§ 2º Para a apuração dos débitos será considerado o valor original, atualizado pelo índice oficial utilizado pela Seguridade Social para correção dos seus créditos, sem a adição de quaisquer penalidades.

§ 3º O acordo será lavrado em termo específico, respondendo como seus fiadores os acionistas controladores e seus diretores com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações nele assumidas, por dolo ou culpa.

Art. 2º O Ministro de Estado da Previdência Social, ou quem por ele designado, poderá, por despacho fundamentado, celebrar transação que importe na extinção de débitos junto à Seguridade Social, referentes a contribuições de empregador, envolvendo competências anteriores a 31 de março de 1995, incluídos ou não em notificação, mediante concessões mútuas ou pagamento parcelado, em até 96 (noventa e seis) meses, na forma prevista no art. 10 da Lei nº 8.620, de 05 de janeiro de 1993, caso a confissão de dívida ocorra dentro de 90 (noventa) dias da data de publicação desta lei.

§ 1º A mesma autoridade poderá conceder remissão parcial de débitos, inclusive multas, desde que neles não se incluam contribuições descontadas de segurados empregados.

§ 2º Tanto a transação quanto a remissão devem atender:

I - à situação econômico-financeira da empresa devedora;



II - a considerações de equidade em relação com as características pessoais ou materiais do caso

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Plano Real, ao procurar estabilizar a economia e acabar com a inflação, obrigou as empresas a reformularem toda sua sistemática de administração de negócios, dentro de uma nova ótica operacional.

Recentes diplomas, anteriores ao Plano, tem procurado permitir a ré-arrumação da Previdência Social, culminando agora com a remessa, ao Congresso Nacional, dos Projetos de Emenda Constitucional e de Lei que permitirão o aperfeiçoamento da atual legislação.

Nota-se que uma das preocupações do atual Governo é o aperfeiçoamento gerencial e o combate à sonegação, fazendo com que todos os devedores recolham os seus débitos, a fim de permitir maior aporte de recursos aos cofres da Previdência.



Em julho de 1.991, com a edição da Lei de Custoio da Previdência Social (Lei nº 8.212, de 27/07/1991) deu-se um importante passo para o recolhimento dos débitos dos Estados, Distrito Federal e Municípios, permitindo-se o parcelamento, em até 240 meses, de suas dívidas. (art. 58)

Mais recentemente, a Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1.993 (art. 10), permitiu o mesmo favor às empresas públicas e sociedades de economia mista, controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público. Percebe-se que existe uma tendência do Governo em encontrar formula que ajude a dar solução à descapitalização de concessionárias de serviços delegados pelo Poder Público. Esse sinal foi dado por esse diploma legal ao conceder às entidades de economia mista prazo de 240 meses para a quitação de seus débitos previdenciários, embora com cunho restritivo, deixando ao largo as concessionárias privadas.

De acordo com o princípio existente no § 2º, do art. 173, da Constituição Federal, de que "**as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado**", uma concessionária de serviços públicos federais - a VASP - obteve recentemente, em ação declaratória postulada junto à 12ª Vara Federal de São Paulo, a suspensão de seu processo de execução fiscal movido pelo INSS, em que se pretende aplicar aquela concessionária federal de transporte aéreo os benefícios da Lei nº 8.620/93, com base no princípio da isonomia tributária assegurado pela Constituição Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Além de permitir o parcelamento dos débitos das empresas concessionárias de serviços públicos federais referentes a contribuições de empregador, não se incluindo, entre tais valores, contribuições descontadas aos empregados. O objetivo da presente emenda, pois, também, na linha dos preceitos contidos no art. 172, do Código Tributário Nacional, é permitir que o Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Previdência Social, ou quem por ele designado, celebre transação que importe na extinção de débitos junto à Seguridade Social, permitindo aos atuais devedores colocarem em dia suas obrigações previdenciárias, definindo maior volume de arrecadação de valores atrasados.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995.

Deputado Inocêncio de Oliveira

PFL-PE

\docs\emendas\plmussa



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1.º A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2.º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3.º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4.º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que visc à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5.º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.



Código Tributário Nacional

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966 (*)

Dispõe sobre o sistema tributário nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO IV EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção IV

Demais Modalidades de Extinção

Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I — à situação econômica do sujeito passivo;
- II — ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III — à diminuta importância do crédito tributário;
- IV — a considerações de eqüidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V — a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 155.

- *Sobre remissão das dívidas tratam os arts. 1.053 a 1.055 do Código Civil.*
- *Vide arts. 156, IV, e 108, IV.*
- *Extinção do crédito tributário: arts. 156 e segs.*
- *Imposto de Renda; remissão de créditos tributários: Decreto-lei nº 527, de 11 de abril de 1969.*

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLÁTIVOS - CeDI'
LEI N.º 8.620, DE 5 DE JANEIRO DE 1993



*Altera as Leis n.ºs 8.212⁽¹⁾ e 8.213⁽²⁾, de
24 de julho de 1991, e dá outras provi-
dências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 10. Excepcionalmente, nos meses de fevereiro a julho de 1993, os débitos junto à Seguridade Social, de responsabilidade de empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas, direta ou indiretamente, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, referentes a competências anteriores a 1º de dezembro de 1992, incluídos ou não em notificação, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado na forma do disposto neste artigo, desde que atendidas as seguintes condições:

I — garantia ou aval da União, no caso das empresas públicas ou sociedades de economia mista por esta controladas; ou

II — interveniência do Estado, do Distrito Federal ou do Município pelo oferecimento das respectivas parcelas junto ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) ou do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), respectivamente, nos demais casos.

§ 1º Os débitos de que trata este artigo poderão ser parcelados em:

a) até duzentos e quarenta meses, no caso de solicitação apresentada no mês de fevereiro;

b) até duzentos e dez meses, no caso de solicitação apresentada no mês de março;

c) até cento e oitenta meses, no caso de solicitação apresentada no mês de abril;

d) até cento e cinqüenta meses, no caso de solicitação apresentada no mês de maio;

e) até cento e vinte meses, no caso de solicitação apresentada no mês de junho;

f) até noventa meses, no caso de solicitação apresentada no mês de julho.

§ 2º Em hipótese alguma serão aceitos pagamentos ou garantias sob a forma de prestação de serviços.

§ 3º O pedido de parcelamento das entidades referidas no inciso II deste artigo far-se-á com a interveniência direta do respectivo Estado ou Município, ou do Distrito Federal, que responderá solidariamente pelo acordo, e, em caso de inadimplência, o valor da parcela será automaticamente bloqueado no respectivo Fundo de Participação e repassado ao INSS.



LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

OPRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58 - Os débitos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), existentes até 1º de setembro de 1991, poderão ser liquidados em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais.

Parágrafo único - Para apuração dos débitos será considerado o valor original, atualizado pelo índice oficial utilizado pela Seguridade Social para correção de seus créditos.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 373-A, DE 1995

(DO SR. INOCÉNCIO OLIVEIRA)

Autoriza o parcelamento do recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelas empresas concessionárias de serviço público federal e a transação e remissão de débitos, na forma que especifica, e dá outras providências; tendo apensado o de n° 548/95, pendente de pareceres das Comissões.

(PROJETO DE LEI N° 373, DE 1995, ~~ANEXO APENAS O DE N° 548/95~~)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEFIRO. APENSE-SE O PL. N. 548/95 AO PL.
N. 373/95. OFICIE-SE AO REQUERENTE E,
APOS, PUBLIQUE-SE.
EM 28 / 06 / 95


PRESIDENTE

REQUERIMENTO

(Do Sr. OSVALDO BIOLCHI)

Solicita a tramitação
conjunta dos Projetos de
Lei nºs 373 e 548, de 1995.

Senhor Presidente

Em 25 de abril transato, o nobre Deputado Inocêncio Oliveira apresentou à Casa o Projeto de Lei nº 373, de 1995, que "autoriza o parcelamento do recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelas empresas concessionárias de serviço público federal e a transação e remissão de débitos, na forma que especifica, e dá outras providências".

Referida proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público, de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação, de Constituição e Justiça e de Redação, estando ainda pendente de parecer da primeira, em virtude de adiamento da discussão do parecer, acompanhado do substitutivo, que ofereci, como relator da matéria.

| | |
|----------------------------|----------|
| SECRETARIA - GERAL DA MESA | |
| Recebido | |
| Órgão | Dep |
| data | 22/06/95 |
| Assinatura | Sandrai |
| n.º | 2048 |
| Hora: | 16:00 |
| Ponto: | 5594 |



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 31 de maio último, todavia, foi apresentado o Projeto de Lei nº 548, de 1995, de autoria do Sr. Deputado Fernando Gonçalves, assim ementado: "Autoriza o parcelamento do recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelas empresas em geral, na forma que especifica, e dá outras providências", o qual, literalmente, reproduz o texto do mencionado substitutivo de minha autoria.

Este segundo Projeto acha-se distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação, também aguardando parecer da primeira.

Em tais condições, afigura-se imperativa a observância de preceito regimental consubstanciado no art. 142, que determina o **trâmite conjunto de ambas as proposições**, uma vez que se deixou de cumprir tempestivamente o disposto no inciso I do art. 149 do mesmo Regimento, quanto à distribuição por dependência, e consequente apensação das matérias.

Requeiro, pois, a Vossa Excelência, na forma dos arts. 142 e 143 do RICD, a tramitação conjunta dos PLs nºs 373 e 548, de 1995.

Sala das Sessões, em _____ de junho de 1995.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Osvaldo Biolchi".

Deputado **OSVALDO BIOLCHI**

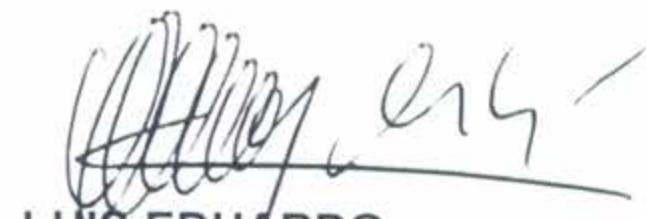
SGM/P nº 811/95

Brasília, 28 de junho de 1995

Senhor Deputado,

Em atenção ao Requerimento de sua autoria, a propósito do pedido de apensação do Projeto de Lei nº 548/95, que "autoriza o parcelamento do recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelas empresas em geral, na forma que especifica, e dá outras providências" ao Projeto de Lei nº 373/95, que "autoriza o parcelamento do recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelas empresas concessionárias de serviço público federal e a transação e remissão de débitos, na forma que especifica, e dá outras providências", comunico a Vossa Excelência o deferimento do pedido, nos termos regimentais.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



LUIS EDUARDO

Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **OSVALDO BIOLCHI**
Anexo IV, Gabinete 925
N E S T A



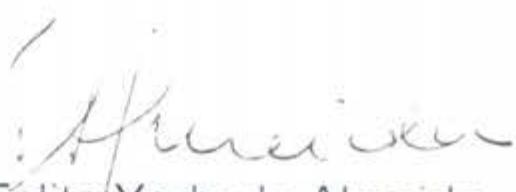
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 373/95

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18/05/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram recebidas 3 (três) emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 1995.



Tálita Yeda de Almeida
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

001 / 95

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N°

373 / 95

 SUPRESSIVA
 AGlutinativa SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO DE

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO

JOSE PIMENTEL

AUTOR

PARTIDO

UF
CEPÁGINA
1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

De-se ao § 2º do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º ...

§ 2º. Para a apuração dos débitos será considerado o valor original, atualizado pelo índice oficial utilizado pela Seguridade Social para correção de seus créditos, acrescido da respectiva multa e juros de mora.

JUSTIFICAÇÃO

Não cabe, além do parcelamento, conceder-se, de antemão, perdão da multa e juros de mora. Tal perdão configurar-se-ia num estímulo à inadimplência, numa verdadeira anistia que tem como subproduto o incentivo ao não pagamento de débitos, quando se alega que a seguridade social, e em especial a previdência, não tem recursos para o pagamento dos benefícios a que o trabalhador tem direito.

INSTRUÇÕES NO VERSO

25/05/95

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

002/95

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N°

373 / 95

 SUPPRESSIVA
 AGlutinativa SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO DE

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR

DEPUTADO JOSE PIMENTEL

PARTIDO

PT

UF

CE

PÁGINA

1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º, ao permitir a transação de débitos com a seguiridade, poderá gerar situações absurdas, em que o interesse público e o patrimônio do trabalhador seja tratado sem zelo, submetido ao interesse privado do devedor. É delegação de poder ampla demais, que dá ao Ministro da Previdência, ou a quem opor ele designado, a condição de transigir e transacionar com dívidas de valor desconhecido, parcelando débitos ou aceitando em pagamentos bens de baixa liquidez.

INSTRUÇÕES NO VERSO

25/05/95

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

003/95

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

373 / 95

 SUPRESSIVA
 AGlutinativa SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO DE

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVICO PÚBLICO

AUTOR

DEPUTADO DEP. José Pinonter - 097

PARTIDO

PT

UF

Tee

PÁGINA

1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

De-se ao "caput" do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º. Os débitos de empresas concessionárias de serviço público federal para com o INSS referentes a contribuições de empregador, existentes na data da publicação desta Lei, incluídos ou não em notificação, relativos a competências anteriores a 31 de março de 1995, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 36 (trinta e seis) meses, caso a confissão da dívida ocorra dentro de noventa dias daquela data."

JUSTIFICAÇÃO

A fixação do prazo proposto de 96 meses para o parcelamento é excessivamente longo, especialmente tratando-se de dívidas com a seguridade social por parte de empresas privadas concessionárias de serviços públicos federais, que por definição deveriam ser cumpridoras de suas obrigações sob pena da perda das concessões que lhes foram outorgadas.

INSTRUÇÕES NO VERSO

25/05/95

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

- Aprovados: o substitutivo oferecido pelo relator designado em Plenário, em substituição à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público; e as emendas de Plenário de n°s 03, 04, 06 e 07.
- Mantidos: o Art. 1º do Substitutivo da CTASP, objeto de destaque para votação em separado; e a expressão "com redução de 50% (cinquenta por cento) das importâncias devidas a título de multa", constante do § 1º do art. 1º do substitutivo da CTASP, objeto de destaque supressivo.
- Rejeitadas: as emendas de Plenário de n°s 01, 02, 05, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19.



Prejudicadas: a proposição inicial; o PL 548, de 1995 e as demais proposições.
Vai ao Senado Federal.
Em 15.08.95.

[Handwritten signature]

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 373-A, DE 1995 (Do Sr. Inocêncio Oliveira)

Autoriza o parcelamento do recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelas empresas concessionárias de serviço público federal e a transação e remissão de débitos, na forma que especifica, e dá outras providências; tendo apensado o de nº 548/95, pendente de pareceres das Comissões.

(PROJETO DE LEI N° 373, DE 1995, TENDO APENSADO O DE N° 548/95)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os débitos de empresas concessionárias de serviço público federal para com o Instituto Nacional de Seguridade (INSS), referentes a contribuições de empregador, existentes na data de publicação desta Lei, incluídos ou não em notificação, relativos a competências anteriores a 31 de março de 1.995, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 96 (noventa e seis) meses, caso a confissão da dívida ocorra dentro de 90 (noventa) dias daquela data.

§ 1º Não serão aceitos pagamentos ou garantias sob a forma de prestação de serviços.

§ 2º Para a apuração dos débitos será considerado o valor original, atualizado pelo índice oficial utilizado pela Seguridade Social para correção dos seus créditos, sem a adição de quaisquer penalidades.

§ 3º O acordo será lavrado em termo específico, respondendo como seus fiadores os acionistas controladores e seus diretores com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações nele assumidas, por dolo ou culpa.

Art. 2º O Ministro de Estado da Previdência Social, ou quem por ele designado, poderá, por despacho fundamentado, celebrar transação que importe na extinção de débitos junto à Seguridade Social, referentes a contribuições de empregador, envolvendo competências anteriores a 31 de março de 1995, incluídos ou não em notificação, mediante concessões mútuas ou pagamento parcelado, em até 96 (noventa e seis) meses, na forma prevista no art. 10 da Lei nº 8.620, de 05 de janeiro de 1993, caso a confissão de dívida ocorra dentro de 90 (noventa) dias da data de publicação desta lei.

§ 1º A mesma autoridade poderá conceder remissão parcial de débitos, inclusive multas, desde que neles não se incluam contribuições descontadas de segurados empregados.

§ 2º Tanto a transação quanto a remissão devem atender:

I - à situação econômico-financeira da empresa devedora;

II - a considerações de equidade em relação com as características pessoais ou materiais do caso

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Plano Real, ao procurar estabilizar a economia e acabar com a inflação, obrigou as empresas a reformularem toda sua sistemática de administração de negócios, dentro de uma nova ótica operacional.

Recentes diplomas, anteriores ao Plano, tem procurado permitir a ré-arrumação da Previdência Social, culminando agora com a remessa, ao Congresso Nacional, dos Projetos de Emenda Constitucional e de Lei que permitirão o aperfeiçoamento da atual legislação.

Nota-se que uma das preocupações do atual Governo é o aperfeiçoamento gerencial e o combate à sonegação, fazendo com que todos os devedores recolham os seus débitos, a fim de permitir maior aporte de recursos aos cofres da Previdência.

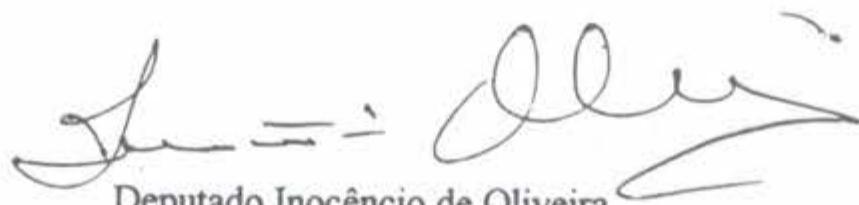
Em julho de 1.991, com a edição da Lei de Custoio da Previdência Social (Lei nº 8.212, de 27/07/1991) deu-se um importante passo para o recolhimento dos débitos dos Estados, Distrito Federal e Municípios, permitindo-se o parcelamento, em até 240 meses, de suas dívidas. (art. 58)

Mais recentemente, a Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1.993 (art. 10), permitiu o mesmo favor às empresas públicas e sociedades de economia mista, controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público. Percebe-se que existe uma tendência do Governo em encontrar formula que ajude a dar solução à descapitalização de concessionárias de serviços delegados pelo Poder Público. Esse sinal foi dado por esse diploma legal ao conceder às entidades de economia mista prazo de 240 meses para a quitação de seus débitos previdenciários, embora com cunho restritivo, deixando ao largo as concessionárias privadas.

De acordo com o princípio existente no § 2º, do art. 173, da Constituição Federal, de que "as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado", uma concessionária de serviços públicos federais - a VASP - obteve recentemente, em ação declaratória postulada junto à 12ª Vara Federal de São Paulo, a suspensão de seu processo de execução fiscal movido pelo INSS, em que se pretende aplicar aquela concessionária federal de transporte aéreo os benefícios da Lei nº 8.620/93, com base no princípio da isonomia tributária assegurado pela Constituição Federal.

Além de permitir o parcelamento dos débitos das empresas concessionárias de serviços públicos federais referentes a contribuições de empregador, não se incluindo, entre tais valores, contribuições descontadas aos empregados. O objetivo da presente emenda, pois, também, na linha dos preceitos contidos no art. 172, do Código Tributário Nacional, é permitir que o Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Previdência Social, ou quem por ele designado, celebre transação que importe na extinção de débitos junto à Seguridade Social, permitindo aos atuais devedores colocarem em dia suas obrigações previdenciárias, definindo maior volume de arrecadação de valores atrasados.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995.



Deputado Inocêncio de Oliveira

PFL-PE

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS PRINCIPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1.º A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2.º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3.º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4.º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5.º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Código Tributário Nacional

LEI N° 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966 (*)

Dispõe sobre o sistema tributário nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO III
CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO IV
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção IV

Demais Modalidades de Extinção

Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I — à situação econômica do sujeito passivo;
- II — ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III — à diminuta importância do crédito tributário;
- IV — a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V — a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 155.

- *Sobre remissão das dívidas tratam os arts. 1.053 a 1.055 do Código Civil.*
- *Vide arts. 156, IV, e 108, IV.*
- *Extinção do crédito tributário: arts. 156 e segs.*
- *Imposto de Renda; remissão de créditos tributários: Decreto-lei nº 527, de 11 de abril de 1969.*

LEI N° 8.620, DE 5 DE JANEIRO DE 1993

Altera as Leis nºs 8.212⁽¹⁾ e 8.213⁽²⁾, de 24 de julho de 1991, e dá outras provisões.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 10. Excepcionalmente, nos meses de fevereiro a julho de 1993, os débitos junto à Seguridade Social, de responsabilidade de empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas, direta ou indiretamente, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, referentes a competências anteriores a 1º de dezembro de 1992, incluídos ou não em notificação, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado na forma do disposto neste artigo, desde que atendidas as seguintes condições:

I — garantia ou aval da União, no caso das empresas públicas ou sociedades de economia mista por esta controladas; ou

II — interveniência do Estado, do Distrito Federal ou do Município pelo oferecimento das respectivas parcelas junto ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) ou do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), respectivamente, nos demais casos.

§ 1º Os débitos de que trata este artigo poderão ser parcelados em:

- a) até duzentos e quarenta meses, no caso de solicitação apresentada no mês de fevereiro;
- b) até duzentos e dez meses, no caso de solicitação apresentada no mês de março;
- c) até cento e oitenta meses, no caso de solicitação apresentada no mês de abril;
- d) até cento e cinqüenta meses, no caso de solicitação apresentada no mês de maio;
- e) até cento e vinte meses, no caso de solicitação apresentada no mês de junho;
- f) até noventa meses, no caso de solicitação apresentada no mês de julho.

§ 2º Em hipótese alguma serão aceitos pagamentos ou garantias sob a forma de prestação de serviços.

§ 3º O pedido de parcelamento das entidades referidas no inciso II deste artigo far-se-á com a interveniência direta do respectivo Estado ou Município, ou do Distrito Federal, que responderá solidariamente pelo acordo, e, em caso de inadimplência, o valor da parcela será automaticamente bloqueado no respectivo Fundo de Participação e repassado ao INSS.

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

OPRESIDENTE DAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58 - Os débitos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), existentes até 1º de setembro de 1991, poderão ser liquidados em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais.

Parágrafo único - Para apuração dos débitos será considerado o valor original, atualizado pelo índice oficial utilizado pela Seguridade Social para correção de seus créditos.

DEFIRO. APENSE-SE O PL. N. 548/95 AO PL.
N. 373/95. OFICIE-SE AO REQUERENTE E,
APOS, PUBLIQUE-SE.
EM 28/06/95



PRESIDENTE

REQUERIMENTO

(Do Sr. OSVALDO BIOLCHI)

Solicita a tramitação
conjunta dos Projetos de
Lei nºs 373 e 548, de 1995.

Senhor Presidente

Em 25 de abril transato, o nobre Deputado Inocêncio Oliveira apresentou à Casa o Projeto de Lei nº 373, de 1995, que "autoriza o parcelamento do recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelas empresas concessionárias de serviço público federal e a transação e remissão de débitos, na forma que especifica, e dá outras providências".

Referida proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público, de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação, de Constituição e Justiça e de Redação, estando ainda pendente de parecer da primeira, em virtude de adiamento da discussão do parecer, acompanhado do substitutivo, que ofereci, como relator da matéria.

Em 31 de maio último, todavia, foi apresentado o Projeto de Lei nº 548, de 1995, de autoria do Sr. Deputado Fernando Gonçalves, assim ementado: "Autoriza o parcelamento do recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelas empresas em geral, na forma que especifica, e dá outras providências", o qual, literalmente, reproduz o texto do mencionado substitutivo de minha autoria.

Este segundo Projeto acha-se distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação, também aguardando parecer da primeira.

Em tais condições, afigura-se imperativa a observância de preceito regimental consubstanciado no art. 142, que determina o **trâmite conjunto de ambas as proposições, uma vez que se deixou de cumprir tempestivamente o disposto no inciso I do art. 149 do mesmo Regimento, quanto à distribuição por dependência, e consequente apensação das matérias.**

Requeiro, pois, a Vossa Excelênciia, na forma dos arts. 142 e 143 do RICD, a tramitação conjunta dos PLs nºs 373 e 548, de 1995.

Sala das Sessões, em _____ de junho de 1995.

Deputado OSVALDO BIOLCHI

PROJETO DE LEI N° 548, DE 1995
(Do Sr. Fernando Gonçalves)

Autoriza o parcelamento do recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelas empresas em geral, na forma que especifica, e dá outras provisões.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 - ART. 24, II))

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Nos 180 (cento e oitenta) dias subsequentes à publicação desta lei, os débitos pendentes junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes a contribuições do empregador, incluídos ou não em notificação, relativos a competências anteriores a 1º de junho de 1995, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 96 (noventa e seis) meses.

§ 1º. Para a apuração dos débitos no ato do parcelamento será considerado o valor original, atualizado pelo índice oficial utilizado pela Seguridade Social para correção dos seus créditos, com redução de 50% (cinquenta por cento) das importâncias devidas a título de multa.

§ 2º. A redução da multa, prevista no parágrafo anterior, aplicar-se-á, também, na hipótese de pagamento à vista de débitos parcelados ou não.

§ 3º. O acordo será lavrado em termo específico, respondendo como seus fiadores os acionistas, controladores e seus diretores com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações nele assumidas, por dolo ou culpa, ou em caso de insolvência ou extinção da pessoa jurídica.

§ 4º. As empresas que possuem acordo de parcelamento com o INSS poderão reparcelar seus débitos nas condições previstas neste artigo, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 5º do art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentado pela Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

§ 5º. Aplicam-se aos parcelamentos concedidos nos termos deste artigo as condições estabelecidas nos §§ 3º e 4º do art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 6º. O parcelamento de débito acordado nos termos deste artigo será automaticamente rescindido em caso de inadimplência de qualquer parcela ou falta de pagamento de contribuições devidas, restabelecendo-se a multa em seu percentual máximo e ficando o INSS autorizado a proceder à execução imediata do saldo devedor.

§ 7º. Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar parcela inferior a 300 (trezentas) UFIR.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 1995.


FERNANDO GONÇALVES
 Deputado Federal

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

*Dispõe sobre a organização da Seguridade Social,
institui Plano de Custeio e dá outras providências*

**TÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

Art. 38. As contribuições devidas à Seguridade Social, incluídas ou não em notificação de débito, poderão, após verificadas e confessadas, por objeto de acordo para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) meses, observado o disposto em regulamento.

§ 1º. Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições desconadas dos empregados, inclusive dos domésticos, dos trabalhadores avulsos e as decorrentes da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30, independentemente do disposto no art. 95.

§ 2º. Não pode ser firmado acordo para pagamento parcelado se as contribuições tratadas no parágrafo anterior não tiverem sido pagas.

§ 3º. A empresa ou segurado que, por ato próprio ou de terceiros tenha obtido, em qualquer tempo, vantagem ilícita em prejuízo direto ou indireto da Seguridade Social, através de prática de crime previsto na alínea j do art. 95, não poderá obter parcelamentos, independentemente das sanções administrativas, civis ou penais cabíveis.

§ 4º. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23 serão objeto de parcelamento, de acordo com a legislação específica vigente.

§ 5º. Será admitido o reparcelamento, por uma única vez, desde que o devedor recolha, no ato da solicitação, dez por cento do saldo devedor atualizado. (§ 5º acrescido pela Lei 8.620/93)

LEI Nº 8.620, DE 5 DE JANEIRO DE 1993

*Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991,
e dá outras providências.*

Art. 1º. Os arts. 20, 30, 38, 39, 43, 44, 50 e 98 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

NOTA: Artigos acima inseridos diretamente no texto da Lei nº 8.212/91.

Art. 2º. Os arts. 128 e 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

NOTA: Artigos acima inseridos diretamente no texto da Lei nº 8.213/91.

Art. 3º. As contribuições e demais importâncias devidas à Seguridade Social recolhidas fora dos prazos ficam sujeitas, além da atualização monetária e de multa de caráter irrelevável, aos juros moratórios a razão de um por cento por mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor atualizado das contribuições.

Parágrafo único. Nos acréscimos legais de que trata o *caput* deste artigo, aplicar-se-á a legislação vigente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇO PÚBLICO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 373, DE 1995, E AO APENSADO
PROJETO DE LEI N° 548, DE 1995**

Autoriza o parcelamento do recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelos empregadores em geral, na forma que especifica, e determina outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Excepcionalmente, nos 180 (cento e oitenta) dias subsequentes à publicação desta Lei, os débitos pendentes junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes a contribuições do empregador, incluídos ou não em notificação, relativos a competências anteriores a 1º de agosto de 1995, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 96 (noventa e seis) meses.

§ 1º. Para a apuração dos débitos, no ato do parcelamento, será considerado o valor original, atualizado pelo índice oficial utilizado pelo INSS para correção dos seus créditos, com redução de 50% (cinquenta por cento) das importâncias devidas a título de multa, sendo total a isenção no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º. A redução da multa, prevista no parágrafo anterior, aplicar-se-á, também, na hipótese de pagamento à vista de débitos parcelados ou não.

§ 3º. O acordo será lavrado em termo específico, respondendo como seus fiadores os acionistas controladores e seus diretores com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações nele assumidas, por dolo ou culpa, ou em caso de insolvência ou extinção da pessoa jurídica.

*Valent*

§ 4º. As empresas que possuam acordo de parcelamento com o INSS poderão reparcelar seus débitos nas condições previstas neste artigo, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 5º do art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentado pela Lei nº 8.620, de 5 janeiro de 1993.

§ 5º. Os Municípios, os Estados e o Distrito Federal poderão optar, excepcionalmente, por parcelar as contribuições descontadas dos segurados empregados e dos trabalhadores avulsos e não recolhidas ao INSS, quando referentes a competências anteriores a 1º de agosto de 1995, em até 12 meses, na forma prevista neste artigo, ou nos termos do artigo 27 da Lei Complementar nº 77, de 13 de julho de 1993, gozando também da isenção total das multas.

§ 6º. Aplicam-se aos parcelamentos concedidos nos termos deste artigo as condições estabelecidas nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 7º. O parcelamento do débito acordado nos termos deste artigo será automaticamente rescindido em caso de inadimplência de qualquer parcela ou falta de pagamento de contribuições devidas, restabelecendo-se a multa em seu percentual máximo e ficando o INSS obrigado, de ofício, a proceder à execução judicial do saldo devedor em até 90 (noventa) dias.

§ 8º. Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar parcela inferior a 300 (trezentas) UFIR.

Art. 2º. O art. 20, o § 2º do art. 31 e o art. 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20.

| SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO | ALÍQUOTA EM % |
|-------------------------|---------------|
| até 249,80 | 8,00% |
| de 249,81 até 416,33 | 9,00% |
| de 416,34 até 832,66 | 11,00% |

Art. 31.

§ 2º. Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação, à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos não relacionados diretamente com as atividades normais da empresa, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros, independentemente da natureza e da forma de contratação.

Wojan



§ 4º. As empresas que possuam acordo de parcelamento com o INSS poderão reParcelar seus débitos nas condições previstas neste artigo, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 5º do art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentado pela Lei nº 8.620, de 5 janeiro de 1993.

§ 5º. Os Municípios, os Estados e o Distrito Federal poderão optar, excepcionalmente, por parcelar as contribuições descontadas dos segurados empregados e dos trabalhadores avulsos e não recolhidas ao INSS, quando referentes a competências anteriores a 1º de agosto de 1995, em até 12 meses, na forma prevista neste artigo, ou nos termos do artigo 27 da Lei Complementar nº 77, de 13 de julho de 1993, gozando também da isenção total das multas.

§ 6º. Aplicam-se aos parcelamentos concedidos nos termos deste artigo as condições estabelecidas nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 7º. O parcelamento do débito acordado nos termos deste artigo será automaticamente rescindido em caso de inadimplência de qualquer parcela ou falta de pagamento de contribuições devidas, restabelecendo-se a multa em seu percentual máximo e ficando o INSS obrigado, de ofício, a proceder à execução judicial do saldo devedor em até 90 (noventa) dias.

§ 8º. Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar parcela inferior a 300 (trezentas) UFIR.

Art. 2º. O art. 20 e o art. 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

| SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO | ALÍQUOTA EM % |
|-------------------------|---------------|
| até 249,80 | 8,00% |
| de 249,81 até 416,33 | 9,00% |
| de 416,34 até 832,66 | 11,00% |

Art. 31.

§ 2º. Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação, à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos não relacionados diretamente com as atividades normais da empresa, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros, independentemente da natureza e da forma de contratação.



Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§ 1º. Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

§ 2º. Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei.

§ 3º. Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) do valor a ser recolhido em cada competência.

§ 4º. Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas, atualizadas monetariamente.

§ 5º. Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente.

§ 6º. A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.

§ 7º. Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios.”

Art. 3º. Os artigos 86 e 128 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade funcional.

.....

Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta Lei e cujo valor de execução, por autor, não for superior a R\$ 4.897,99 (quatro mil, oitocentos e noventa e sete reais e noventa e nove centavos), serão isentas de pagamento de custas e quitadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil.”

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º. Fica revogado o art. 81 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 1995.

OSVALDO BIOLCHI

Deputado Federal
PTB/RS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Acrecenta expresso o § 5º, Art. 1º - SUBST.
CTAS P

4

alvdo

15/8/95

PROJETO DE LEI N° 373-A/95

Autoriza o parcelamento do recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelas empresas em geral, na forma que especifica, e determina outras providências.

EMENDA ADITIVA AO SUBSTITUTIVO

Acrescente-se ao texto do § 5º do art. 1º, logo após a palavra "Excepcionalmente,..."; a seguinte expressão: "... as cooperativas agrícolas,..."

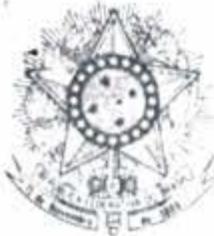
JUSTIFICATIVA

As cooperativas agrícolas atravessam grave crise financeira decorrente da perda de renda na agricultura.

A presente emenda, se adotada pelas Casas do Congresso Nacional, viabilizará a regularização dos débitos daquelas instituições, sem maior comprometimento do seu fluxo de caixa, em um período de grande demanda, representada pelo atendimento do custeio de insumos para a atividade de seus associados.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1995.

Hugo Biehl
Francisco Bonelli
Osvaldo Molchán
Bisolli - Osvaldo Molchán
Nevele - Margarida Chedid
Silva - Suzi Cannarsa
Leameiro - Ilídio



PROJETO DE LEI Nº 373-A/95

Autoriza o parcelamento do recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelas empresas em geral, na forma que especifica, e determina outras providências.

EMENDA ADITIVA AO SUBSTITUTIVO

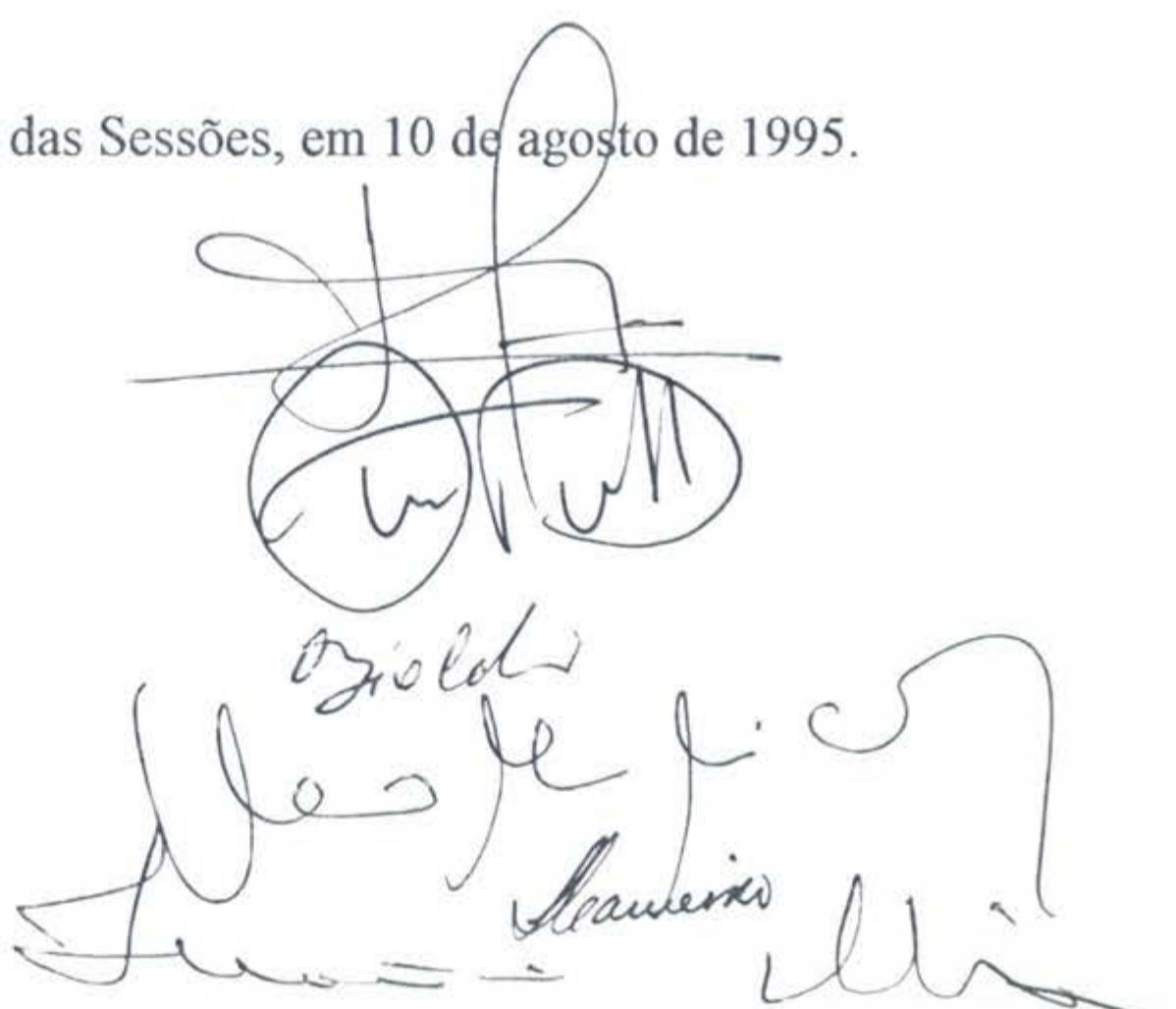
Acrescente-se ao texto do § 5º do art. 1º, logo após a palavra "Excepcionalmente,..."; a seguinte expressão: "... as cooperativas agrícolas,..."

JUSTIFICATIVA

As cooperativas agrícolas atravessam grave crise financeira decorrente da perda de renda na agricultura.

A presente emenda, se adotada pelas Casas do Congresso Nacional, viabilizará a regularização dos débitos daquelas instituições, sem maior comprometimento do seu fluxo de caixa, em um período de grande demanda, representada pelo atendimento do custeio de insumos para a atividade de seus associados.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1995.



The image shows a handwritten signature in black ink, consisting of several loops and strokes. Below the main signature, there is a smaller, stylized signature that appears to read "José L. M. F. C." followed by "Grau" and "Ulli".

docs\pl373



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

PROJETO DE LEI N° 373-A/95

Autoriza o parcelamento do recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelas empresas em geral, na forma que especifica, e determina outras providências.

EMENDA ADITIVA AO SUBSTITUTIVO

Acrescente-se ao texto do § 5º do art. 1º, logo após a palavra "Excepcionalmente,..."; a seguinte expressão: "... as cooperativas agrícolas,..."

JUSTIFICATIVA

As cooperativas agrícolas atravessam grave crise financeira decorrente da perda de renda na agricultura.

A presente emenda, se adotada pelas Casas do Congresso Nacional, viabilizará a regularização dos débitos daquelas instituições, sem maior comprometimento do seu fluxo de caixa, em um período de grande demanda, representada pelo atendimento do custeio de insumos para a atividade de seus associados.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1995.

The image shows two handwritten signatures. The first is a cursive name above a large, ornate, stylized signature that covers most of the page below it. The large signature includes several names written vertically and horizontally, such as 'Bisol', 'Neide', 'Lameiro', 'Silva', and 'Uli'.

docs\pl373



3

alv da
15/8/95

**EMENDA AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO
PROJETO DE LEI Nº 373, DE 1995
(Do Sr. Inocêncio de Oliveira)**

Autoriza o parcelamento do recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelas empresas em geral, na forma que especifica, e determina outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se, após o § 5º do art. 1º do Substitutivo, parágrafo com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 1º.....
.....
§ 6º Aplica-se, no que couber, o disposto no § 5º deste artigo, às entidades benficiaentes de assistência social, que atendam os requisitos estabelecidos nos incisos III e V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.
....."

Justificação

A presente emenda estende às entidades filantrópicas a possibilidade de parcelamento, em 12 meses, das importâncias descontadas de seus empregados e não recolhidas ao INSS, conferida pelo Substitutivo, em caráter excepcional, apenas aos Estados e Municípios, desde que essas entidades não possuam fins lucrativos e atendam às condições previstas nos incisos III e V da Lei nº 8.212/1991.

Os requisitos exigidos correspondem à comprovação de que promovam a assistência social benficiante, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos excepcionais ou pessoas carentes, bem como de que apliquem integralmente o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

seu resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais.

Certos do elevado conteúdo de justiça social presente na proposição que ora defendemos, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para garantir a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1995.

Deputado NELSON MARCHEZAN

50676000.057

Nelson Marchezan - Osvaldo Brotto



EMENDA AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO
PROJETO DE LEI Nº 373, DE 1995
(Do Sr. Inocêncio de Oliveira)

Autoriza o parcelamento do recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelas empresas em geral, na forma que especifica, e determina outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se, após o § 5º do art. 1º do Substitutivo, parágrafo com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 1º.....
.....
§ 6º Aplica-se, no que couber, o disposto no § 5º deste artigo, às entidades benéficas de assistência social, que atendam os requisitos estabelecidos nos incisos III e V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.
....."

Justificação

A presente emenda estende às entidades filantrópicas a possibilidade de parcelamento, em 12 meses, das importâncias descontadas de seus empregados e não recolhidas ao INSS, conferida pelo Substitutivo, em caráter excepcional, apenas aos Estados e Municípios, desde que essas entidades não possuam fins lucrativos e atendam às condições previstas nos incisos III e V da Lei nº 8.212/1991.

Os requisitos exigidos correspondem à comprovação de que promovam a assistência social benéfica, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos excepcionais ou pessoas carentes, bem como de que apliquem integralmente o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

seu resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais.

Certos do elevado conteúdo de justiça social presente na proposição que ora defendemos, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para garantir a sua aprovação.

Sala das Sessões, em Junho de 1995.

Deputado NELSON MARCHEZAN

50676000.057

*José Alírio
Bacel - jai
Oziel - Osvaldo Moleh*

J

**Emenda Aditiva ao Substitutivo
ao Projeto de Lei nº 373, de 1995
(do Deputado José Maurício)**

*H de
15. 8.95
mijai*

Adicione-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Os débitos referentes a contribuições do empregado autônomo, incluídos ou não em notificação, relativos a competências anteriores a 1º de junho de 1995, serão objeto de acordo para pagamento parcelado em até 96 (noventa e seis) meses.

Parágrafo único. Para a apuração dos débitos no ato do parcelamento será considerado o valor original, atualizado pelo índice oficial utilizado pela Seguridade Social para correção dos seus créditos, não incidindo sobre essas importâncias nenhum acréscimo a título de multa."

Justificativa

A presente emenda, com maior justiça, estende aos trabalhadores os mesmos benefícios previstos nesta Lei para os empregadores, garantindo-lhes a total isenção de eventuais multas e outras penalidades.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1995

José Maurício
Deputado José Maurício

PT

José Maurício
Maurício PDT

6

~~Assinado
10/8/95
Maurício~~

Emenda Aditiva ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 373, de 1995 (do Deputado José Maurício)

Adicione-se, onde couber, o seguinte artigo e parágrafos:

"Art. ~~6º~~ assalariado trabalhador que tiver seu contrato de trabalho rescindido, por qualquer causa ou motivo, poderá, quando da readmissão, regularizar sua situação junto à Previdência Social, sendo-lhe assegurando o parcelamento em até 96 (noventa e seis) meses das contribuições referentes ao período de desemprego.

Parágrafo único. Para a apuração do valor das contribuições referentes ao período de desemprego do trabalhador será considerado o valor original, atualizado pelo índice oficial utilizado pela Seguridade Social para correção dos seus créditos, não incidindo sobre esse montante qualquer acréscimo a título de multa.

Justificativa

Os trabalhadores, quando desempregados, perdem uma série de benefícios previdenciários, não podendo, quando readmitidos, regularizar sua situação junto ao INSS. A presente emenda, com maior justiça, estende aos trabalhadores desempregados os mesmos benefícios previstos nesta Lei para os empregadores, em termos do parcelamento de débitos, e lhes garante, quando da readmissão, regularizarem sua situação junto ao INSS, sem nenhuma penalidade adicional.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1995

Deputado José Maurício

PT

PDT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sucessivamente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 373, DE 1995, E AO APENSADO PROJETO DE LEI N° 548, DE 1995

Autoriza o parcelamento do recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelos empregadores em geral, na forma que especifica, e determina outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Excepcionalmente, nos 180 (cento e oitenta) dias subseqüentes à publicação desta Lei, os débitos pendentes junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes a contribuições do empregador, incluídos ou não em notificação, relativos a competências anteriores a 1º de agosto de 1995, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 96 (noventa e seis) meses.

§ 1º. Para a apuração dos débitos, no ato do parcelamento, será considerado o valor original, atualizado pelo índice oficial utilizado pelo INSS para correção dos seus créditos, com redução de 50% (cinquenta por cento) das importâncias devidas a título de multa, sendo total a isenção no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º. A redução da multa, prevista no parágrafo anterior, aplicar-se-á, também, na hipótese de pagamento à vista de débitos parcelados ou não.



*Em nome da
Câmara dos Deputados*

§ 3º. O acordo será lavrado em termo específico, respondendo como seus fiadores os acionistas controladores e seus diretores com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações nele assumidas, por dolo ou culpa, ou em caso de insolvência ou extinção da pessoa jurídica.

§ 4º. As empresas que possuam acordo de parcelamento com o INSS poderão reparcelar seus débitos nas condições previstas neste artigo, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 5º do art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentado pela Lei nº 8.620, de 5 janeiro de 1993.

§ 5º. Os Municípios, os Estados e o Distrito Federal poderão optar, excepcionalmente, por parcelar as contribuições descontadas dos segurados empregados e dos trabalhadores avulsos e não recolhidas ao INSS, quando referentes a competências anteriores a 1º de agosto de 1995, em até 12 meses, na forma prevista neste artigo, ou nos termos do artigo 27 da Lei Complementar nº 77, de 13 de julho de 1993, gozando também da isenção total das multas.

§ 6º. Aplicam-se aos parcelamentos concedidos nos termos deste artigo as condições estabelecidas nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 7º. O parcelamento do débito acordado nos termos deste artigo será automaticamente rescindido em caso de inadimplência de qualquer parcela ou falta de pagamento de contribuições devidas, restabelecendo-se a multa em seu percentual máximo e ficando o INSS obrigado, de ofício, a proceder à execução judicial do saldo devedor em até 90 (noventa) dias.

§ 8º. Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar parcela inferior a 300 (trezentas) UFIR.

Art. 2º. O art. 20, o § 2º do art. 31 e o art. 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

| SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO | ALÍQUOTA EM % |
|-------------------------|---------------|
| até 249,80 | 8,00% |
| de 249,81 até 416,33 | 9,00% |
| de 416,34 até 832,66 | 11,00% |

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

OD

*Em nome da
Câmara dos Deputados*



Sucessor
Murphy

§ 1º. Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

§ 2º. Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei.

§ 3º. Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) do valor a ser recolhido em cada competência.

§ 4º. Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas, atualizadas monetariamente.

§ 5º. Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente.

§ 6º. A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.

§ 7º. Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios.”

Art. 3º. Os artigos 86 e 128 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade funcional.

.....

Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta Lei e cujo valor de execução, por autor, não for superior a R\$ 4.897,99 (quatro mil, oitocentos e noventa e sete reais e noventa e nove centavos), serão isentas de pagamento de custas e quitadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil.”

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

D



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Buriti
Paraná 4

Art. 5º. Fica revogado o art. 81 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1995.

Osvaldo Biolchi

OSVALDO BIOLCHI
Deputado Federal
PTB/RS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

(Do Sr. Osvaldo Biolchi)

Requer destaque para votação do Projeto de Lei nº 373, de 1995, sobre o Projeto de Lei nº 548, de 1995, apenso.

Senhor Presidente

Requeiro a V. Ex^a, com fundamento no art. 161, inciso II, letra "b", do Regimento Interno, destaque do Projeto de Lei nº 373, de 1995, para votação sobre o Projeto de Lei nº 548, de 1995, cuja apensação já foi determinada por essa Presidência.

Sala das Sessões, em _____ de junho de 1995.

Deputado Osvaldo Biolchi



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 70 do art. 1e SUBST.

DJS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI 373-A /1995
(SUBSTITUTO)

Senhor Presidente,

~~Not valid~~ 15/8/85

Requeremos, nos termos do art. 161, I, do RICD, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO, para o que segue:

67º do artigo 1º

O inadimplemento de que trata tal parágrafo deve ser condicionado a um número exato de parcelas que deve ser estabelecido em 3 (três) e também o número de contribuições que também deve ser estabelecido em 3 (três).

Assim, a redação passaria a ser:

"O parcelamento do débito acordado nos termos deste artigo será automaticamente rescindido em caso de inadimplência de 3 (três) parcelas e/ou falta de pagamento de 3 (três) contribuições devidas, restabelecendo-se a multa em seu percentual máximo e ficando o INSS a proceder à execução imediata do saldo devedor."

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1995

U.S. House of Representatives
Rep. Rep. Rep. Rep. Rep. Rep.
Edsel Meldref 88
inc. 1962 62
J. Paul - Vice Leader
JAIR SOAIRES J.F.L.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei 373-9 / 1995
(SUBSTITUTO)

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 161, I, do RICD, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO, para o que segue:

§ 7º do artigo 1º

O inadimplemento de que trata tal parágrafo deve ser condicionado a um número exato de parcelas que deve ser estabelecido em 3 (três) e também o número de contribuições que também deve ser estabelecido em 3 (três).

Assim, a redação passaria a ser:

"O parcelamento do débito acordado nos termos deste artigo será automaticamente res-

cindido em caso de inadimplência de 3 (três) parcelas e/ou falta de pagamento de 3 (três) contribuições devidas, res-

tabelecendo-se a multa em seu percentual máximo e ficando o INSS a proceder à execução imediata do saldo deve-

dor."

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1995

*Vice Presidente - NC/NR/PSC
vice-1001 Francisco Alves
Cassol Delegado P.D.
vice-vice P.D.
P. Dall Rio Lider
Sam. Sam. PFL.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DVS

§ 3º do Art. 1º - SUBST.
CTAB

PROJETO DE LEI 373-A / 1995
(SUBSTITUTO)

Senhor Presidente,

~~Requerendo
15/8/95~~

Nos termos do art. 161,I, do RICD, requeremos DESTAQUE PARA VOTAÇÃO
EM SEPARADO, para o que segue:

§ 3º do artigo 1º

Após a expressão "dolo ou culpa", deve ser acrescida a expressão "apurado em processo regular",
passando a ser a seguinte a redação do §:

§ 3º O acordo será lavrado em termo específico, respondendo como seus fiadores os aci-
onistas controladores e seus diretores com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações nele as-
sumidas, por dolo ou culpa, apurado em processo regular, ou em caso de insolvência ou extinção da pessoa jurídica.

Justifica-se a inclusão da citada expressão porque a má fé, o dolo e a culpa não se presumem. A pre-
sunção é sempre de boa fé para toda pessoa. No caso de haver suspeita de dolo ou culpa, o fato apontado deve ser provado com ampla defesa
ao responsável.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1995.

Vice Presidente
MARQUES CEDID
delegado PPI/PSC
Edson Salles PP
Vice-DGPP
Hercyell Vice-PF
Taino ~~delegado~~ DGS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei 373-A / 1995
(SUBSTITUTIVO)

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 161,I, do RICD, requeremos DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO, para o que segue:

§ 3º do artigo 1º

Após a expressão "dolo ou culpa", deve ser acrescida a expressão "apurado em processo regular", passando a ser a seguinte a redação do §:

§ 3º O acordo será lavrado em termo específico, respondendo como seus fiadores os acionistas controladores e seus diretores com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações nele assumidas, por dolo ou culpa, apurado em processo regular, ou em caso de insolvência ou extinção da pessoa jurídica.

Justifica-se a inclusão da citada expressão porque a má fé, o dolo e a culpa não se presumem. A presunção é sempre de boa fé para toda pessoa. No caso de haver suspeita de dolo ou culpa, o fato apontado deve ser provado com ampla defesa ao responsável.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1995.

*Vice-presidente
Vice-presidente da Mesa
Cassol Secretário
Vice-líder PP
Paulo Góes
Tom Figueiredo*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

SR. PRESIDENTE,

Requeremos, nos termos regimentais, o adiamento da votação do
PL 373-A/95 constante da pauta da presente sessão por 01 sessões.

Sala das Sessões, 15 de Agosto de 1995.

Dep. MIRO TEIXEIRA

LIDER DO PDT

Secretaria de Enquadramento
PL 548

1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 373, DE 1995
(Apensado o de nº 548/95)

~~Requerendo
Luzan 15/8/95~~

EMENDA N°

Substitua-se no §1º, do art. 1º, do Projeto de Lei nº 548/95 (apensado), a expressão "50% (cinquenta por cento)" por "100% (cem por cento)".

Sala das Sessões, em

JUSTIFICATIVA

Silviano Cavalcanti

A emenda visa estender o parcelamento à totalidade dos débitos relativos às multas, sem o que restará frustrado objetivo do Projeto, que é o de viabilizar os pagamentos à Seguridade sem onerar ainda mais a situação tanto de empresas quanto de Prefeituras, que já é, em muitos casos, desesperadora, tendo em vista a presente crise financeira provocada pelas elevadas taxas de juros, pela queda do consumo e o conseqüente endividamento em praticamente todos os setores de atividade econômica.

*Edson Queiroz P.D - Edson Queiroz
D. Queiroz
Tainá ~~Brasilândia~~*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 373, DE 1995
(Apensado o de nº 548/95)

ASSINATURAS DE APOIAMENTO

ASSINATURA

Manoel Firmino

Ribeirão Preto - São Paulo

Manoel Firmino

Eduardo Soárez PR

Eduardo Soárez

NOME

Wilson Gibrir 410

Wilson Gibrir 701

Bruno Gómez Díaz

Bruno Gómez Díaz

Friedrich Dötz



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 373, DE 1995
(Apensado o de nº 548/95)

ASSINATURAS DE APOIAMENTO

ASSINATURA

NOME

W. M.
Decesf.
M. Sampaio
de J. P. W.
Omar Souza e Melo
Rodrigo
Pedroso
J. P. S. M.
J. P. S. M.
Jairzinho
Queiroz
J. P. S. M.
A. L. P. S.
Antônio

Samuel Filho 202
Antônio Góes 217
Mário Teixeira 235
Paulo Souza 525
José Prudente 752
Silveranini Santos 605
Oreino Gonçalves 335
Rubem Novaes
MAURO LOPES 841
PEDRO CORRÉA 415
Maria Saladais 520
PAES DE ALDEIA DE
B. ED 643
Domingos Lacerda 637
JOSÉ Mendes - 311-
GILMAR FREITAS - 442
JAIR CARNEIRO - 284
TONYLO LOURET 815
Eduardo Pico 619
Igor Mello 405
Flávio Rocha 437
Marcos Lima



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N° 373, DE 1995
(Apenasado o de nº 548/95)**

ASSINATURAS DE APOIAMENTO

~~ASSINATURA~~

ASSINATURA

Toto Breyer J. C. B.
Seorhel Ravan
~~Paulo~~ Borges
D. L. J. M.
Ricardo P. B.
Fábio F. B.
Leticia L. G.
Lucas L. G.
Giovanni L. G.
P. J. S. V.
Suzana L. G.
~~Paulo~~
~~Paulo~~

NOME

| NOME | |
|------------------------|------|
| José Alves | 339 |
| Diego Costa | 111 |
| Julien Marquill - Eixo | |
| Marcos Rapp | 337 |
| Luzia PIAZZOLLA | |
| Wagner Lobo | 529 |
| José A. de Souza | 504 |
| Costa Ferreira | 264 |
| SALANDE SANTOS | 937 |
| Pauderney Melino | 260 |
| WAGNER GOMES | 345 |
| Wes Baudin | |
| Selvio Lely | 246. |
| Waze Fernando | 943 |
| Roberto Fonte PFL PE | 918 |
| José SANTOS (São José) | |
| SIMARA ELLERY | 238 |
| FIMBALDI | 538 |
| José de Abreu | 321. |
| Paulo Henrique | 320 |
| UBALDINI JUNIOR | 308 |
| SIMAS GOSSENI | 409 |



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 373, DE 1995
(Apensado o de n° 548/95)

ASSINATURAS DE APOIAMENTO

ASSINATURA

NOME

Enriquez Mirande
José Carlos Viera PFL-713
Sergio Lacerda PFL
Cálio Braga
Ornato Arrivita
Zel General
Gervásio Oliveira 574
Márcia Cristina 531
Tati Roske 803
Claudio Catão
Marcos Almeida 313
Ubiratan Rövinck 505
Hercílio Augustinetti 241
Vilson Brum 472
Wilson Cignatti 622
Ruth 210-950-
Verma Correia 401
F. Manoia 061 282
Eduardo Roffelet 939
D. A. Silva - 226
Laura Carneiro
Enriquez Mirande 252

Max So Sanevski
JOSE CARLOS VIEIRA PFL-713
Sergio Lacerda PFL
Cálio Braga
Ornato Arrivita
Zel General
Gervásio Oliveira 574
Márcia Cristina 531
Tati Roske 803
Claudio Catão
Marcos Almeida 313
Ubiratan Rövinck 505
Hercílio Augustinetti 241
Vilson Brum 472
Wilson Cignatti 622
Ruth 210-950-
Verma Correia 401
F. Manoia 061 282
Eduardo Roffelet 939
D. A. Silva - 226
Laura Carneiro
Enriquez Mirande 252



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 373, DE 1995
(Apensado o de nº 548/95)

ASSINATURAS DE APOIAMENTO

ASSINATURA

NOME



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

PROJETO DE LEI Nº 373, DE 1995
(Apensado o de nº 548/95)

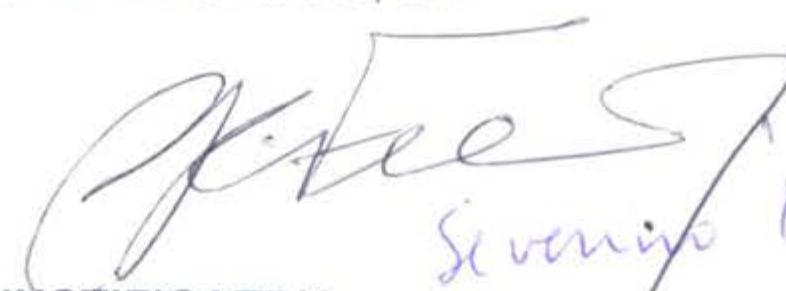
EMENDA Nº

~~Requerendo
proposta
15.8.95~~

Substitua-se no §1º, do art. 1º, do Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, a expressão "50% (cinquenta por cento) das importâncias devidas a título de multa, sendo total a isenção no caso dos Municípios, Estados e do Distrito Federal" por "100% (cem por cento) das importâncias devidas a título de multa".

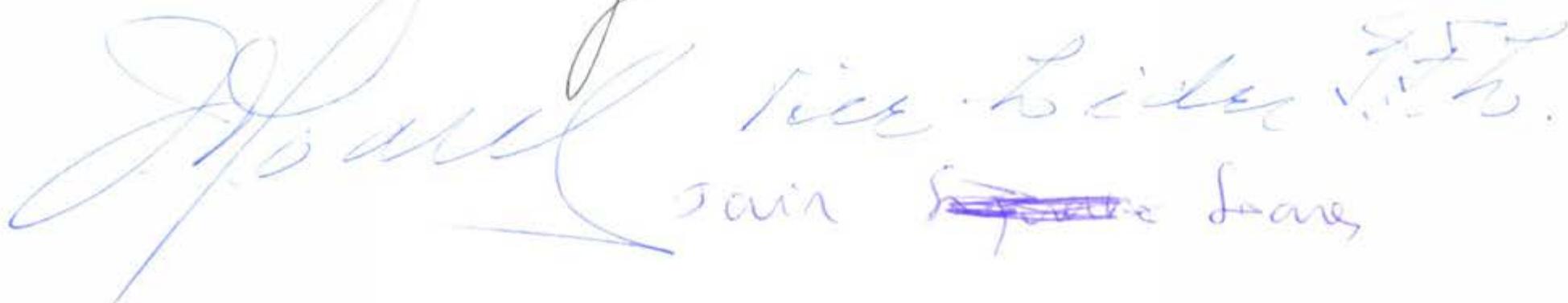
Sala das Sessões, em

JUSTIFICATIVA


Senador Lourival Fontenelle

A emenda visa estender o parcelamento à totalidade dos débitos relativos às multas, sem o que restará frustrado objetivo do Projeto, que é o de viabilizar os pagamentos à Seguridade sem onerar ainda mais a situação tanto de empresas quanto de Prefeituras, que já é, em muitos casos, desesperadora, tendo em vista a presente crise financeira provocada pelas elevadas taxas de juros, pela queda do consumo e o consequente endividamento em praticamente todos os setores de atividade econômica.


Edson Duarte Pinto - Edson Amorim


Jocelino Soárez - Jocelino Soárez



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 373, DE 1995
(Apensado o de nº 548/95)

ASSINATURAS DE APOIAMENTO

ASSINATURA

*Conselho Deliberativo
Bragança Piauí
Wilson Gisson
Luis E. Hay 701
Wilson Gisson
Luis E. Hay 701*

NOME

*Wilson Gisson
Luis E. Hay 701
Wilson Gisson
Luis E. Hay 701
Wilson Gisson
Luis E. Hay 701
Wilson Gisson
Luis E. Hay 701*

*Wilson Gisson
Luis E. Hay 701*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N° 373, DE 1995
(Apensado o de nº 548/95)**

ASSINATURAS DE APOIAMENTO

ASSINATURA

| NOME | |
|-------------------------|------------|
| Sarney Filho | 202 |
| Antônio Gomes Souza | 267 |
| Messias Ferreira | 935 |
| NAN Souza | 525 |
| JOSÉ PRIMÔNCIO | 752 |
| ORCINO GONCALVES | 335 |
| José Ferreira | 605 |
| Ribeiro Melo | 610 |
| MAURO LOPES | 841 |
| PEDRO Rorzen | 415 |
| Maria Valadão | 520 |
| PAES DE ALMEIDA - 14 | - |
| B. Sô | 643 |
| Domif Souza | 677 |
| ITAMARA SERPA | 361 |
| JOSE Mendes | 314 |
| Giovanni Freire | 442 |
| Toronto Lovens | 815 |
| JAÍRO CARNEIRO | 284 |
| Eduardo Andrade | 639 |
| Felipe Faria Medeiros | 405 |
| Oávio Rocha | 431 |
| Marcos Lima | |



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 373, DE 1995
(Apensado o de n° 548/95)

ASSINATURAS DE APOIAMENTO

ASSINATURA

~~José Ribeiro
Leopoldo Soares
Silviano
Accesso à sociedade
Pereira
Alceu de Góis
Fabrício
Ator
Lino
Juvando
Roberto Júnior
Fábio
Silviano
Elley
Ricardo
Pereira~~

NOME

~~José Ribeiro
Leopoldo Soares
Silviano Braga
Alcides Braga
Silviano
Costa Ferreira PP-M 264
José Soares 504
Sálvia Barreto 931
Paulo Belchior 360
Hálio Leal 345
Américo Filho
Léo Buarque
Silviano
Wit Fernando 943
Roberto Fontes 915 PFL PE
José Soárez Párraga 505
Simara Ellery 238
Zimbaldi 538
José de Alencar 331
Pereira 320
Ugandino Júnior 308
Simão Soárez 707~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 373, DE 1995
(Apensado o de nº 548/95)

ASSINATURAS DE APOIAMENTO

ASSINATURA

Handwritten signatures in blue ink, including:

- Enrique da Silveira
- Max Rosenman
- José Carlos Viegas PFL-713
- Sergio Cabral PFL
- Carlos Bresser
- Antônio Gasparotto
- Zel Geraldo
- Gonçalves Oliveira - 579
- Márcia Austin - 535
- Marcos Mourado 318
- José Roche 908
- Claudio Cajado
- Uditano Abreu - 505
- Herculeo Angelini
- Wilson Barros 472
- Wilson Signachi 622
- Arthur Virgílio 931
- Edson Casm 405
- Elton Roffelt 939
- Francis Lodi 187
- Pitilemon Rodrigues 226
- Levita Carneiro

NOME



Sed estributivo do art. 20 e § 2º do art. 31 - SET

5

~~Requerendo
Mozar 15.8.95~~

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PL nº 373-A/95

Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão de Trabalho, de Administração
e Serviço Público:

No art. 2º onde se lê

O art. 20 e o § 2º do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 20.....

| SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO | ALÍQUOTA EM % |
|-------------------------|---------------|
| ATÉ 249,80 | 8,00% |
| de 249,81 ATÉ 416,33 | 9,00% |
| de 416,34 até 832,66 | 11,00% |

Art. 31

§ 2º - Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação, à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos não relacionados diretamente com as atividades normais da empresa, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros, independentemente da natureza e da forma de contratação".

Leia-se:

"Art. 20.....

| SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO | ALÍQUOTA EM % |
|-------------------------|---------------|
| | |
| | |
| | |

Art. 31

§ 2º - Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação, à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos relacionados direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros, independentemente da natureza e da forma de contratação".

Justificativa

Apresentamos a presente emenda para evitar que inúmeras empresas sejam prejudicadas, pois a redação proposta pelo Relator impede que o número considerável delas fiquem impossibilitadas da prestação de seus serviços peculiares acarretando praticamente sua extinção.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1995.

*P. Orla Viana - José Carlos Viana
J. L. (88 - DTB)*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL nº 373-A/95

5

Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

No art. 2º onde se lê

O art. 20 e o § 2º do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 20.....

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO
ATÉ 249,80
de 249,81 ATÉ 416,33
de 416,34 até 832,66

ALÍQUOTA EM %
8,00%
9,00%
11,00%

Art. 31

§ 2º - Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação, à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos não relacionados diretamente com as atividades normais da empresa, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros, independentemente da natureza e da forma de contratação".

Leia-se:

"Art. 20.....

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

ALÍQUOTA EM %

.....
.....
.....

Art. 31

§ 2º - Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação, à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos relacionados direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros, independentemente da natureza e da forma de contratação".

Justificativa

Apresentamos a presente emenda para evitar que inúmeras empresas sejam prejudicadas, pois a redação proposta pelo Relator impede que o número considerável delas fiquem impossibilitadas da prestação de seus serviços peculiares acarretando praticamente sua extinção.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1995.

P. O. A. V. Silveira

J. J. M. G.

D. E. C. E. T. B.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

P

~~Requerendo
mostrar
15/12/95~~

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 373, de 1995

Autoriza o parcelamento do recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelas empresas em geral, na forma que especifica, e determina outras providências.

Emenda MODIFICATIVA

Dê-se, ao "caput" do artigo 1º, a seguinte redação:

"Art. 1º. Excepcionalmente, nos 180 dias subsequentes à publicação desta lei, os débitos pendentes junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes a contribuições do empregador, incluído ou não em notificação, relativos a competências anteriores a 1º de agosto de 1995, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 72 (setenta e dois) meses.

JUSTIFICAÇÃO

O prazo proposto pelo substitutivo ao PL 373 é muito longo.

Sala das Sessões, 15/8/95

Sandra STADING
Líder do PT

SANDRA STADING

MÍRO REIKEITA



9

*Requerendo
cancelado
15.8.95*

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 373, de 1995

Autoriza o parcelamento do recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelas empresas em geral, na forma que especifica, e determina outras providências.

Emenda MODIFICATIVA

Dê-se, ao "caput" do artigo 1º, a seguinte redação:

"Art. 1º. Excepcionalmente, nos 90 dias subsequentes à publicação desta lei, os débitos pendentes junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes a contribuições do empregador, incluído ou não em notificação, relativos a competências anteriores a 1º de agosto de 1995, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 72 (setenta e dois) meses.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa reduzir os prazos para que seja concedido o parcelamento, bem como o número de parcelas, pois o proposto pelo substitutivo ao PL 373 é muito longo.

Sala das Sessões, 15/8/95

SANDRA STARLIO

José da Silva
Líder do PT

[Signature]

PDT Miro Teixeira



10

~~Recebido
nos par. 3º
15.8.98~~

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 373, de 1995

Autoriza o parcelamento do recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelas empresas em geral, na forma que especifica, e determina outras providências.

Emenda MODIFICATIVA

Dê-se, ao "caput" do artigo 1º, a seguinte redação:

"Art. 1º. Excepcionalmente, nos 180 dias subseqüentes à publicação desta lei, os débitos pendentes junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes a contribuições do empregador, incluído ou não em notificação, relativos a competências anteriores a 1º de agosto de 1995, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 84 (oitenta e quatro meses) meses.

JUSTIFICAÇÃO

O prazo proposto pelo substitutivo ao PL 373 é muito longo.

Sala das Sessões, 15/8/95

Jostalvino
Líder do PT

SANDRA STARUÑO

DR. KILO TEIXEIRA



11

*Prefeito da
15.8.95
M. Zanetti*

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 373, de 1995

Autoriza o parcelamento do recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelas empresas em geral, na forma que especifica, e determina outras providências.

Emenda MODIFICATIVA

Dê-se, ao parágrafo 1º do art. 1º, a seguinte redação:

Art. 1º...

§ 1º. Para apuração dos débitos no ato do parcelamento, será considerado o valor original, atualizado pelo índice oficial utilizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social para correção dos seus créditos, acrescido da respectiva multa e juros de mora.

"

JUSTIFICAÇÃO

Não cabe, além do parcelamento, conceder-se, de antemão, perdão da multa e juros de mora. Tal perdão configurar-se-ia num estímulo à inadimplência, numa verdadeira anistia que tem como subproduto o incentivo ao não pagamento de débitos, quando se alega que a seguridade social, e em especial a previdência, não tem recursos para o pagamento dos benefícios a que o trabalhador tem direito.

Sala das Sessões, 15/8/95

SANDRA STARLING

S. Starling
Líder do PT

J. Reixinha



CÂMARA DOS DEPUTADOS

12

*Repetida
mídia
15.8.95*

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 373, de 1995

Autoriza o parcelamento do recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelas empresas em geral, na forma que especifica, e determina outras providências.

Emenda SUPRESSIVA

Suprima-se o § 2º do art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

Em vista de outra emenda, suprimindo a possibilidade de anistia de multa, também este dispositivo deve ser suprimido.

Sala das Sessões, 15/8/95

J. Stalum
Líder do PT

SANDRA STADUIN

min. 1.1
DEP. MÍDIA REIXON



13

~~Requerimento
mostrar
15.8.95~~

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 373, de 1995

Autoriza o parcelamento do recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelas empresas em geral, na forma que especifica, e determina outras providências.

Emenda MODIFICATIVA

Dê-se, ao parágrafo 4º do artigo 1º, a seguinte redação:

Art. 1º...

§ 4º. As empresas que possuam acordo de parcelamento com o INSS poderão reparcelar seus débitos nas condições previstas neste artigo, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 5º do art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentado pela Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, vedada qualquer redução dos valores cobrados a título de juros e multa.

JUSTIFICAÇÃO

Não se pode permitir que, com a possibilidade de reparcelamento, os devedores venham a ser novamente beneficiados com perdão de multa. Os valores incluídos no parcelamento já realizado, incluindo multa e juros, não podem ser reduzidos, se à data do parcelamento não era autorizada redução da multa e juros.

Sala das Sessões, 15/8/95

S. Starling
Líder do PT

SANDRA STARLING

Li
DEP. MÍKO TEIXEIRA

PDT



14

~~Recebido
15.8.95
Luzan~~

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 373, de 1995

Autoriza o parcelamento do recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelas empresas em geral, na forma que especifica, e determina outras providências.

Emenda SUPRESSIVA

Suprima-se o § 5º do art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

Não se pode, sob pena de convalidar ato criminoso (apropriação indébita), permitir o parcelamento de dívida decorrente de contribuições descontadas dos trabalhadores e não recolhidas à previdência. Os Municípios já foram beneficiados com parcelamentos de débitos referentes à contribuição de empregador. Poderão fazer uso do mesmo parcelamento previsto no art. 1º do substitutivo. Mas não podemos transigir com as dívidas decorrentes de apropriação indébita, por tratar-se de crime que deve ser apurado e responsabilizado o seu autor.

Sala das Sessões, 15/8/95

S. Estrelung
Líder do PT

SANDRA STARLING

Miriam *PT* *PTD* *PTdo México*



15

~~Requerido
15/9/95~~

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 373, de 1995

Autoriza o parcelamento do recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelas empresas em geral, na forma que especifica, e determina outras providências.

Emenda MODIFICATIVA

Dê-se, ao § 5º do art. 1º, a seguinte redação:

Art. 1º ...

§ 5º. Os Municípios, os Estados e o Distrito Federal poderão optar, excepcionalmente, por parcelar as contribuições descontadas dos segurados empregados e dos trabalhadores avulsos e não recolhidas ao INSS, quando referentes a competências anteriores a 1º de agosto de 1995, em até 12 meses, na forma prevista neste artigo, ou nos termos do artigo 27 da Lei Complementar nº 77, de 13 de julho de 1993, acrescida dos juros e multas correspondentes.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo original do substitutivo, além de convalidar ato criminoso (apropriação indébita), ao permitir o parcelamento de dívida decorrente de contribuições descontadas dos trabalhadores e não recolhidas à previdência, ainda libera os devedores da multa. Não se pode transigir tão amplamente com o interesse dos trabalhadores, ainda mais quando se trata de dívidas decorrentes de apropriação indébita, crime que deve ser apurado e responsabilizado o seu autor.

Sala das Sessões, 15/9/95

S. Faria Lima
Líder do PT

SANDRA FARIANA

MÍKO TEIXEIRA



16

*Prefeito de
Juiz de Fora
15.8.95*

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 373, de 1995

Autoriza o parcelamento do recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelas empresas em geral, na forma que especifica, e determina outras providências.

Emenda MODIFICATIVA

Dê-se, ao § 5º do art. 1º, a seguinte redação:

Art. 1º ...

§ 5º. Os Municípios, os Estados e o Distrito Federal poderão optar, excepcionalmente, por parcelar as contribuições descontadas dos segurados empregados e dos trabalhadores avulsos e não recolhidas ao INSS, quando referentes a competências anteriores a 1º de agosto de 1995, em até 12 meses, na forma prevista neste artigo, ou nos termos do artigo 27 da Lei Complementar nº 77, de 13 de julho de 1993, acrescida dos juros e multas correspondentes, sendo estas computadas em dobro.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo original do substitutivo, além de convalidar ato criminoso (apropriação indébita), ao permitir o parcelamento de dívida decorrente de contribuições descontadas dos trabalhadores e não recolhidas à previdência, ainda libera os devedores da multa. Não se pode transigir tão amplamente com o interesse dos trabalhadores, ainda mais quando se trata de dívidas decorrentes de apropriação indébita, crime que deve ser apurado e responsabilizado o seu autor.

Sala das Sessões, 15/8/95

Kleber
Líder do PT

SANDRA STARUIC

MÍDIA TEIXEIRA



17
Referência
15.8.95

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 373, de 1995

Autoriza o parcelamento do recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelas empresas em geral, na forma que especifica, e determina outras providências.

Emenda MODIFICATIVA

Dê-se, à redação proposta ao art. 20 da Lei nº 8.212, de 1991 pelo art. 2º do Substitutivo, a seguinte redação:

Art. 2º ...

"Art. 20.

| Salário de contribuição | Aliquota em |
|-------------------------|-------------|
| até 249,80 | 8,00 % |
| de 249,81 até 416,33 | 9,00 % |
| de 416,34 até 832,66 | 10,00 %" |

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9032, de 1995, elevou a alíquota de contribuição para quem ganha entre 5 e 10 salários de contribuição. O presente substitutivo concede generosos parcelamentos e perdoa multas para os devedores da previdência. Com tal demonstração de generosidade, nada mais natural que a previdência contemple também os trabalhadores, reduzindo novamente a alíquota de contribuição para o patamar anterior, já que, como demonstra, suas finanças estão sólidas o suficiente para suportar o ônus da anistia que promove.

Sala das Sessões, 15/8/91

José Arthur SANDRA STABLINE
Líder do PT
Miró Teixeira
MIRÓ TEIXEIRA



18

~~Rejane
Moraes 15.8.95~~

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 373, de 1995

Autoriza o parcelamento do recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelas empresas em geral, na forma que especifica, e determina outras providências.

Emenda ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. Nos casos em que não houver título executivo, judicial ou extrajudicial, a execução judicial dos débitos com a Previdência Social decorrentes da inadimplência ou falta de pagamento de contribuições devidas ou de parcelas resultantes de acordo de parcelamento, observará o procedimento summaríssimo de que trata o art. 275 do Código de Processo Civil.

JUSTIFICAÇÃO

A execução das dívidas com a previdência social deve ser agilizada. Um meio para esta agilização é adotar-se o procedimento summaríssimo previsto no art. 275 do Código Civil. Somente com instrumentos ágeis de cobrança a previdência poderá fazer valer, efetivamente, os direitos dos trabalhadores e tornar líquidos os débitos.

Sala das Sessões, 15/8/91

Jostalino
Líder do PT

SANDRA STARUÑS

M

M

MÍGO REIXE DA



19

~~Recebido
no gabinete
15.8.91~~

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 373, de 1995

Autoriza o parcelamento do recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelas empresas em geral, na forma que especifica, e determina outras providências.

Emenda ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. . No prazo de até 60 dias a contar da publicação desta Lei, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei destinado a tornar mais ágeis e céleres os procedimentos de execução judicial e extrajudicial da dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Nacional decorrente da inadimplência ou falta de pagamento de contribuições devidas à previdência social, ou de parcelas resultantes de acordo de parcelamento.

JUSTIFICAÇÃO

A execução das dívidas com a previdência social deve ser agilizada. Um meio para esta agilização é adotar-se o procedimento judiciais mais adequados a esta agilização, que atendam ao interesse da execução da dívida ativa da Previdência. Para tanto, propomos que o Poder Executivo encaminhe projeto de lei, no prazo de 60 dias, haja vista que a legislação vigente que rege a execução da dívida ativa da Previdência contempla dispositivos que retardam o recebimento dos créditos previdenciários, servindo aos interesses dos inadimplentes comumazes e maus-pagadores.

Sala das Sessões, 15/8/91

Gostinho
Líder do PT

C
Mirante
PDT

*Mantido hui
dohui*

Senhor Presidente,

Pequenos, nos termos regimentais,
destaque para votação em separado
do art. 1º do Substitutivo do PL
nº 373/95.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 1995

SENHOR STAFLEU
VICE-LÍDER DO PT

*Hannibal PDI
segundo Câmara*

Senhor Presidente,

*Nefi kohls o
der Föhrer
während der
exhibition*

Requeiro, nos termos regimentais, DESTAQUE para suprimir no parágrafo 1º do artigo 1º do substitutivo ao PL 373/95 as seguinte expressão, " com redução de 50% (cinquenta por cento) das importâncias devidas a título de multa".

Sala das sessões, 10 de agosto de 1995.

*W. Kohls
Gesetzgebung
PT*



DVS
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Substitui o Projeto no § 5º do art. 1º - PL 548

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Senhor Presidente,

~~WV~~

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação ^{em separado} da emenda nº anexa, ao Projeto de Lei nº 548/95 (apensado ao PL nº 373/95).
Nº 1

Sala das Sessões, em

*Edson Queiroz P.D.
Joaquim José Boite
Tom ~~Boite~~ Boite*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DNS

Substítuto apresentado no § 1º do art. 1º - SUBST.
CTMO

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Senhor Presidente,

referindo
à emenda

Nº 2 Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado da emenda nº Anexo, ao Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público ao Projeto de Lei nº 373/95.

Sala das Sessões, em

Serafim Cavalcanti

Roseli Souza P.P

Roseli Souza P.P.
Toni ~~Souza~~ Souza



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Mesa

[Handwritten signature]

DESTAQUE

Nos termos regimentais, requeiro destaque para votos
em separado para a revisão ao art. 31 § 2º
da Lei 9032 constante do artigo 2º do substitutivo
do deputado da CTAS ao PL 373/95

Sala das Sessões de _____ de 1995.

[Handwritten signatures]
Deputado



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA LIDERANÇA DO BLOCO PFL/PTB

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Mesa,

DESTAQUE

Nos termos do inciso II, e do art. 161 do Regimento Interno,
requeremos destaque para aprovação da emenda nº 3 ao substitutivo do Relator da
Comissão de Trabalho da Administração e Serviço Público do PL 373-A/95.

Sala das Sessões,

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Líder



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados

WV
15/8/95

Na forma do disposto no art. 161, inciso II, alínea e, do Regimento Interno, requeiro a V.Exa. destaque para votação em separado da

Emenda nº 3,

de minha autoria, apresentada ao texto do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 373/95.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 1995

Deputado NEILSON MARCHEZAN
PPR-RS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO**

**PROJETO DE LEI Nº 373, DE 1995
(APENSADO PROJETO DE LEI Nº 548, DE 1995)**

Autoriza o parcelamento do recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelas empresas concessionárias de serviço público federal e a transação e remissão de débitos, na forma que especifica, e dá outras providências.

Autor: Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

Relator: Deputado OSVALDO BIOLCHI

I - RELATÓRIO

Através da proposição em epígrafe, o nobre Líder do Bloco, Deputado Inocêncio Oliveira, objetiva instrumentalizar mecanismo legal que propicie o

97



parcelamento, a transação e remissão dos débitos de empresas concessionárias de serviço público federal, relativos a contribuições previdenciárias do empregador.

O texto proposto prevê: (a) a possibilidade de acordo para pagamento parcelado, em até 96 meses, de dívidas, incluídas ou não em notificação, relativas a competências anteriores a 31 de março de 1995, condicionada à confissão de dívida até 90 dias após aquela data; (b) a vedação de pagamentos ou garantias sob a forma de prestação de serviços; (c) a atualização dos débitos por índice oficial, excluídas quaisquer penalidades; (d) a responsabilidade dos fiadores ou acionistas controladores e diretores quanto ao adimplemento do acordo; (e) a possibilidade de o Titular da Pasta da Previdência celebrar transação ou conceder remissão parcial de débitos, explicitando as hipóteses e as condições a que devam atender as empresas para habilitar-se à transação ou à remissão.

Em prol da iniciativa, relembra o Autor as propostas governamentais para o aperfeiçoamento da atual legislação da Previdência Social e os esforços com vistas ao aprimoramento gerencial e ao combate à sonegação.

Alinha, demais disso, os precedentes introduzidos por intermédio da Lei de Custo da Previdência Social (Lei nº 8.212, de 24.7.1991), que autorizou o parcelamento dos débitos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em até 240 meses, e da Lei nº 8.620, de 05.01.1993, que estendeu idêntico favor às empresas públicas e sociedades de economia mista, controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público.

Arremata o ilustrado e nobre Deputado assinalando que o tríplice instrumento -- parcelamento, transação e remissão -- permitirá “aos atuais devedores colocarem em dia suas obrigações previdenciárias, definindo maior volume de arrecadação de valores atrasados”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No prazo regimental, foram apresentadas, pelo Deputado José Pimental, na Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, 03 (três) emendas ao Projeto de Lei nº 373, de 1995, propondo acréscimo de multa e juros ao valor do débito atualizado monetariamente; supressão do art. 2º do Projeto e redução do prazo do parcelamento para 36 (trinta e seis) meses.

Em 28.06.95, foi deferida a apensação, ao Projeto de Lei em pauta, do Projeto de Lei nº 548, de 1995, de autoria do Deputado Fernando Gonçalves, que “autoriza o parcelamento do recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelas empresas em geral, na forma que especifica, e dá outras providências”.

O Projeto de Lei nº 548, de 1995, prevê, nos 180 dias subsequentes à publicação da Lei, parcelamento de débitos, junto ao INSS, referentes a contribuições do empregador, de todas as empresas privadas, em até 96 meses, com redução de 50% da multa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Efetivamente, em boa hora os Autores dos Projetos de Lei nº, 373, e de nº 548, ambas de 1995, se deram conta da necessidade de viabilizar novos mecanismos para compor e realizar os créditos do INSS junto ao segmento das empresas concessionárias de serviço público federal.

Se há reparo a fazer ao texto projetado, certamente será por delimitar ou particularizar o benefício fiscal ao restrito universo das concessionárias do

4



Estado, quando os próprios fundamentos trazidos a lume pelo proponente demonstram, de forma cabal, que semelhante instrumento há que se estender, por força da moldura constitucional, às demais empresas do setor privado, tal como preconizado no Projeto de Lei nº 548, de 1995, de autoria do Deputado Fernando Gonçalves.

Ora, a recente crise da economia brasileira, especialmente nos anos 80 -- a “década perdida” -- provocou um processo de descapitalização das empresas com consequências graves no recolhimento de impostos e de contribuições sociais, gerando dívidas de grande porte para com o Erário.

Quando a economia começa a mostrar sinais de recuperação, especialmente nos dois últimos anos, as empresas em débito não têm condições de se recompor rapidamente com a União, necessitando de um prazo maior para quitarem suas dívidas.

Recentemente, em decorrência da solução da controvérsia jurídica com relação à COFINS -- e muito especialmente em face do parcelamento concedido -- essa contribuição social recuperou rapidamente sua receita, prevendo-se para este ano uma arrecadação equivalente a R\$ 15 bilhões, muito próxima de todo o Imposto de Renda, pessoas físicas e jurídicas, a ser arrecadado em 1995.

Com a Previdência Social ocorre o mesmo: é absolutamente necessário que se conceda um novo tipo de parcelamento que, em razão do prazo e da redução da multa, seja ele o indutor do recolhimento de dívidas e, paralelamente, estimule grandemente a arrecadação das contribuições vincendas.

A Previdência Social tem hoje a maior folha de pagamentos da América Latina: são 15,4 milhões de aposentados e pensionistas que todos os meses recebem seus benefícios, sendo função de todos nós, homens públicos, gerar recursos capazes de prover suficientemente essa grande massa de beneficiários.



Basicamente deve a lei, com tal finalidade, atender a essa dúplice intenção: gerar recursos adicionais para o caixa previdenciário e permitir que as empresas possam se compor adequadamente com a Previdência Social.

Situação peculiar deve ser contemplada também pelo Projeto, no tocante aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, concedendo-lhes uma isenção total das importâncias devidas a título de multa, bem como a possibilidade de parcelar as contribuições descontadas dos segurados empregados e avulsos, não recolhidas em época própria, em até 12 meses, com opção pela forma prevista na legislação ora proposta ou pelos termos do art. nº 27 da Lei Complementar nº 77, de 1993.

Por outro lado, pareceu a esta relatoria inconveniente ao interesse público a inserção dos institutos da transação e da remissão, com outorga de poderes ao Ministro de Estado ou quem este designar, para concretizar atos dessa natureza, principalmente quando a norma tem caráter genérico, são amplos os critérios eleitos, com larga margem de subjetividade e arbitrio, o que a experiência de gestão pública brasileira demonstra ser muito pouco recomendável.

As presentes considerações induziram-nos a produzir Substitutivo aos Projetos de Lei em tela, atribuindo-lhes a amplitude que deverão ter, expurgando os aspectos apontados como inconvenientes e acrescentando tratamento diferenciado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Mostrou-se, também, necessário incluir no texto do Substitutivo correções a dispositivos da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que, ao alterar disposições das Leis nºs. 8.212 e 8.213, de 24.07.91, - respectivamente, Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social -, ensejou imperfeições numéricas e redacionais.

Em conclusão, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs. 373 e 548, de 1995, na forma do Substitutivo anexo. Quando às Emendas apresentadas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

ao Projeto de Lei nº 373, de 1995, acolhemos integralmente a de nº 2, parcialmente a de nº 1 e rejeitamos a de nº 3, por não se coadunar com o Substitutivo ora apresentado.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 1995.

Osvaldo Biolchi
OSVALDO BIOLCHI
Deputado Federal
PTB/RS

Item 1

**PROJETO DE LEI N° 373, DE 1995
(DO SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI N° 373, DE 1995, QUE AUTORIZA O PARCELAMENTO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL E A TRANSAÇÃO E REMISSÃO DE DÉBITOS, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO POR APENSADO O PROJETO DE LEI N° 548, DE 1995; PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

Sobre a mesa Regressivamente no seguinte teor:

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO OSVALDO BIOLCHI.....

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ...*JOFRAZ FREITAS*

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ...*LUIZ ROBERTO PONTE*

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ...*VILMAR MARCHA*

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

Item 1

**PROJETO DE LEI N° 373, DE 1995
(DO SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI N° 373, DE 1995, QUE AUTORIZA O PARCELAMENTO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL E A TRANSAÇÃO E REMISSÃO DE DÉBITOS, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO POR APENSADO O PROJETO DE LEI N° 548, DE 1995; PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO OSVALDO BIOLCHI.....

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO JOFRAN FREJAT.....

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO LUIZ ROBERTO PONTE.....

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO VILMAR ROCHA.....

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

O PROJETO FOI EMENDADO; 19

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADOOSVALDO BIOLCHI....

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ...JOFRAN FREJAT....

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ...LUIZ ROBERTO PONTE....

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ...VILMAR ROCHA....

PASSA-SE À VOTAÇÃO.

André Woyart 15.8.95

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, RESSALVADO ~~O DESTAQUE~~. TODOS OS DESTAQUES E AS EMENDAS.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(SE APROVADO) - ESTÁ PREJUDICADO O PROJETO DE LEI N° 373/95 E O DE N° 548/95, APENSADO.

fl 617 - chd

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO N°S....., COM PARECER
FAVORÁVEL, RESSALVADOS OS DESTAQUES. *nos Relatores*

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO N°S, COM PARECER
CONTRÁRIO, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

1, 2, 5, 8, 9, 10, 11,

12, 13, 14, 15, 16, 17

18 e 19 *reter fole*

verde
azul
luz amarela

- Em votação a emenda n.º 3 com parecer divergente - *fl 617 - 15.8.95* *não passar*
- Em votação a emenda n.º 9 com parecer divergente - *fl 617 - 15.8.95* *não passar*

emenda 3

A PRESIDÊNCIA VAI PROCLAMAR O RESULTADO DA
VOTAÇÃO.



SIM

246

NÃO

144

ABSTENÇÃO (OES)

9

TOTAL

399



Destaque aut 1º subt.

A PRESIDÊNCIA VAI PROCLAMAR O RESULTADO DA VOTAÇÃO.

SIM

277

NÃO

71

ABSTENÇÃO (OES)

9

TOTAL

357



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 548, DE 1995 (Do Sr. Fernando Gonçalves)

Autoriza o parcelamento do recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelas empresas em geral, na forma que especifica, e dá outras provisões.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 - ART. 24, II))

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Nos 180 (cento e oitenta) dias subsequentes à publicação desta lei, os débitos pendentes junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes a contribuições do empregador, incluídos ou não em notificação, relativos a competências anteriores a 1º de junho de 1995, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 96 (noventa e seis) meses.

§ 1º. Para a apuração dos débitos no ato do parcelamento será considerado o valor original, atualizado pelo índice oficial utilizado pela Seguridade Social para correção dos seus créditos, com redução de 50% (cinquenta por cento) das importâncias devidas a título de multa.

§ 2º. A redução da multa, prevista no parágrafo anterior, aplicar-se-á, também, na hipótese de pagamento à vista de débitos parcelados ou não.

§ 3º. O acordo será lavrado em termo específico, respondendo como seus fiadores os acionistas, controladores e seus diretores com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações nele assumidas, por dolo ou culpa, ou em caso de insolvência ou extinção da pessoa jurídica.

§ 4º. As empresas que possuem acordo de parcelamento com o INSS poderão reparcelar seus débitos nas condições previstas neste artigo, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 5º do art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentado pela Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

§ 5º. Aplicam-se aos parcelamentos concedidos nos termos deste artigo as condições estabelecidas nos §§ 3º e 4º do art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991.

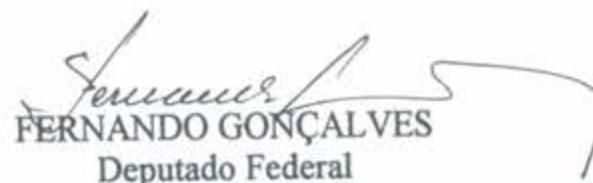
§ 6º. O parcelamento de débito acordado nos termos deste artigo será automaticamente rescindido em caso de inadimplência de qualquer parcela ou falta de pagamento de contribuições devidas, restabelecendo-se a multa em seu percentual máximo e ficando o INSS autorizado a proceder à execução imediata do saldo devedor.

§ 7º. Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar parcela inferior a 300 (trezentas) UFIR.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 1995.


FERNANDO GONÇALVES
Deputado Federal

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

*Dispõe sobre a organização da Seguridade Social,
institui Plano de Custeio e dá outras providências*

TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 38. As contribuições devidas à Seguridade Social, incluídas ou não em notificação de débito, poderão, após verificadas e confessadas, por objeto de acordo para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) meses, observado o disposto em regulamento.

§ 1º. Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas dos empregados, inclusive dos domésticos, dos trabalhadores avulsos e as decorrentes da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30, independentemente do disposto no art. 95.

§ 2º. Não pode ser firmado acordo para pagamento parcelado se as contribuições tratadas no parágrafo anterior não tiverem sido pagas.

§ 3º. A empresa ou segurado que, por ato próprio ou de terceiros tenha obtido, em qualquer tempo, vantagem ilícita em prejuízo direto ou indireto da Seguridade Social, através de prática de crime previsto na alínea j do art. 95, não poderá obter parcelamentos, independentemente das sanções administrativas, civis ou penais cabíveis.

§ 4º. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23 serão objeto de parcelamento, de acordo com a legislação específica vigente.

§ 5º. Será admitido o reparcelamento, por uma única vez, desde que o devedor recolha, no ato da solicitação, dez por cento do saldo devedor atualizado. (§ 5º acrescentado pela Lei 8.620/93)

LEI Nº 8.620, DE 5 DE JANEIRO DE 1993

*Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991,
e dá outras providências.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 548, DE 1995 (Do Sr. Fernando Gonçalves)

Autoriza o parcelamento do recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelas empresas em geral, na forma que especifica, e dá outras provisões.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 - ART. 24, II))

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Nos 180 (cento e oitenta) dias subsequentes à publicação desta lei, os débitos pendentes junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes a contribuições do empregador, incluídos ou não em notificação, relativos a competências anteriores a 1º de junho de 1995, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 96 (noventa e seis) meses.

§ 1º. Para a apuração dos débitos no ato do parcelamento será considerado o valor original, atualizado pelo índice oficial utilizado pela Seguridade Social para correção dos seus créditos, com redução de 50% (cinquenta por cento) das importâncias devidas a título de multa.

§ 2º. A redução da multa, prevista no parágrafo anterior, aplicar-se-á, também, na hipótese de pagamento à vista de débitos parcelados ou não.

§ 3º. O acordo será lavrado em termo específico, respondendo como seus fiadores os acionistas, controladores e seus diretores com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações nele assumidas, por dolo ou culpa, ou em caso de insolvência ou extinção da pessoa jurídica.

§ 4º. As empresas que possuem acordo de parcelamento com o INSS poderão reparcelar seus débitos nas condições previstas neste artigo, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 5º do art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentado pela Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

§ 5º. Aplicam-se aos parcelamentos concedidos nos termos deste artigo as condições estabelecidas nos §§ 3º e 4º do art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 6º. O parcelamento de débito acordado nos termos deste artigo será automaticamente rescindido em caso de inadimplência de qualquer parcela ou falta de pagamento de contribuições devidas, restabelecendo-se a multa em seu percentual máximo e ficando o INSS autorizado a proceder à execução imediata do saldo devedor.

§ 7º. Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar parcela inferior a 300 (trezentas) UFIR.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 1995.



FERNANDO GONÇALVES
Deputado Federal

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

*Dispõe sobre a organização da Seguridade Social,
institui Plano de Custeio e dá outras providências*

TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 38. As contribuições devidas à Seguridade Social, incluídas ou não em notificação de débito, poderão, após verificadas e confessadas, por objeto de acordo para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) meses, observado o disposto em regulamento.

§ 1º. Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas dos empregados, inclusive dos domésticos, dos trabalhadores avulsos e as decorrentes da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30, independentemente do disposto no art. 95.

§ 2º. Não pode ser firmado acordo para pagamento parcelado se as contribuições tratadas no parágrafo anterior não tiverem sido pagas.

§ 3º. A empresa ou segurado que, por ato próprio ou de terceiros tenha obtido, em qualquer tempo, vantagem ilícita em prejuízo direto ou indireto da Seguridade Social, através de prática de crime previsto na alínea j do art. 95, não poderá obter parcelamentos, independentemente das sanções administrativas, civis ou penais cabíveis.

§ 4º. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23 serão objeto de parcelamento, de acordo com a legislação específica vigente.

§ 5º. Será admitido o reparcelamento, por uma única vez, desde que o devedor recolha, no ato da solicitação, dez por cento do saldo devedor atualizado. (§ 5º acrescentado pela Lei 8.620/93)

LEI N° 8.620, DE 5 DE JANEIRO DE 1993

*Altera as Leis n°s 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991,
e dá outras providências.*

Art. 1º. Os arts. 20, 30, 38, 39, 43, 44, 50 e 98 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

NOTA: Artigos acima inseridos diretamente no texto da Lei nº 8.212/91.

Art. 2º. Os arts. 128 e 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

NOTA: Artigos acima inseridos diretamente no texto da Lei nº 8.213/91.

Art. 3º. As contribuições e demais importâncias devidas à Seguridade Social recolhidas fora dos prazos ficam sujeitas, além da atualização monetária e de multa de caráter irrelevável, aos juros moratórios a razão de um por cento por mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor atualizado das contribuições.

Parágrafo único. Aos acréscimos legais de que trata o *caput* deste artigo, aplicar-se-á a legislação vigente.

.....

Art. 1º. Os arts. 20, 30, 38, 39, 43, 44, 50 e 98 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

NOTA: Artigos acima inseridos diretamente no texto da Lei nº 8.212/91.

Art. 2º. Os arts. 128 e 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

NOTA: Artigos acima inseridos diretamente no texto da Lei nº 8.213/91.

Art. 3º. As contribuições e demais importâncias devidas à Seguridade Social recolhidas fora dos prazos ficam sujeitas, além da atualização monetária e de multa de caráter irrelevável, aos juros moratórios a razão de um por cento por mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor atualizado das contribuições.

Parágrafo único. Àos acréscimos legais de que trata o *caput* deste artigo, aplicar-se-á a legislação vigente.

.....

**PROJETO DE LEI N° 548, DE 1995
(DO SR. FERNANDO GONÇALVES)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI N° 548, DE 1995, QUE AUTORIZA O PARCELAMENTO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS EM GERAL, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES DE: SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

PARA OFERECER PARECER AO PROJETO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO JOFRAN FREJAT.....

PARA OFERECER PARECER AO PROJETO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO

PARA OFERECER PARECER AO PROJETO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

EM VOTAÇÃO O PROJETO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

EM VOTAÇÃO O PROJETO DE LEI.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

anulado
10/08/95

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a **RETIRADA do Projeto de Lei nº 373-A, de 1995**, constante do ítem 1º da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1995

marcelo déda
Deputado MARCELO DÉDA
Líder em exercício do PT

Excelentíssimo Senhor
Deputado LUIZ EDUARDO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

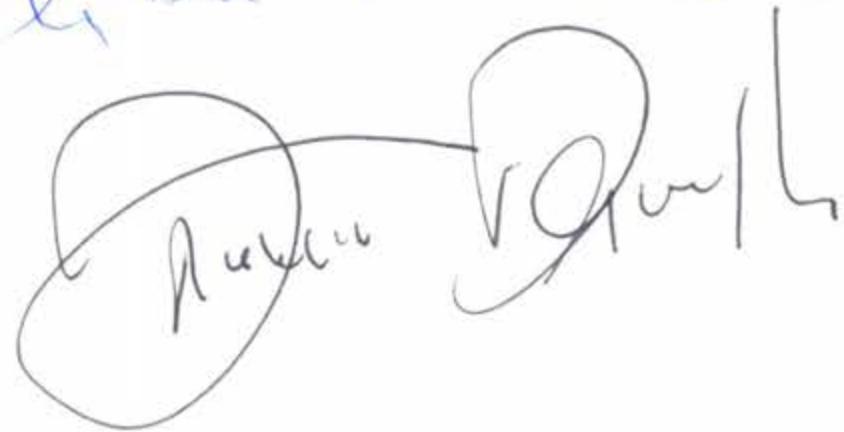


CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sr Presidente

Regresso aos termos reguentes
2 sessões
adicionais p/ o Regimento de Urgência
Urgência à projeto de lei nº 548/95, item
III da matéria sobre a base

Salvo de Sessão de,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 373, DE 1995 (Do Sr. Inocêncio Oliveira)

Autoriza o parcelamento do recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelas empresas concessionárias de serviço público federal e a transação e remissão de débitos, na forma que especifica, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART.54) - ART.24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os débitos de empresas concessionárias de serviço público federal para com o Instituto Nacional de Seguridade (INSS), referentes a contribuições de empregador, existentes na data de publicação desta Lei, incluídos ou não em notificação, relativos a competências anteriores a 31 de março de 1.995, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 96 (noventa e seis) meses, caso a confissão da dívida ocorra dentro de 90 (noventa) dias daquela data.

§ 1º Não serão aceitos pagamentos ou garantias sob a forma de prestação de serviços.

§ 2º Para a apuração dos débitos será considerado o valor original, atualizado pelo índice oficial utilizado pela Seguridade Social para correção dos seus créditos, sem a adição de quaisquer penalidades.

§ 3º O acordo será lavrado em termo específico, respondendo como seus fiadores os acionistas controladores e seus diretores com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações nele assumidas, por dolo ou culpa.

Art. 2º O Ministro de Estado da Previdência Social, ou quem por ele designado, poderá, por despacho fundamentado, celebrar transação que

importe na extinção de débitos junto à Seguridade Social, referentes a contribuições de empregador, envolvendo competências anteriores a 31 de março de 1995, incluídos ou não em notificação, mediante concessões mútuas ou pagamento parcelado, em até 96 (noventa e seis) meses, na forma prevista no art. 10 da Lei nº 8.620, de 05 de janeiro de 1993, caso a confissão de dívida ocorra dentro de 90 (noventa) dias da data de publicação desta lei.

§ 1º A mesma autoridade poderá conceder remissão parcial de débitos, inclusive multas, desde que neles não se incluam contribuições descontadas de segurados empregados.

§ 2º Tanto a transação quanto a remissão devem atender:

- I - à situação econômico-financeira da empresa devedora;
- II - a considerações de equidade em relação com as características pessoais ou materiais do caso

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A

O Plano Real, ao procurar estabilizar a economia e acabar com a inflação, obrigou as empresas a reformularem toda sua sistemática de administração de negócios, dentro de uma nova ótica operacional.

Recentes diplomas, anteriores ao Plano, tem procurado permitir a ré-arrumação da Previdência Social, culminando agora com a remessa, ao Congresso Nacional, dos Projetos de Emenda Constitucional e de Lei que permitirão o aperfeiçoamento da atual legislação.

Nota-se que uma das preocupações do atual Governo é o aperfeiçoamento gerencial e o combate à sonegação, fazendo com que todos os devedores recolham os seus débitos, a fim de permitir maior aporte de recursos aos cofres da Previdência.

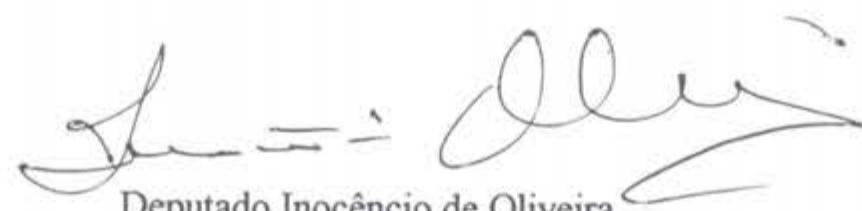
Em julho de 1.991, com a edição da Lei de Custoio da Previdência Social (Lei nº 8.212, de 27/07/1991) deu-se um importante passo para o recolhimento dos débitos dos Estados, Distrito Federal e Municípios, permitindo-se o parcelamento, em até 240 meses, de suas dívidas. (art. 58)

Mais recentemente, a Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1.993 (art. 10), permitiu o mesmo favor às empresas públicas e sociedades de economia mista, controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público. Percebe-se que existe uma tendência do Governo em encontrar formula que ajude a dar solução à descapitalização de concessionárias de serviços delegados pelo Poder Público. Esse sinal foi dado por esse diploma legal ao conceder às entidades de economia mista prazo de 240 meses para a quitação de seus débitos previdenciários, embora com cunho restritivo, deixando ao largo as concessionárias privadas.

De acordo com o princípio existente no § 2º, do art. 173, da Constituição Federal, de que "**as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado**", uma concessionária de serviços públicos federais - a VASP - obteve recentemente, em ação declaratória postulada junto à 12ª Vara Federal de São Paulo, a suspensão de seu processo de execução fiscal movido pelo INSS, em que se pretende aplicar aquela concessionária federal de transporte aéreo os benefícios da Lei nº 8.620/93, com base no princípio da isonomia tributária assegurado pela Constituição Federal.

Além de permitir o parcelamento dos débitos das empresas concessionárias de serviços públicos federais referentes a contribuições de empregador, não se incluindo, entre tais valores, contribuições descontadas aos empregados. O objetivo da presente emenda, pois, também, na linha dos preceitos contidos no art. 172, do Código Tributário Nacional, é permitir que o Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Previdência Social, ou quem por ele designado, celebre transação que importe na extinção de débitos junto à Seguridade Social, permitindo aos atuais devedores colocarem em dia suas obrigações previdenciárias, definindo maior volume de arrecadação de valores atrasados.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995.



Deputado Inocêncio de Oliveira

PFL-PE

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1.º A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2.º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3.º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4.º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que visce à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5.º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Código Tributário Nacional

LEI N° 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966 (*)

Dispõe sobre o sistema tributário nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO III
CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO IV
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção IV

Demais Modalidades de Extinção

Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I — à situação econômica do sujeito passivo;
- II — ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III — à diminuta importância do crédito tributário;
- IV — a considerações de eqüidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V — a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 155.

- *Sobre remissão das dívidas tratam os arts. 1.053 a 1.055 do Código Civil.*
- *Vide arts. 156, IV, e 108, IV.*
- *Extinção do crédito tributário: arts. 156 e segs.*
- *Imposto de Renda; remissão de créditos tributários: Decreto-lei nº 527, de 11 de abril de 1969.*

LEI N° 8.620, DE 5 DE JANEIRO DE 1993

Altera as Leis nºs 8.212⁽¹⁾ e 8.213⁽²⁾, de 24 de julho de 1991, e dá outras provisões.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 10. Excepcionalmente, nos meses de fevereiro a julho de 1993, os débitos junto à Seguridade Social, de responsabilidade de empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas, direta ou indiretamente, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, referentes a competências anteriores a 1º de dezembro de 1992, incluídos ou não em notificação, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado na forma do disposto neste artigo, desde que atendidas as seguintes condições:

- I — garantia ou aval da União, no caso das empresas públicas ou sociedades de economia mista por esta controladas; ou
- II — interveniência do Estado, do Distrito Federal ou do Município pelo oferecimento das respectivas parcelas junto ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) ou do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), respectivamente, nos demais casos.

§ 1º Os débitos de que trata este artigo poderão ser parcelados em:

- a) até duzentos e quarenta meses, no caso de solicitação apresentada no mês de fevereiro;
- b) até duzentos e dez meses, no caso de solicitação apresentada no mês de março;
- c) até cento e oitenta meses, no caso de solicitação apresentada no mês de abril;
- d) até cento e cinqüenta meses, no caso de solicitação apresentada no mês de maio;
- e) até cento e vinte meses, no caso de solicitação apresentada no mês de junho;
- f) até noventa meses, no caso de solicitação apresentada no mês de julho.

§ 2º Em hipótese alguma serão aceitos pagamentos ou garantias sob a forma de prestação de serviços.

§ 3º O pedido de parcelamento das entidades referidas no inciso II deste artigo far-se-á com a interveniência direta do respectivo Estado ou Município, ou do Distrito Federal, que responderá solidariamente pelo acordo, e, em caso de inadimplência, o valor da parcela será automaticamente bloqueado no respectivo Fundo de Participação e repassado ao INSS.

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

OPRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58 - Os débitos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), existentes até 1º de setembro de 1991, poderão ser liquidados em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais.

Parágrafo único - Para apuração dos débitos será considerado o valor original, atualizado pelo índice oficial utilizado pela Seguridade Social para correção de seus créditos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais a **retirada** do requerimento de urgência apresentado ao PL 548/95, da pauta da sessão de hoje.

Sala das Sessões, em 28.06.95

*Marcos
Dep. Almino Chaves - PT
Francisco Dornelles*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEFIRO. APENSE-SE O PL. N. 548/95 AO PL.
N. 373/95. OFICIE-SE AO REQUERENTE E,
APOS, PUBLIQUE-SE.
EM 28 / 06 / 95

PRESIDENTE

REQUERIMENTO

(Do Sr. OSVALDO BIOLCHI)

Solicita a tramitação
conjunta dos Projetos de
Lei nºs 373 e 548, de 1995.

Senhor Presidente

Em 25 de abril transato, o nobre Deputado Inocêncio Oliveira apresentou à Casa o Projeto de Lei nº 373, de 1995, que "autoriza o parcelamento do recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelas empresas concessionárias de serviço público federal e a transação e remissão de débitos, na forma que especifica, e dá outras providências".

Referida proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público, de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação, de Constituição e Justiça e de Redação, estando ainda pendente de parecer da primeira, em virtude de adiamento da discussão do parecer, acompanhado do substitutivo, que ofereci, como relator da matéria.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 31 de maio último, todavia, foi apresentado o Projeto de Lei nº 548, de 1995, de autoria do Sr. Deputado Fernando Gonçalves, assim ementado: "Autoriza o parcelamento do recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelas empresas em geral, na forma que especifica, e dá outras providências", o qual, literalmente, reproduz o texto do mencionado substitutivo de minha autoria.

Este segundo Projeto acha-se distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação, também aguardando parecer da primeira.

Em tais condições, afigura-se imperativa a observância de preceito regimental consubstanciado no art. 142, que determina o **trâmite conjunto de ambas as proposições**, uma vez que se deixou de cumprir tempestivamente o disposto no inciso I do art. 149 do mesmo Regimento, quanto à distribuição por dependência, e consequente apensação das matérias.

Requeiro, pois, a Vossa Excelência, na forma dos arts. 142 e 143 do RICD, a tramitação conjunta dos PLs nºs 373 e 548, de 1995.

Sala das Sessões, em _____ de junho de 1995.

Deputado OSVALDO BIOLCHI



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Alvado
09/8/95

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados,

Nos termos do artigo 155 do Regimento Interno, requeremos urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 373-A/95, de autoria do Dep. Inocêncio Oliveira, que "Autoriza o parcelamento do recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelas empresas concessionárias de serviço público federal e a transação e remissão de débitos, na forma que especifica, e dá outras providências".

Sala das sessões, *08* de agosto de 1995.

AMadeireiro PSDB
J. A. de PFL
F. J. Freire Jr - PMDB
Eduardo Ribeiro - Líder Gremial Congresso.
Edmundo Góes - Vice-Líder Gremial
Morochim pelo PPL
Autoria Sérgio B. Camargo - PDT
Cassol Queiroz PP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.820, DE 1993

(Do Sr. Nelson Marquezelli)

Estabelece critérios de parcelamento dos débitos das Prefeituras Municipais para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 2.677, DE 1992).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os débitos das Prefeituras Municipais para com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, existentes, poderão ser liquidados em parcelas mensais, devendo o valor mensal das parcelas não exceder aos seguintes percentuais do Fundo de Participação dos Municípios-FPM.

I - 6 % (seis por cento), para Municípios com até 20 (vinte) mil habitantes;

II - 8% (oito por cento), para Municípios com até 50 (cinquenta) mil habitantes;

III - 10% (dez por cento), para Municípios com até 150 (cento e cinqüenta) mil habitantes; e

IV - 12% (doze por cento), para Municípios com mais de 150 (cento e cinqüenta) mil habitantes

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O Projeto de Lei ora apresentado, visa assegurar o efetivo pagamento dos débitos das Prefeituras Municipais perante o INSS, mediante o estabelecimento de limites máximos que o valor das parcelas mensais poderão comprometer do Fundo de Participação dos Municípios-FPM.

Os critérios de comprometimento das verbas do FPM foram fixados, levando-se em consideração a população dos Municípios, o que, a nosso ver, figura como medida de elevado conteúdo de justiça.

A grande dificuldade encontrada pelos Prefeitos Municipais, ao assumirem, no início deste ano, foi a pesada dívida com o INSS, que em muitos casos ultrapassam a 20 (vinte) anos.

O pagamento do parcelamento, aliado às dificuldades econômicas da maioria das Prefeituras, tem acarretado grandes problemas para a administração municipal, não obtendo inclusive, orçamento para aplicar recursos em investimentos básicos para a população, tipo: educação, saúde, habitação e saneamento.

E, para agravar ainda mais este quadro, caso não seja pago os valores mensais do parcelamento nos moldes atuais, fica a Prefeitura impedida de receber a sua cota do Fundo de Participação dos Municípios, bem como a proibição para obter qualquer verba no âmbito Federal.

Acreditamos, pois, que a presente iniciativa reveste-se da maior relevância, tanto como solução para os graves problemas financeiros que enfrentam a maioria das Prefeituras Municipais, quanto como estímulo ao crescimento da arrecadação previdenciária.

Em face da urgência e da inegável importância da matéria, esperamos contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa para que o nosso projeto alcance aprovação.

Sala das Sessões, 11 de

de 1993

Deputado NELSON MARQUEZELLI

**PARECERES AO
PROJETO DE LEI N°
373-A,
DE 1995**

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

O SR. JOFRAN FREJAT (PP - DF. Para emitir parecer. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, trata-se do Projeto de Lei nº 373-A, de 1995, que engloba dois. Um, de autoria do Deputado Fernando Gonçalves e outro do Deputado Inocêncio Oliveira, ambos com o mesmo objetivo. Em virtude das dificuldades por que passam vários setores da economia, visam permitir o parcelamento do débito do empregador com relação à Previdência, em 96 meses, tendo, para isso, 180 dias.

Foram incluídos no relatório da Comissão de Seguridade Social e Família as Prefeituras, os Estados e o Distrito Federal, que se encontravam também em muita dificuldade, tendo até sua parcela do Fundo de Participação dos Municípios bloqueada.

Nesse sentido, os dois projetos vêm em boa hora. Os Líderes reuniram-se para discutir, e a Comissão de Seguridade Social e Família oferece o parecer favorável. No mérito, somos pela aprovação.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**O SR. LUÍS ROBERTO PONTE (PMDB-RS. Para emitir
parecer. Sem revisão do orador.)** - Sr. Presidente, o Projeto de Lei
nº 373-A, de 1995, apresentado pelo Deputado Inocêncio Oliveira, está
sendo fruto de negociação para se chegar a um acordo. Fui informado
pelo Deputado Osvaldo Biolchi - a quem não estou encontrando aqui -
que houve um amplo acerto com o Sr. Ministro da Previdência e
Assistência Social para, inclusive, inserir alguns dispositivos, visando à
correção de aspectos da legislação atual.

Assim, o parecer da Comissão de Finanças e Tributação é
pelo substitutivo apresentado pelo Deputado Osvaldo Biolchi.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

O SR. VILMAR ROCHA (Bloco/PFL-GO. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, já foram proferidos os pareceres das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação e de Seguridade Social, e Família, ao Projeto de Lei nº 373-A, de 1995, todos ressaltando que este projeto foi objeto de amplo acordo entre as Lideranças partidárias e até mesmo com o Ministério da Previdência e Assistência Social. Segundo exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, não há inconstitucionalidade ou injuridicidade.

Diante disso, o parecer é favorável ao substitutivo apresentado pelo Deputado Osvaldo Biolchi e na mesma linha do parecer das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Finanças e Tributação.

**PARECERES ÀS
EMENDAS AO
PROJETO
DE LEI N° 373-A,
DE 1995**

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
ÀS EMENDAS AO PL Nº 373/95**

O SR. OSVALDO BIOLCHI (Bloco/PTB-RS. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, tenho em mãos dezenove emendas de Plenário, apresentadas até este momento.

A Emenda nº 1, de autoria do Deputado Severino Cavalcanti, reza:

"Substitua-se, no § 1º do art. 1º do Projeto de Lei nº 548/95 (apensado), a expressão "50%" por "100%"."

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, pelas apresentações propostas e discussões levantadas nesta Casa, este Relator deixa de receber esta emenda por entender que, realmente, prorrogar o prazo de pagamento por 96 meses, com 50% de redução da multa, já é um benefício muito grande oferecido às empresas brasileiras. Então, quanto às empresas privadas, nosso parecer é no sentido de manter os 50%. Quanto às Prefeituras, aos Estados e ao Distrito Federal, mantemos o percentual original de 100%.

A Emenda nº 2, também do Deputado Severino Cavalcanti, diz o seguinte:

"Substitua-se no § 1º do art. 1º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a expressão "50% das importâncias devidas a título de multa, sendo total da isenção no caso dos Municípios, Estados e Distrito Federal", por "100% das importâncias devidas a título de multa"."

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, entendo que esta segunda emenda está prejudicada, porque na verdade já estão previstos, no Substitutivo, 50% aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal. Então, não há razão para apresentação dessa segunda emenda. Por isso deixo também de acatá-la.

A terceira emenda de autoria do Deputado Nelson Marchezan, autoriza o parcelamento do recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelas empresas em geral, na forma que especifica, e determina outras providências.

Eis o texto da Emenda nº 3:

"Acrecente-se, após o § 5º do art. 1º do Substitutivo, parágrafo com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 1º.....

.....
§ 6º Aplica-se, no que couber, o disposto no § 5º deste artigo, às entidades benfeicentes de assistência social que atendam aos requisitos estabelecidos nos incisos III e V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Justifica o nobre Deputado a sua emenda:

"A presente emenda estende às entidades filantrópicas a possibilidade de parcelamento, em doze meses, das importâncias descontadas de seus empregados e não recolhidas ao INSS, conferida pelo Substitutivo, em caráter excepcional, apenas aos Estados e Municípios, desde que essas entidades não possuam fins lucrativos e atendam às condições previstas nos incisos III e V da Lei nº 8.212, de 1991.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, sou pelo acolhimento da Emenda de nº 3 ao Substitutivo apresentado ao Projeto nº 373-A, de 1995, porque vem estender o benefício às entidades filantrópicas, incluindo o parcelamento em doze meses das importâncias descontadas dos empregados.

A Emenda de nº 4, Sr. Presidente, de autoria do Deputado Hugo Biehl, autoriza o parcelamento do recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelas empresas em geral, na forma que especifica, e determina outras providências.

Reza a emenda:

"Acrescente-se ao texto do § 5º do art. 1º, logo após a palavra 'Excepcionalmente,...'; a seguinte expressão: '...as cooperativas agrícolas,...'"

Sr. Presidente, Srs. Deputados, através desta emenda, o nobre colega quer dar maior abrangência ao recolhimento dos débitos das

cooperativas agrícolas, equiparando-as, no presente caso, às demais empresas, porque as cooperativas agrícolas atravessam grave crise financeira decorrente da perda de renda na agricultura.

A presente emenda, se adotada pelas Casas do Congresso Nacional, viabilizará a regularização dos débitos daquelas instituições, sem maior comprometimento de caixa.

Pela crise que vivemos na agricultura, Sr. Presidente, Srs. Deputados, este Relator acolhe também a Emenda de nº 4.

A Emenda de nº 5, de autoria do Deputado José Carlos Vieira, pretende mudar o art. 2º.

Sr. Presidente, por entender prejudicada esta Emenda nº 5, deixo de aceitá-la, porque não constam mais do Substitutivo apresentado por este Relator o art. 20 e o art. 31, § 2º, da Lei nº 8.212, de 1991. Esta emenda está prejudicada, não havendo razão para sua permanência.

A Emenda nº 6, aditiva, é de autoria do Deputado José Maurício.

Diz o seguinte:

"Adicione-se, onde couber, os seguintes artigo e parágrafo:

Art. O trabalhador que tiver seu contrato de trabalho rescindido, por qualquer causa ou motivo, poderá, quando da readmissão, regularizar sua situação junto à Previdência Social,

sendo-lhe assegurado o parcelamento em até noventa e seis meses das contribuições referentes ao período de desemprego.

Parágrafo único. Para a apuração do valor das contribuições referentes ao período de desemprego do trabalhador será considerado o valor original, atualizado pelo índice oficial utilizado pela Seguridade Social para correção dos seus créditos, não incidindo sobre esse montante qualquer acréscimo a título de multa."

Sr. Presidente, entendo que essa emenda, na verdade, tem um grande significado social, porque após este momento de desemprego muitos trabalhadores vão ser readmitidos. É justo que, como o empregador tem sua oportunidade de regularizar-se perante a Previdência Social, da mesma forma deva tê-la o trabalhador brasileiro.

Sr. Presidente, estou acatando na sua integralidade a Emenda nº 6.

A Emenda de nº 7, de autoria do Deputado José Maurício, estabelece:

"Adicione-se onde couber, o seguinte artigo:

Art. Os débitos referentes a contribuições do empregado autônomo, inclusos ou não em notificação, relativos a competências anteriores a 1º de julho de 1995, serão objeto de acordo para pagamento parcelado em até noventa e seis meses."

Sr. Presidente, deixo de ler o parágrafo porque se identifica com o parágrafo da Emenda nº 6.

Acolho também essa emenda por se tratar do trabalhador autônomo.

A Emenda de nº 8, de autoria da Sra. Deputada Sandra Starling, é modificativa e autoriza o parcelamento do recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelas empresas em geral, na forma que se especifica.

Diz o texto:

"Art. 1º. Excepcionalmente, nos cento e oitenta dias subseqüentes à publicação desta lei, os débitos pendentes junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes a contribuições do empregador, incluídos ou não em notificação, relativos a competências anteriores a 1º de agosto de 1995, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até setenta e dois meses."

Sr. Presidente, deixo de acolher a Emenda nº 8 por ter a mesma como objeto único e exclusivo a diminuição do prazo de noventa e seis meses para setenta e dois.

Já que vamos dar oportunidade às empresas, permaneço com a idéia de noventa e seis meses, e não setenta e dois. Por esta razão, deixo de acolher a Emenda de nº 8.

A Emenda nº 9, de autoria da Deputada Sandra Starling, é modificativa ao art. 1º e diz o seguinte:

"Excepcionalmente, nos noventa dias subsequentes à publicação desta lei, os débitos pendentes junto ao INSS, referentes a contribuições do empregador, incluído ou não em notificação, relativos a competências anteriores a 1º de agosto de 1995, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até setenta e dois meses."

Sr. Presidente, Srs. Deputados, a Emenda nº 9, de autoria da Deputada Sandra Starling, só modifica dois pontos: em vez de cento e oitenta dias restringe a noventa dias; e de noventa e seis meses passa para setenta e dois meses.

Sr. Presidente, deixo de acolher a Emenda nº 9 por entender que apenas setenta e dois meses não são suficientes para se fazer o parcelamento em todo o País.

A Emenda nº 10, da Sra. Deputada Sandra Starling, é ao mesmo artigo e diz:

"Excepcionalmente, nos cento e oitenta dias subsequentes à publicação desta lei, os débitos pendentes junto ao INSS, referentes a contribuições do empregador, incluído ou não em notificação, relativos a competências anteriores a 1º de agosto de 1995, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até oitenta e quatro meses."

Esta emenda também visa à diminuição do prazo de noventa e seis meses para oitenta e quatro.

No meu entender, deve-se permanecer com noventa e seis meses. Deixo de acolher a Emenda nº 10.

A Deputada Sandra Starling apresenta a Emenda nº 11, dando ao § 1º do art. 1º a seguinte redação:

"Para apuração dos débitos no ato do parcelamento, será considerado o valor original, atualizado pelo índice oficial utilizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social para correção dos seus créditos, acrescido da respectiva multa e juros de mora."

Diz S. Exa. que não cabe, além do parcelamento, conceder-se, de antemão, perdão da multa e de juros de mora, pois tal perdão configurar-se-ia num estímulo à inadimplência.

Ao que me parece, Sr. Presidente, o grande consenso da Câmara dos Deputados é no sentido de que se mantenha a redução da multa e os juros. Então deixo de acatar também a Emenda nº 11.

Da mesma forma, deixo de acatar a Emenda nº 12, de autoria da Deputada Sandra Starling, supressiva ao § 2º do art. 1º, que trata de redução de multa.

A Emenda nº 13, de autoria da Deputada Sandra Starling, apresenta ao § 4º a seguinte substituição:

"Art. 1º.

§ 4º - As empresas que possuam acordo de parcelamento com o INSS poderão reparcelar seus débitos nas condições previstas neste artigo, não se aplicando, neste caso, o disposto no §

5º do art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentado pela Lei nº 8.620, de 5 janeiro de 1993, vedada qualquer redução dos valores cobrados a título de juros e multa."

Sr. Presidente, tendo ainda o propósito de não possibilitar o benefício do perdão da multa, deixo também de acatar a Emenda nº 14, da Deputada Sandra Starling, que diz: "Suprima-se o § 5º do art. 1º", que estende a abrangência do benefício aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

Entendo, **data venia**, que são justamente os Municípios, os Estados e o Distrito Federal os que mais precisam do benefício, neste momento em que baixou muito a arrecadação do País. Portanto, devem ser atendidos por essa anistia.

A Emenda nº 15 também não será acatada.

A Emenda nº 16 diz:

"Art. 1º

§ 5º- Os Municípios, os Estados e o Distrito Federal poderão optar, excepcionalmente, por parcelar as contribuições descontadas dos segurados empregados e dos trabalhadores avulsos e não recolhidas ao INSS, quando referentes a competências anteriores a 1º de agosto de 1995, em até doze meses, na forma prevista neste artigo, ou nos termos do art. 27 da Lei Complementar nº 77, de 13 de julho de 1993, acrescida dos juros e multas correspondentes, sendo estas computadas em dobro".

Diz a justificação que o parágrafo original do substitutivo, além de convalidar ato criminoso, ao permitir o parcelamento de dívida decorrente de contribuições descontadas dos trabalhadores e não recolhidas à Previdência, ainda libera os devedores da multa.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, entendo que, se mantivermos essa multa, quem irá pagá-la será a sociedade, e sempre haverá prejuízo para os empregados.

Portanto, deixo de acolher a Emenda nº 16, bem como a Emenda nº 17, também da Deputada Sandra Starling.

Por esta última emenda, S. Exa. propõe, até R\$ 249,80, alíquota de 8% de desconto; de R\$ 249,81 até R\$ 416,33, 9% de desconto; e, de R\$ 416,34 até R\$ 832,66, 10% de desconto.

Rejeito também esta emenda, porque este Congresso, em outra oportunidade, já estabeleceu as alíquotas previstas no substitutivo.

A Emenda nº 18, de autoria da Deputada Sandra Starling, diz:

"Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. Nos casos em que não houver título executivo, judicial ou extrajudicial, a execução judicial dos débitos com a Previdência Social decorrentes da inadimplência ou falta de pagamento de contribuições devidas ou de parcelas resultantes de acordo de parcelamento observará o procedimento sumariíssimo de que trata o art. 275 do Código de Processo Civil."

A justificação da Deputada é a seguinte:

"A execução das dívidas com a Previdência Social deve ser agilizada. Um meio para esta agilização é adotar-se o procedimento sumariíssimo previsto no art. 275 do Código de Processo Civil. Somente com instrumentos ágeis de cobrança a Previdência poderá fazer valer, efetivamente, os direitos dos trabalhadores e tornar líquidos os débitos."

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, rejeito esta emenda porque iríamos modificar a execução fiscal. Haveria uma implicação muito grande no Código de Processo Civil. Por esta razão, deixo de acatar esta emenda.

A Emenda nº 19, de autoria da Deputada Sandra Starling, diz o seguinte:

"Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. No prazo de até 60 dias, a contar da publicação desta lei, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei destinado a tornar mais ágeis e céleres os procedimentos de execução judicial e extrajudicial da dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social decorrente da inadimplência ou falta de pagamento de contribuições devidas à Previdência Social, ou de parcelas resultantes de acordo de parcelamento."

Diz a justificação:

"A execução das dívidas com a Previdência Social deve ser agilizada. Um meio para essa agilização é adotar-se o procedimento judicial mais adequado a esta agilização, que atenda ao interesse da

execução da dívida ativa da Previdência. Para tanto, propomos que o Poder Executivo encaminhe projeto de lei, no prazo de 60 dias, haja vista que a legislação vigente que rege a execução da dívida ativa da Previdência contempla dispositivos que retardam o recebimento dos créditos previdenciários, servindo aos interesses dos inadimplentes contumazes e maus pagadores."

Sr. Presidente, estou rejeitando a Emenda nº 19.

O emérito e zeloso Ministro da Previdência está tomando providências e tem todo interesse em, não em 60 dias, mas num prazo menor, apresentar novos mecanismos para cobrar esses débitos, especialmente os tributários. Mediante esse projeto de lei e essa legislação, as empresas estão, agora, com mais alento, tomando um maior fôlego para adimplir obrigações.

São estas as emendas apresentadas.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA ÀS EMENDAS AO PL 373/95

O SR. JOFRAN FREJAT (PP-DF. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, a Emenda nº 1 pretende diminuir a multa substituindo a expressão 50% para 100%. No meu entendimento, não se trataria de manutenção da multa, mas, sim, de uma anistia. Portanto, meu parecer é contrário à Emenda nº1.

A Emenda nº 2 tem o mesmo objetivo. Da mesma forma, somos contrários a essa emenda.

A Emenda nº 3 dispõe o seguinte:

"Art. 1º.....

.....
§ 6º Aplica-se, no que couber, o disposto no § 5º deste artigo, às entidades benfeicentes de assistência social que atendam aos requisitos estabelecidos nos incisos III e V do art. 55 da Lei nº 8.212....."

Com relação a essa emenda, o nosso parecer é favorável.

A Emenda nº 4 dispõe o seguinte:

"Acrescente-se ao texto do § 5º do art. 1º, logo após a palavra 'Excepcionalmente,...', a seguinte expressão: '...as cooperativas agrícolas,...'"

Entendemos que cooperativa agrícola é uma empresa, portanto, já tem o benefício do desconto do empregador. Por isso o nosso parecer é contrário à Emenda nº 4.

A Emenda nº 5 pretende modificar o § 2º do art. 31. É importante porque se trata de artigo que não consta do Substitutivo do Relator.

Vejamos:

"Art. 31....."

§ 2º - Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação, à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos não relacionados diretamente com as atividades normais da empresa, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros, independentemente da natureza e da forma de contratação".

Ora, Sr. Presidente, é bom alertar que se pretende que a empresa que contratou serviços de vigilância, limpeza, etc., não seja responsável pelos débitos que essas empresas contratadas contraiam com a Previdência Social. Não é justo que uma empresa que contratou uma terceira, no serviço de fiscalização, e essa terceira empresa não cumpriu com a sua responsabilidade, que a empresa contratante tenha de pagar ou ser solidária no seu pagamento.

Desta forma, somos contrários à Emenda nº 5.

Diz a Emenda nº 6:

"O trabalhador que tiver o seu contrato de trabalho rescindido por qualquer causa ou motivo poderá, quando da readmissão, regularizar a sua situação junto à Previdência Social, sendo-lhe assegurado o parcelamento em até 96 meses das contribuições referentes ao período do desemprego."

Concordo, Sr. Presidente, que da mesma forma que se vai facilitar para os empregadores, creio que se deve dar essa oportunidade aos empregados. Sou favorável à Emenda nº 6.

A Emenda nº 7, da Deputada Sandra Starling visa a adicionar o seguinte artigo:

"Os débitos referentes a contribuições do desempregado autônomo, incluídos ou não em notificação ..." Consideramos justo que os empregados, assim como os empregadores, tenham também direito ao parcelamento de seus débitos em até 96 meses."

Sou favorável à aprovação da aprovação da proposta.

A Emenda nº 8 tenta mudar o prazo do parcelamento, diminuindo - o de 96 para 72 meses.

Como já teve a amplitude de 96 meses, não há razão para se diminuir para 72 meses, se as próprias Lideranças de Governo já entenderam ser possível.

Sou contrário à Emenda nº 8.

A Emenda nº 9 também reduz o prazo de parcelamento.

Ela já foi atendida. Sou contrário, pois, à sua aprovação.

A Emenda nº 10 também objetiva reduzir para 84 meses o prazo de parcelamento. Por já ter sido atendida, sou contrário à sua aprovação.

A Emenda nº 11 tem o seguinte teor:

"Para apuração dos débitos, no ato do parcelamento, será considerado o valor original, atualizado pelo índice oficial utilizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social para correção de seus créditos, acrescido da respectiva multa e juros de mora."

Ora, se estamos concedendo a redução da multa, não há justificativa para se manter multa e juros de mora. Sou, portanto, contrário à Emenda nº 11.

A Emenda nº 12 pretende suprimir o § 2º do art. 1º, que reduz a multa a 50%. Somos contrários a esta emenda.

A Emenda nº 13 estabelece o seguinte:

"As empresas que possuam acordo de parcelamento com o INSS poderão reparcelar seus débitos nas condições previstas neste artigo... vedada qualquer redução dos valores cobrados a título de juros e multa."

Da mesma forma, somos contrários a esta emenda porque prejudica aqueles que querem acomodar a sua situação financeira.

A Emenda nº 14 pretende suprimir o § 5º do art. 1º, retirando o direito que se dá a Estados, Distrito Federal e Municípios de reduzir ou retirar suas multas. Somos contrários à proposição.

O mesmo se dá com a Emenda nº 15, que acresce juros e multas para Estados, Distrito Federal e Municípios que parcelarem seus débitos. Somos contrários a esta emenda.

A Emenda nº 16 pretende cobrar em dobro a multa dos seus débitos. Somos contrários à sua aceitação.

A Emenda nº 17 pretende alterar os valores do salário de contribuição que já foi aprovado anteriormente. Somos contrários à proposta.

A Emenda nº 18 pretende incluir o seguinte dispositivo:

"Nos casos em que não houver título executivo, judicial ou extrajudicial, a execução judicial dos débitos com a Previdência Social decorrentes da inadimplência ou falta de pagamento de contribuições devidas ou de parcelas resultantes de acordo de parcelamento, observará o procedimento sumaríssimo de que trata o art. 275 do Código de Processo Civil."

A emenda já está atendida no projeto de lei apresentado. Somos contrários a ela.

A Emenda nº 19 exige que o Poder Executivo encaminhe, em sessenta dias, um projeto de lei para acelerar os procedimentos de execução judicial e extrajudicial da dívida ativa do Instituto Nacional do

Seguro Social. Já existe no projeto uma proposta no sentido de que sejam mais sérias essas cobranças. Portanto, somos mais uma vez contrários à proposta.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO ÀS EMENDAS

O SR. LUÍS ROBERTO PONTE (PMDB-RS. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, a Comissão de Finanças e Tributação tem sobre as emendas a mesma posição adotada pelo Deputado Jofran Frejat.

Somos favoráveis às Emendas nº 6 e nº 7 e contrários às demais.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
ÀS EMENDAS**

O SR. VILMAR ROCHA (Bloco/PFL-GO. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, como acabamos de ver, a tramitação desse projeto no plenário da Câmara é objeto de intensa negociação pelas Lideranças Partidárias e pelo Poder Executivo. Examinando rapidamente as emendas, já que não é possível, nesse clima de negociação, fazer uma análise mais detalhada, posso constatar que não há, dentre todas as emendas apresentadas, nenhuma inconstitucionalidade, injuridicidade ou falta de técnica legislativa expressa.

Considerando que essa matéria ainda será objeto de negociação e passará também pelo crivo revisor do Senado Federal, como Relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o meu parecer é pela admissibilidade e constitucionalidade das dezenove emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 373, de 1995.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N° 373-B, DE 1995

Autoriza o parcelamento do recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelos empregadores em geral, na forma que especifica, e determina outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Excepcionalmente, nos 180 (cento e oitenta) dias subsequentes à publicação desta lei, os débitos pendentes junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes a contribuições do empregador, incluídos ou não em notificação, relativos a competências anteriores a 1º de agosto de 1995, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 96 (noventa e seis) meses.

§ 1º - Para a apuração dos débitos, no ato do parcelamento, será considerado o valor original, atualizado pelo índice oficial utilizado pelo INSS para correção dos seus créditos, com redução de 50% (cinquenta por cento) das importâncias devidas a título de multa, sendo total a isenção no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º - A redução da multa, prevista no parágrafo anterior, aplicar-se-á, também, na hipótese de pagamento à vista de débitos parcelados ou não.

§ 3º - O acordo será lavrado em termo específico, respondendo como seus fiadores os acionistas controladores e seus diretores com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações nele assumidas, por dolo ou culpa, ou em caso de insolvência ou extinção da pessoa jurídica.



§ 4º - As empresas que possuam acordo de parcelamento com o INSS poderão reparcelar seus débitos nas condições previstas neste artigo, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 5º do art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentado pela Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

§ 5º - Os Municípios, os Estados, o Distrito Federal e as cooperativas agrícolas poderão optar, excepcionalmente, por parcelar as contribuições descontadas dos segurados empregados e dos trabalhadores avulsos e não recolhidas ao INSS, quando referentes a competências anteriores a 1º de agosto de 1995, em até 12 meses, na forma prevista neste artigo, ou nos termos do art. 27 da Lei Complementar nº 77, de 13 de julho de 1993, gozando também da isenção total das multas.

§ 6º - Aplica-se, no que couber, o disposto no parágrafo anterior às entidades benfeicentes de assistência social que atendam os requisitos estabelecidos nos incisos III e V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 7º - Aplicam-se aos parcelamentos concedidos nos termos deste artigo as condições estabelecidas nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 8º - O parcelamento do débito acordado nos termos deste artigo será automaticamente rescindido em caso de inadimplência de qualquer parcela ou falta de pagamento de contribuições devidas, restabelecendo-se a multa em seu percentual máximo e ficando o INSS obrigado, de ofício, a proceder à execução judicial do saldo devedor em até 90 (noventa) dias.

§ 9º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar parcela inferior a 300 (trezentas) UFIR.

Art. 2º - Os débitos referentes a contribuições do empregado autônomo, incluídos ou não em notificação, relativos a competências anteriores a 1º de junho de 1995, serão objeto



de acordo para pagamento parcelado em até 96 (noventa e seis) meses.

Parágrafo único - Para a apuração dos débitos no ato do parcelamento será considerado o valor original, atualizado pelo índice oficial utilizado pela Seguridade Social para correção dos seus créditos, não incidindo sobre essas importâncias nenhum acréscimo a título de multa.

Art. 3º - O assalariado que tiver seu contrato de trabalho rescindido, por qualquer causa ou motivo, poderá, quando da readmissão, regularizar sua situação junto à Previdência Social, sendo-lhe assegurado o parcelamento em até 96 (noventa e seis) meses das contribuições referentes ao período de desemprego.

Parágrafo único - Para apuração do valor das contribuições referentes ao período de desemprego do trabalhador será considerado o valor original, atualizado pelo índice oficial utilizado pela Seguridade Social para correção dos seus créditos, não incidindo sobre esse montante qualquer acréscimo a título de multa.

Art. 4º - O art. 20, o § 2º do art. 31 e o art. 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 -

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO ALÍQUOTA EM %

| | |
|----------------------|--------|
| até 249,80 | 8,00% |
| de 249,81 até 416,33 | 9,00% |
| de 416,34 até 832,66 | 11,00% |

.....

Art. 31 -

.....

§ 2º - Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos não



relacionados diretamente com as atividades normais da empresa, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros, independentemente da natureza e da forma de contratação.

.....

Art. 89 - Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§ 1º - Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

§ 2º - Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas **a, b, e c** do parágrafo único do art. 11 desta lei.

§ 3º - Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) do valor a ser recolhido em cada competência.

§ 4º - Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas, atualizadas monetariamente.

§ 5º - Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente.

§ 6º - A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.



§ 7º - Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios."

Art. 5º - Os arts. 86 e 128 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

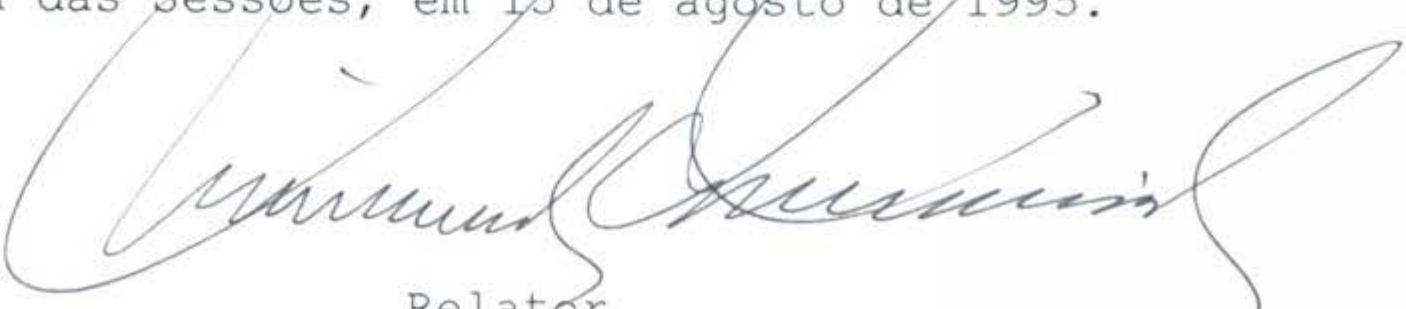
"Art. 86 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade funcional.

.....
Art. 128 - As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta lei e cujo valor de execução, por autor, não for superior a R\$ 4.897,99 (quatro mil, oitocentos e noventa e sete reais e noventa e nove centavos), serão isentas de pagamento de custas e quitadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil."

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Ficam revogados o art. 81 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 1995.



Relator

PS-GSE/233 /95

Brasília, 18 de agosto de 1995.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 373, de 1995, da Câmara dos Deputados, o qual "Autoriza o parcelamento do recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelos empregadores em geral, na forma que especifica, e determina outras providências", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES RODRIGUES
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

SENADO FEDERAL

Secretaria - Correia da Mota

PCC N. 100.95

Fis. 01 ph

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 0373

de 19 95

A U T O R

INOCÉNCIO OLIVEIRA
(PFL-PE)

E M E N T A Autoriza o parcelamento do recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelas empresas concessionárias de serviço público federal e a transação e remissão de débitos, na forma que especifica, e dá outras providências.

ANDAMENTO

| |
|--------------------------------------|
| COMISSÕES |
| PODER TERMINATIVO |
| Artigo 24, Inciso II (Res. 17/80) |

25.04.95

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o Projeto.

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

APENSADO PL. 548/95

MESA

Despacho: As Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - (Art. 24, II).

10.05.95

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

JCN/13106195. r:2945-1. 01-

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

N D A M E N T O

PL 373/95

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

18.05.95 Distribuído ao relator, Dep. OSVALDO BIOLCHI

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

18.05.95 Prazo para apresentação de emendas: cinco sessões.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

26.05.95 Foram apresentadas três emendas pelo Dep. JOSE PIMENTEL.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

02.06.95 Parecer favorável do relator, Dep. OSVALDO BIOLCHI, com substitutivo.

MESA

28.06.95 Deferido requerimento do Dep. OSVALDO BIOLCHI, solicitando a apensação do PL. 548/95 a este.

PLENÁRIO

28.06.95 Apresentação de requerimento dos Dep. Luis Carlos Santos, líder do Governo; Inocêncio Oliveira, líder do BLOCO PFL/PTB; e Michel Temer, líder do PMDB, solicitando, nos termos do art. 155 do R.I. URGÊNCIA para o PL. 548/95, apensado.

Retirado de pauta de ofício.

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

28.06.95 É lido e vai a imprimir, pendente de pareceres das Comissões de Trabalho de Administração e Serviço Público, de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.
(PL. Nº 373-A/95)

Continua ...

ANDAMENTO

PLENÁRIO

09.08.95 Aprovado requerimentos dos Dep. Arnaldo Madeira, na qualidade de líder do PSDB; José Carlos Aleluia, na qualidade de líder do Bloco PFL/PTB; Freire Júnior, na qualidade de líder do PMDB; Germano Rigotto, líder do Governo no Congresso; Benito Gama, Vice-Líde do Governo na Câmara; Nelson Marquezan, na qualidade de líder do PPR; Antonio Sérgio B. Carneiro, na qualidade de líder do PDT, e Edson Queiroz, na qualidade de líder do PP, solicitando, nos termos do art. 155 do R.I. URGÊNCIA para este projeto.

VOTAÇÃO NOMINAL: SIM - 336; NÃO - 063; ABST - 007; TOTAL - 406.

PREJUDICADO O REQUERIMENTO DE URGÊNCIA DO DEP. LUIZ CARLOS SANTOS E OUTROS, apresentado em 28.06.95, ao PL. 548/95, apensado a este projeto.

PLENÁRIO

10.08.95 Discussão em Turno Único.
Aprovado requerimento do Dep. Marcelo Déda, na qualidade de líder do PT, solicitando a retirada de pauta deste projeto.

PLENÁRIO

15.08.95 Discussão em Turno Único.
Designação do Dep. Osvaldo Biolchi para proferir parecer em substituição a CTASP, que conclui pela aprovação, com substitutivo.
Designação do Dep. Jofran Frejati para proferir parecer em substituição a CSSF, que conclui pela aprovação do Substitutivo da CTASP.

Continua ...

ANDAMENTO

PLENÁRIO

15.08.95

continuação da página anterior.

Designação do Dep. Luis Roberto Ponte para proferir parecer em substituição a CFT, que conclui pela aprovação do Substitutivo da CTASP.

Designação do Dep. Vilmar Rocha para proferir parecer em substituição a CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Discussão da matéria pelos Dep. Sandra Starling, Inácio Arruda, Franco Montoro, Jandira Pechali e Alexandre Cardoso.

Encerrada a discussão.

Apresentação de 19 emendas.

Designação do Dep. Osvaldo Biolchi para proferir parecer às emendas, em substituição a CTASP, que conclui pela rejeição das emendas 01, 02, 05, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19; e pela aprovação das de nºs 03, 04 e 06.

Designação do Dep. Jofran Frejat para proferir parecer às emendas, em substituição a CSSF, que conclui pela rejeição das emendas de nºs 01, 02, 04, 05, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19; e pela aprovação das de nºs 03, 06 e 07.

Designação do Dep. Luis Roberto Ponte para proferir parecer às emendas, em substituição a CFT, que conclui pela aprovação das emendas 06 e 07 e pela rejeição das demais.

Designação do Dep. Vilmar Rocha para proferir parecer às emendas, em substituição a CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO DA CTASP, ressalvados os destaques e as emendas: APROVADO.

Em votação as emendas de plenário nºs 06 e 07, com pareceres favoráveis: APROVADAS.

Em votação as emendas de plenário nºs 01, 02, 05, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19, com pareceres contrários: REJEITADAS.

Inversão de votação da emenda 03 para após a votação da emenda 04.

Em votação a emenda de plenário nº 04, com pareceres divergentes: APROVADA.

Verificação de votação solicitada pelo Dep. Arnaldo Madeira, na qualidade de líder do PSDB.

APROVADA A EMENDA. SIM - 246; NÃO - 184; ABST - 013 - TOTAL: 443.

Continua ...

ANDAMENTO

PLENÁRIO

- 15.08.95 Continuação da página anterior.
Em votação a emenda de plenário nº 03, com pareceres divergentes:
VOTAÇÃO NOMINAL, de ofício: SIM - 246; NÃO - 144; ABST - 009; TOTAL - 399: APROVADA
Destaque para Votação em Separado (DVS), da Dep. Sandra Starling e outros, para o art. 1º do Substitutivo ao PL. 373/95.
Em votação o art. 1º do Substitutivo ao Pl. 373/95: APROVADO
SIM - 277; NÃO - 071; ABST - 009; TOTAL: 357 -(MANTIDO O DISPOSITIVO).
Em votação o requerimento, do Dep. Miro Teixeira e outros, de destaque para suprimir no § 1º do art. 1º do Substitutivo ao PL. 373/95 a seguinte expressão "Com redução de 50% (cinquenta por cento) das importâncias devidas a título de multa: APROVADO.
Em votação a supressão no § 1º do art. 1º do Substitutivo ao PL. 373/95: REJEITADO O DESTAQUE (MANTIDA A EXPRESSÃO).
Destaque para votação em Separado (DVS), do Dep. Severino Cavalcanti e outros, para a emenda nº 02.
Em votação a emenda nº 02: REJEITADA.
Prejudicados os requerimentos de destaque do Dep. Inocêncio Oliveira.
Prejudicado o requerimento de destaque do Dep. Nelson Marchezan.
Prejudicado o requerimento de destaque do Dep. Edson Queiroz e outros.
Em votação a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep. : APROVADA.
Prejudicados o projeto original, o PL. 548/95 e demais proposições.
Vai ao Senado Federal.
(PL. 373-B/95).

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.PS-GSE/

Brasília dos 12 de novembro

de 1995 nº 1240 - 04.644.3

Ofício nº 721 (CN)

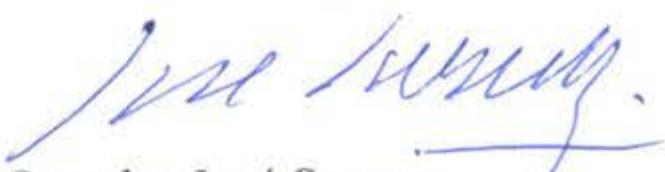
Ofício nº 721 (CN)

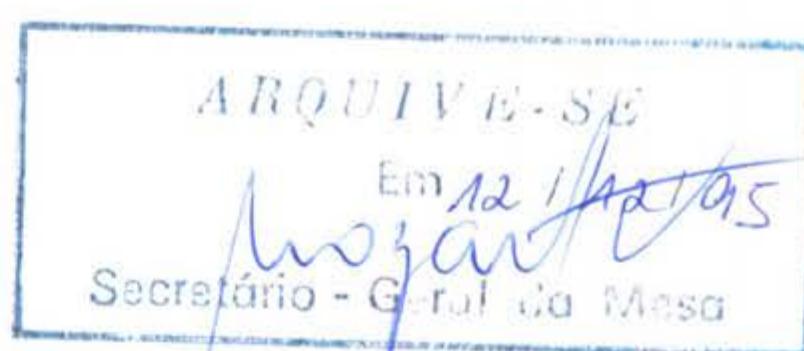
Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 1.291, de 1995, na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 100, de 1995 (PL nº 373, de 1995, nessa Casa), que "autoriza o parcelamento do recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelos empregadores em geral, na forma que especifica, e determina outras providências".

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a Vossa Excelência a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do Projeto vetado, cópia do seu estudo e da Mensagem Presidencial.

Senado Federal, em 29 de novembro de 1995


Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal



A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luís Eduardo
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
rfr/.

Lote: 73 Caixa: 18
PL N° 373/1995
151

SECRETARIA - GERAL DA MESA

Recebido

Órgão: *Protocolo* n.º 4079

Data: *29/11/95* Hora: *18h*

Ass.: *DD*

Ponto: *5610*

Mensagem nº 1.291

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 100, de 1995 (nº 373/95 na Câmara dos Deputados), que "Autoriza o parcelamento do recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelos empregadores em geral, na forma que especifica, e determina outras providências".

Os dispositivos ora vetados são os seguintes:

Arts. 2º e 3º

"Art. 2º Os débitos referentes a contribuições de trabalhador autônomo, incluídos ou não em notificação, relativos a competências anteriores a 1º de junho de 1995, serão objeto de acordo para pagamento parcelado em até noventa e seis meses.

Parágrafo único. Para a apuração dos débitos no ato do parcelamento será considerado o valor original, atualizado pelo índice oficial utilizado pela Seguridade Social para correção dos seus créditos, não incidindo sobre essas importâncias nenhum acréscimo a título de multa.

Art. 3º O assalariado que tiver seu contrato de trabalho rescindido, por qualquer causa ou motivo, poderá, quando da readmissão, regularizar sua situação junto à Previdência Social, sendo-lhe assegurado o parcelamento em até noventa e seis meses das contribuições referentes ao período de desemprego.

Parágrafo único. Para apuração do valor das contribuições referentes ao período de desemprego do trabalhador considerado o valor original, atualizado pelo índice oficial utilizado pela Seguridade Social para correção dos seus créditos, não incidindo sobre esse montante qualquer acréscimo a título de multa."

Razões do voto

O Ministério da Previdência e Assistência Social assim se manifestou sobre esses artigos:

Fl. 2 da Mensagem nº 1.291 , de 20.11.95

"O art. 2º e seu parágrafo único, bem como o art. 3º e seu parágrafo único merecem ser vetados com fundamento no interesse público. A má técnica redacional pode inclusive levar o intérprete e o aplicador da lei à perplexidade.

Na hipótese do art. 2º, não há previsão de prazo para o requerimento do parcelamento, ao contrário do disposto no artigo 1º, que prevê data de início e de fim para os requerimentos. Essa falta transformaria o artigo em norma permanente, com sérios inconvenientes para a Previdência Social, além de privilegiar uma determinada camada social em detrimento de outras.

Ademais, convém lembrar que o sistema atual já permite ao autônomo o parcelamento de seus débitos em até 60 meses, em geral parcelas de pequeno valor, e, transformando esse parcelamento para 96 meses, pode-se reduzir tanto o valor da parcela que o custo operacional da sua cobrança talvez fosse superior ao próprio valor cobrado.

Antes de abordar o art. 3º do PL 100, que autoriza o parcelamento das contribuições previdenciárias a cargo do empregado, referente ao período compreendido entre um contrato de trabalho e outro, é bom lembrar que "a contribuição previdenciária referente ao trabalhador assalariado é dividida em dois grandes segmentos, a saber: parte do empregado e parte do empregador. A parte referente ao empregado varia entre as alíquotas de 8 a 11% do seu respectivo salário, enquanto a contribuição a cargo do empregador varia de 21 a 23% do salário do empregado. Desta forma, é fácil de se observar, matematicamente, que grande parte da contribuição previdenciária referente ao trabalhador assalariado advém do pagamento da parte do empregador, na proporção de 3 por 1, aproximadamente.

A Lei nº 8.212, de 1991, que instituiu o Plano de Custeio da Previdência Social, não prevê em nenhum de seus artigos a contribuição previdenciária de trabalhador assalariado ou de seu ex-empregador referente ao período compreendido entre o final de um contrato e o início de outro. Assim sendo, não há como se falar em contribuição de assalariado durante o intervalo de um contrato de trabalho e outro.

É de ressaltar, ainda, que na redação do art. 3º não está previsto o pagamento ou parcelamento da contribuição referente à parte do empregador, nem pelo próprio assalariado ou por quem quer que seja, durante o intervalo de contratos de trabalho, lapso que ocasionaria um grande *déficit* aos cofres da Previdência Social.

Da mesma forma, o art. 3º permite abrir uma brecha para o aumento da informalização do mercado de trabalho, pois dá ensejo a que as relações de emprego sejam informalizadas e, após, reformalizadas em épocas próximas da aposentadoria.

Estes artigos, na prática, permitem que o "trabalhador" compre a sua aposentadoria, fazendo com que venha "regularizar" a sua situação junto à Previdência sem a imposição ou comprovação de qualquer tempo de serviço em relação a esses períodos."

Art. 128 da Lei nº 8.213/91 (texto integral do artigo com a nova redação dada pelo art. 5º do projeto)

"Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta Lei e cujo valor de execução, por autor, não for superior a R\$ 4.897,99 (quatro mil,

Fl. 3 da Mensagem nº 1.291, de 20.11.95

oitocentos e noventa e sete reais e noventa e nove centavos) serão isentas de pagamento de custas e quitadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil."

Razões do veto

Assim se pronunciou sobre esse dispositivo o Ministério do Trabalho:

"Quanto ao texto em si, embora a matéria em boa parte siga diretrizes da legislação em vigor, cumpre indicar a constitucionalidade da proposta relativa ao art. 128 da Lei 8.213/91.

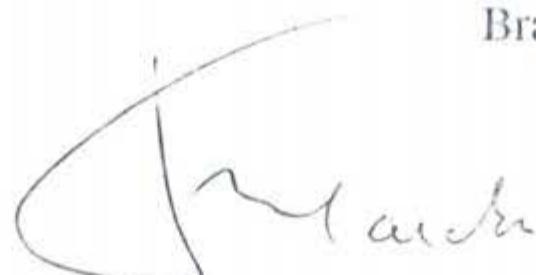
Na verdade, não se está apenas afastando a aplicação dos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil, mas a aplicação do art. 100 da Constituição, o que não é possível. O Erário não pode satisfazer o pagamento de ações judiciais, a não ser por intermédio de precatório. Trata-se de regra constitucional moralizadora e isonômica, que afasta a possibilidade de favorecimento de alguns credores em detrimento de outros.

Agrava-se o vício pela aparente indeterminação do que se tem por "valor da execução, por autor". A experiência mostra que as causas de valor ínfimo (considerado o valor dado à causa, não impugnado ou fixado após impugnação) envolvem, na verdade, vultosas importâncias, daí ter a Fazenda Pública sofrido significativas perdas com as leis de remissão de débitos. Não vemos no projeto, ou na lei, sequer a referência ao valor total e atualizado da condenação, por autor, à data do pagamento.

Se há constitucionalidade no dispositivo em vigor (art. 128 da Lei 8.213/91), temos que não cabe alterá-lo, a não ser que a modificação se disponha a retirar esse vício, o que não ocorre na espécie. Opinamos, pois, pelo veto à alteração desse dispositivo."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 20 de novembro de 1995.



PROJETO DE LEI

Nº 373/954 NA CÂMARA DOS DEPUTADOS
Nº 100/95 NO SENADO FEDERAL

EMENTA: Autoriza o parcelamento do recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelos empregadores em geral, na forma que especifica, e determina outras providências.

AUTOR: Deputado Inocêncio Oliveira

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 10.05.95 DCN (Seção I), DE 13.06.95

COMISSÕES:

Trab. Adm. e Serviço Público
Seguridade Social e Família
Finanças e Tributação
Const., Justiça e Redação

RELATORES:

Dep. Osvaldo Biolchi
Dep. Jofran Frejat
Dep. Luis Roberto Ponte
Dep. Vilmar Rocha
Dep. Nilson Gibson
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Através do Ofício PS-GSE/Nº 233, de 18.08.95

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 21.08.95 - DCN (Seção II) de 22.08.95.

COMISSÕES:

Assuntos Econômicos
Assuntos Sociais
CDIR

RELATORES:

Sen. Geraldo Melo
(Parecer nº 660/95-CAE)
Sen. Lúcio Alcântara
(Parecer oral)
Sen. Ney Suassuna
(Parecer nº 682/95-CDIR)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da Mensagem SF nº 383, de 27.10.95.

**VETO PARCIAL MENS N° /95-CN
(nº 1.291/95, na origem)**

Parte sancionada: Lei nº 9.129, de 20/11/95
(D.O. de 21/11/95)

Partes vetadas:

- art 2º caput;
- parágrafo único do art. 2º
- art 3º caput;
- parágrafo único do art. 3º
- art. 128 da Lei nº 8.213/91 (texto integral do artigo com a nova redação dada pelo art. 5º do projeto)

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:
SENADORES DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO

Sanciono em parte, pelas
razões constantes da
Mensagem de veto.
Belo Júnior
30.11.95

Autoriza o parcelamento do recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelos empregadores em geral, na forma que específica, e determina outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Excepcionalmente, nos cento e oitenta dias subsequentes à publicação desta Lei, os débitos pendentes junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes a contribuições do empregador, incluídos ou não em notificação, relativos a competências anteriores a 1º de agosto de 1995, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até noventa e seis meses.

§ 1º Para a apuração dos débitos, no ato do parcelamento, será considerado o valor original, atualizado pelo índice oficial utilizado pelo INSS para correção dos seus créditos, com redução de cinqüenta por cento das importâncias devidas a título de multa, sendo total a isenção no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A redução da multa, prevista no parágrafo anterior aplicar-se-à, também, na hipótese de pagamento à vista de débitos parcelados ou não.

§ 3º O acordo será lavrado em termo específico, respondendo como seus fiadores os acionistas controladores e seus diretores com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações nele assumidas, por dolo ou culpa, ou em caso de insolvência ou extinção da pessoa jurídica.

§ 4º As empresas que possuam acordo de parcelamento com o INSS poderão reparcelar seus débitos nas condições previstas neste artigo, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 5º do art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentado pela Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

§ 5º Os Municípios, os Estados, o Distrito Federal e as cooperativas agrícolas poderão optar, excepcionalmente, por parcelar as contribuições descontadas dos segurados empregados e dos trabalhadores avulsos e não recolhidas ao INSS, quando referentes a competências anteriores a 1º de agosto de 1995, em até 12 meses, na forma prevista neste artigo, ou nos termos do art. 27 da Lei Complementar nº 77, de 13 de julho de 1993, gozando também da isenção total das multas.

§ 6º Aplica-se, no que couber, o disposto no parágrafo anterior às entidades benéficas de assistência social que atendam os requisitos estabelecidos nos incisos III e V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 7º Aplicam-se aos parcelamentos concedidos nos termos deste artigo as condições estabelecidas nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 8º O parcelamento do débito acordado nos termos deste artigo será automaticamente rescindido em caso de inadimplência de qualquer parcela ou falta de

ST

pagamento de contribuições devidas, restabelecendo-se a multa em seu percentual máximo e ficando o INSS obrigado, de ofício, a proceder à execução judicial de saldo devedor em até noventa dias.

§ 9º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar parcela inferior a trezentas UFIR.

Art. 2º Os débitos referentes a contribuições de trabalhador autônomo, incluídos ou não em notificação, relativos a competências anteriores a 1º de junho de 1995, serão objeto de acordo para pagamento parcelado em até noventa e seis meses.

Parágrafo único. Para a apuração dos débitos no ato do parcelamento será considerado o valor original, atualizado pelo índice oficial utilizado pela Seguridade Social para correção dos seus créditos, não incidindo sobre essas importâncias nenhum acréscimo a título de multa.

Art. 3º O assalariado que tiver seu contrato de trabalho rescindido, por qualquer causa ou motivo, poderá, quando da readmissão, regularizar sua situação junto à Previdência Social, sendo-lhe assegurado o parcelamento em até noventa e seis meses das contribuições referentes ao período de desemprego.

Parágrafo único. Para apuração do valor das contribuições referentes ao período de desemprego do trabalhador considerado o valor original, atualizado pelo índice oficial utilizado pela Seguridade Social para correção dos seus créditos, não incidindo sobre esse montante qualquer acréscimo a título de multa.

Art. 4º O art. 20, o § 2º do art. 31 e o art. 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20.

| Salário-de-contribuição | Aliquota em % |
|-------------------------|---------------|
| até 249,80 | 8,00 |
| de 249,81 até 416,33 | 9,00 |
| de 416,34 até 832,66 | 11,00 |

.....
Art. 31.

§ 2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos não relacionados diretamente com as atividades normais da empresa, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros, independentemente da natureza e da forma de contratação.

.....
Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§ 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 desta Lei.

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência.

§ 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas, atualizadas monetariamente.

§ 5º Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente.

§ 6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da propria contribuição.

§ 7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios".

Art. 5º Os arts. 86 e 128 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade funcional.

.....
Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta Lei e cujo valor de execução, por autor, não for superior a R\$ 4.897,99 (quatro mil, oitocentos e noventa e sete reais e noventa e nove centavos), serão isentas de pagamento de custas e quitadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil".

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º São revogados os arts. 81 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e demais disposições em contrário.

Senado Federal, em 27 de outubro de 1995

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

rfr/.

| |
|--|
| Recebi o original |
| em 21/11/95, às 15 horas. |
| Nome: <u>CLOVIS DE BARROS CARVALHO</u> |
| Matrícula: <u>3872</u> |

Aviso nº 2.425 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 20 de novembro de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restituí dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 100, de 1995 (nº 373/95 na Câmara dos Deputados), que, com voto parcial, se converteu na Lei nº 9.129, de 20 de novembro de 1995.

Atenciosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Autoriza o parcelamento do recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelos empregadores em geral, na forma que especifica, e determina outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Excepcionalmente, nos 180 (cento e oitenta) dias subsequentes à publicação desta lei, os débitos pendentes junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes a contribuições do empregador, incluídos ou não em notificação, relativos a competências anteriores a 1º de agosto de 1995, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 96 (noventa e seis) meses.

§ 1º - Para a apuração dos débitos, no ato do parcelamento, será considerado o valor original, atualizado pelo índice oficial utilizado pelo INSS para correção dos seus créditos, com redução de 50% (cinquenta por cento) das importâncias devidas a título de multa, sendo total a isenção no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º - A redução da multa, prevista no parágrafo anterior, aplicar-se-á, também, na hipótese de pagamento à vista de débitos parcelados ou não.

§ 3º - O acordo será lavrado em termo específico, respondendo como seus fiadores os acionistas controladores e seus diretores com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações nele assumidas, por dolo ou culpa, ou em caso de insolvência ou extinção da pessoa jurídica.

§ 4º - As empresas que possuam acordo de parcelamento com o INSS poderão reparcelar seus débitos nas condições previstas neste artigo, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 5º do art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentado pela Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

§ 5º - Os Municípios, os Estados, o Distrito Federal e as cooperativas agrícolas poderão optar, excepcionalmente, por parcelar as contribuições descontadas dos segurados empregados e dos trabalhadores avulsos e não recolhidas ao INSS, quando referentes a competências anteriores a 1º de agosto de 1995, em até 12 meses, na forma prevista neste artigo, ou nos termos do art. 27 da Lei Complementar nº 77, de 13 de julho de 1993, gozando também da isenção total das multas.

§ 6º - Aplica-se, no que couber, o disposto no parágrafo anterior às entidades benficiaentes de assistência social que atendam os requisitos estabelecidos nos incisos III e V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 7º - Aplicam-se aos parcelamentos concedidos nos termos deste artigo as condições estabelecidas nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 8º - O parcelamento do débito acordado nos termos deste artigo será automaticamente rescindido em caso de inadimplência de qualquer parcela ou falta de pagamento de contribuições devidas, restabelecendo-se a multa em seu percentual máximo e ficando o INSS obrigado, de ofício, a proceder à execução judicial do saldo devedor em até 90 (noventa) dias.

§ 9º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar parcela inferior a 300 (trezentas) UFIR.

Art. 2º - Os débitos referentes a contribuições do empregado autônomo, incluídos ou não em notificação, relativos a competências anteriores a 1º de junho de 1995, serão objeto de acordo para pagamento parcelado em até 96 (noventa e seis) meses.

Parágrafo único - Para a apuração dos débitos no ato do parcelamento será considerado o valor original, atualizado pelo índice oficial utilizado pela Seguridade Social para correção dos seus créditos, não incidindo sobre essas importâncias nenhum acréscimo a título de multa.

Art. 3º - O assalariado que tiver seu contrato de trabalho rescindido, por qualquer causa ou motivo, poderá, quando da readmissão, regularizar sua situação junto à Previdência Social, sendo-lhe assegurado o parcelamento em até 96 (noventa e seis) meses das contribuições referentes ao período de desemprego.

Parágrafo único - Para apuração do valor das contribuições referentes ao período de desemprego do trabalhador será considerado o valor original, atualizado pelo índice oficial utilizado pela Seguridade Social para correção dos seus créditos, não incidindo sobre esse montante qualquer acréscimo a título de multa.

Art. 4º - O art. 20, o § 2º do art. 31 e o art. 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 -

| SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO | ALÍQUOTA EM % |
|-------------------------|---------------|
| até 249,80 | 8,00% |
| de 249,81 até 416,33 | 9,00% |
| de 416,34 até 832,66 | 11,00% |

.....
Art. 31 -

.....
S 2º - Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos não relacionados diretamente com as atividades normais da empresa, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros, independentemente da natureza e da forma de contratação.

.....
Art. 89 - Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

S 1º - Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

S 2º - Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS,

Y

valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 desta lei.

§ 3º - Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) do valor a ser recolhido em cada competência.

§ 4º - Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas, atualizadas monetariamente.

§ 5º - Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente.

§ 6º - A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.

§ 7º - Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios."

Art. 5º - Os arts. 86 e 128 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 86 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade funcional.

.....

Art. 128 - As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta lei e cujo valor de execução, por autor, não for superior a R\$ 4.897,99 (quatro mil, oitocentos e noventa e sete reais e noventa e nove centavos), serão isentas de pagamento de custas e quitadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil."

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Ficam revogados o art. 81 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e demais disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 1995.



50 Anos
MST 01.121

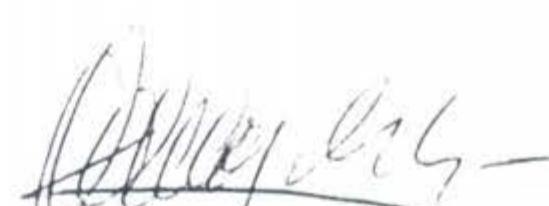
SGM/P nº 1483

Brasília, 11 de dezembro de 1995.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/Nº 721 de 29 de novembro de 1995, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados **OSVALDO BIOLCHI, JOFRAN FREJAT e VILMAR ROCHA** para integrarem a Comissão Mista, incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 373, de 1995, que "Autoriza o parcelamento do recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelos empregadores em geral, na forma que especifica, e determina outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.



LUÍS EDUARDO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A

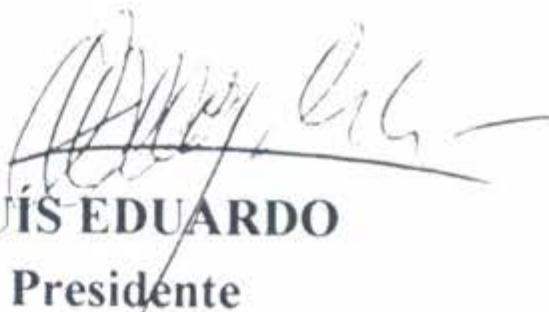
SGM/P nº 1434

Brasília, 11 de dezembro de 1995.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista, incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 373 de 1995 que "Autoriza o parcelamento do recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelos empregadores em geral, na forma que especifica, e determina outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.



LUÍS EDUARDO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **OSVALDO BIOLCHI**
Gabinete nº 925, anexo IV
N E S T A

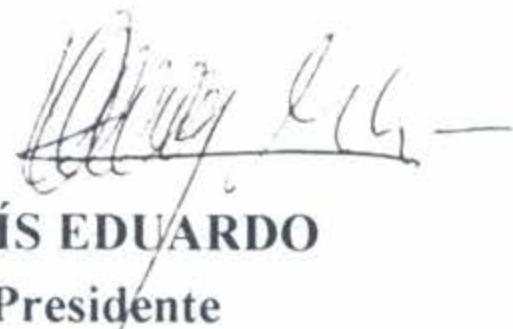
SGM/P nº 1424

Brasília, 11 de dezembro de 1995.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista, incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 373 de 1995 que "Autoriza o parcelamento do recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelos empregadores em geral, na forma que especifica, e determina outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.



LUÍS EDUARDO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **JOFRAN FREJAT**
Gabinete nº 321, anexo IV
N E S T A

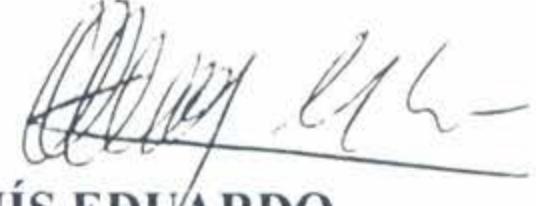
SGM/P nº 1434

Brasília, 11 de dezembro de 1995.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista, incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 373 de 1995 que "Autoriza o parcelamento do recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelos empregadores em geral, na forma que especifica, e determina outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.


LUÍS EDUARDO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **VILMAR ROCHA**
Gabinete nº 644, anexo IV
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI N° 9.129/95

PROJETO DE LEI N° 373/95

AUTOR: Dep. INOCÉNCIO OLIVEIRA

SANCIONADO EM: 20.11.95

PUBLICADO NO D.O. de 21.11.95, pág. 18617, col. 01

LEI N° 9.129 , DE 20 DE NOVEMBRO DE 1995.

Autoriza o parcelamento do recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelos empregadores em geral, na forma que específica, e determina outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Excepcionalmente, nos cento e oitenta dias subsequentes à publicação desta Lei, os débitos pendentes junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes a contribuições do empregador, incluídos ou não em notificação, relativos a competências anteriores a 1º de agosto de 1995, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até noventa e seis meses.

§ 1º Para a apuração dos débitos, no ato do parcelamento, será considerado o valor original, atualizado pelo índice oficial utilizado pelo INSS para correção dos seus créditos, com redução de cinqüenta por cento das importâncias devidas a título de multa, sendo total a isenção no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A redução da multa, prevista no parágrafo anterior aplicar-se-á, também, na hipótese de pagamento à vista de débitos parcelados ou não.

§ 3º O acordo será lavrado em termo específico, respondendo como seus fiadores os acionistas controladores e seus diretores com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações nele assumidas, por dolo ou culpa, ou em caso de insolvência ou extinção da pessoa jurídica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º As empresas que possuam acordo de parcelamento com o INSS poderão reparcelar seus débitos nas condições previstas neste artigo, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 5º do art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentado pela Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

§ 5º Os Municípios, os Estados, o Distrito Federal e as cooperativas agrícolas poderão optar, excepcionalmente, por parcelar as contribuições descontadas dos segurados empregados e dos trabalhadores avulsos e não recolhidas ao INSS, quando referentes a competências anteriores a 1º de agosto de 1995, em até 12 meses, na forma prevista neste artigo, ou nos termos do art. 27 da Lei Complementar nº 77, de 13 de julho de 1993, gozando também da isenção total das multas.

§ 6º Aplica-se, no que couber, o disposto no parágrafo anterior às entidades benéficas de assistência social que atendam os requisitos estabelecidos nos incisos III e V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 7º Aplicam-se aos parcelamentos concedidos nos termos deste artigo as condições estabelecidas nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 8º O parcelamento do débito acordado nos termos deste artigo será automaticamente rescindido em caso de inadimplência de qualquer parcela ou falta de pagamento de contribuições devidas, restabelecendo-se a multa em seu percentual máximo e ficando o INSS obrigado, de ofício, a proceder à execução judicial de saldo devedor em até noventa dias.

§ 9º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar parcela inferior a trezentas UFIR.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º O art. 20, o § 2º do art. 31 e o art. 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20

| Salário-de-contribuição | Alíquota em % |
|-------------------------|---------------|
| até 249,80 | 8,00 |
| de 249,81 até 416,33 | 9,00 |
| de 416,34 até 832,66 | 11,00 |

.....
Art. 31

§ 2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos não relacionados diretamente com as atividades normais da empresa, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros, independentemente da natureza e da forma de contratação.

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§ 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 desta Lei.

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência.

§ 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas, atualizadas monetariamente.

§ 5º Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente.

§ 6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.

§ 7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º Os arts. 86 e 128 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade funcional.

.....
Art. 128. (VETADO)"

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º São revogados os arts. 81 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e demais disposições em contrário.

Brasília, 20 de novembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Reinhold Stephanes



CÂMARA DOS DEPUTADOS

22/00 n.º 17343



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 373/95

—
PROCESSO Nº _____ / _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS
Nº DO CÂMARA: CAMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS
Nº DO CÂMARA: P-2000/17343 (V. 1) CÂMARA DOS DEPUTADOS
Nº DO CÂMARA: DATA DEUTADOC: 22.08.2000 CÂMARA DOS DEPUTADOS
Nº DO CÂMARA: ASSUNTO: PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA
Nº DO CÂMARA: AUTOR: Lci
Nº DO CÂMARA: INTERESSADO: CONGRESSO NACIONAL PRES
Nº DO CÂMARA: PROCEDÊNCIA: OS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS
Nº DO CÂMARA: ORGÃO: SEPOG DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS

INTERESSADO: _____

PROCEDÊNCIA: _____

ASSUNTO: _____

Lote: 73 Caixa: 18
PL Nº 373/1995
175

| | |
|---------------------------------|-------------|
| SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA | |
| Recibido | SA |
| Órgão | Presidência |
| Data: | 22/08/00 |
| Ass.: | Angela |
| Hora: | 13:43 |
| Ponto: | 3491 |

SENADO FEDERATIVO

22300 11013 017343

CONFIDENTIAL
PRESIDENTE DA REPÚBLICA

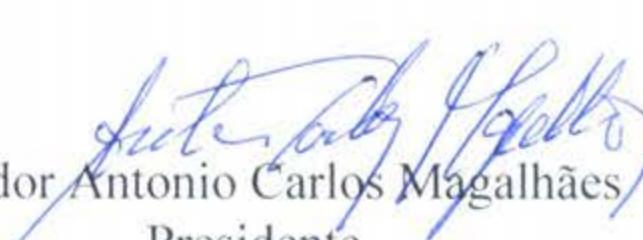
Ofício nº 219 (CN)

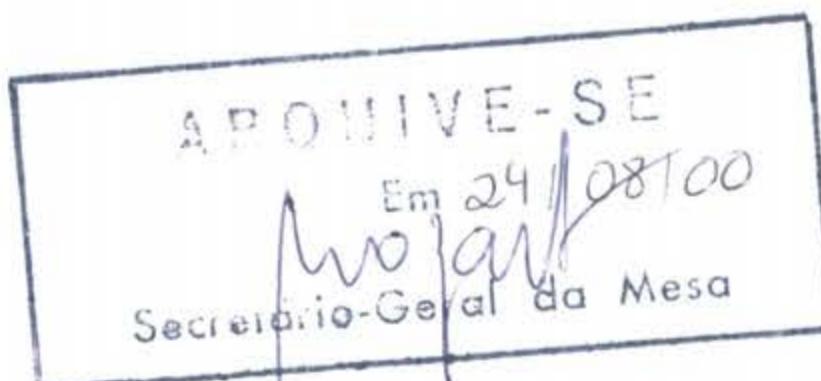
Brasília, em 21 de agosto de 2000.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada no dia 9 de agosto do corrente ano, manteve o voto parcial apostado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 100, de 1995 (PL nº 373, de 1995, na Câmara dos Deputados), que “autoriza o parcelamento do recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelos empregadores em geral, na forma que especifica, e determina outras providências”.

Atenciosamente,

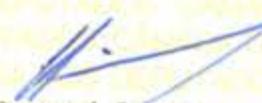

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente



A Sua Excelência o Senhor
Deputado Michel Temer
Presidente da Câmara dos Deputados
jbs/plc95100vp

6/23/95
Tm

Prejudicado o requerimento, tendo em vista a aprovação da urgência e da matéria do Projeto de Lei nº 373/95, ao qual estava apensado. Em 21/12/95.


Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

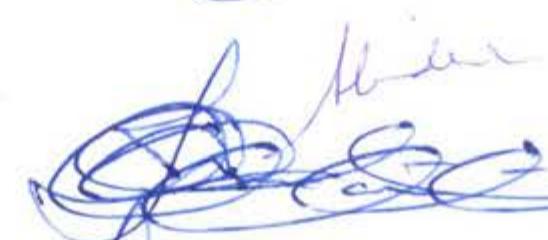
Nos termos do art. 155 do Regimento Interno, requeremos urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 548, de 1995, de autoria do Dep. Fernando Gonçalves, que "Autoriza o parcelamento do recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelas empresas em geral, na forma que especifica, e dá outras providências".



Sala das sessões,

de junho de 1995.


Presidente (Vice do governo)

22 -  (PSDB)

124 -  (PFL - PTB)

103 -  (PMDB)


af. 38/1.

101/01



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 548, DE 1995 (Do Sr. Fernando Gonçalves)

Autoriza o parcelamento do recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelas empresas em geral, na forma que especifica, e dá outras provisões.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 - ART. 24, II))

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Nos 180 (cento e oitenta) dias subsequentes à publicação desta lei, os débitos pendentes junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes a contribuições do empregador, incluídos ou não em notificação, relativos a competências anteriores a 1º de junho de 1995, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 96 (noventa e seis) meses.

§ 1º. Para a apuração dos débitos no ato do parcelamento será considerado o valor original, atualizado pelo índice oficial utilizado pela Seguridade Social para correção dos seus créditos, com redução de 50% (cinquenta por cento) das importâncias devidas a título de multa.

§ 2º. A redução da multa, prevista no parágrafo anterior, aplicar-se-á, também, na hipótese de pagamento à vista de débitos parcelados ou não.

§ 3º. O acordo será lavrado em termo específico, respondendo como seus fiadores os acionistas, controladores e seus diretores com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações nele assumidas, por dolo ou culpa, ou em caso de insolvência ou extinção da pessoa jurídica.

§ 4º. As empresas que possuem acordo de parcelamento com o INSS poderão reparcelar seus débitos nas condições previstas neste artigo, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 5º do art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentado pela Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

§ 5º. Aplicam-se aos parcelamentos concedidos nos termos deste artigo as condições estabelecidas nos §§ 3º e 4º do art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991.

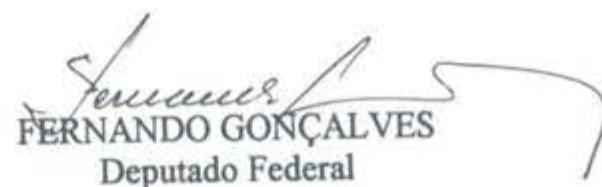
§ 6º. O parcelamento de débito acordado nos termos deste artigo será automaticamente rescindido em caso de inadimplência de qualquer parcela ou falta de pagamento de contribuições devidas, restabelecendo-se a multa em seu percentual máximo e ficando o INSS autorizado a proceder à execução imediata do saldo devedor.

§ 7º. Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar parcela inferior a 300 (trezentas) UFIR.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 1995.



FERNANDO GONÇALVES
Deputado Federal

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

*Dispõe sobre a organização da Seguridade Social,
institui Plano de Custeio e dá outras providências*

**TÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

Art. 38. As contribuições devidas à Seguridade Social, incluídas ou não em notificação de débito, poderão, após verificadas e confessadas, por objeto de acordo para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) meses, observado o disposto em regulamento.

§ 1º. Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas dos empregados, inclusive dos domésticos, dos trabalhadores avulsos e as decorrentes da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30, independentemente do disposto no art. 95.

§ 2º. Não pode ser firmado acordo para pagamento parcelado se as contribuições tratadas no parágrafo anterior não tiverem sido pagas.

§ 3º. A empresa ou segurado que, por ato próprio ou de terceiros tenha obtido, em qualquer tempo, vantagem ilícita em prejuízo direto ou indireto da Seguridade Social, através de prática de crime previsto na alínea j do art. 95, não poderá obter parcelamentos, independentemente das sanções administrativas, civis ou penais cabíveis.

§ 4º. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23 serão objeto de parcelamento, de acordo com a legislação específica vigente.

§ 5º. Será admitido o reparcelamento, por uma única vez, desde que o devedor recolha, no ato da solicitação, dez por cento do saldo devedor atualizado. (§ 5º acrescentado pela Lei 8.620/93)

LEI Nº 8.620, DE 5 DE JANEIRO DE 1993

*Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991,
e dá outras providências.*

Art. 1º. Os arts. 20, 30, 38, 39, 43, 44, 50 e 98 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

NOTA: Artigos acima inseridos diretamente no texto da Lei nº 8.212/91.

Art. 2º. Os arts. 128 e 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

NOTA: Artigos acima inseridos diretamente no texto da Lei nº 8.213/91.

Art. 3º. As contribuições e demais importâncias devidas à Seguridade Social recolhidas fora dos prazos ficam sujeitas, além da atualização monetária e de multa de caráter irrelevável, aos juros moratórios a razão de um por cento por mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor atualizado das contribuições.

Parágrafo único. Aos acréscimos legais de que trata o *caput* deste artigo, aplicar-se-á a legislação vigente.

.....

.....

IDENTIFICAÇÃO

NÚMERO NA ORIGEM : PL. 00373 1995 PROJETO DE LEI (CD)

ÓRGÃO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS

25 04 1995

CAMARA : PL. 00373 1995

AUTOR DEPUTADO : INOCENCTO OLIVEIRA. PFL PE

AUTORIZA O PARCELAMENTO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIAIS DEVIDAS PELAS EMPRESAS CONCESSIONARIAS DE SERVICO PUBLICO FEDERAL E A TRANSAÇÃO E REMISSAO DE DEBITOS, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

- PODER TERMINATIVO DAS COMISSÕES - ARTIGO 24, INCISO II.

DESPACHO INICIAL

(CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PUBLICO (CTASP)

(CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)

(CD) COM. FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

(CD) COM. CONST. E JUSTICA E REDAÇÃO (CCJR)

PROPOS-ANEXADAS

PL. 00548 1995

ULTIMA AÇÃO

TNJR TRANSFORMADO EM NORMA JURIDICA

LEI 909129 DE 1995

20 11 1995 (PRO) PRESIDENCIA DA REPUBLICA
TRANSFORMADO NA LEI 9129/95.

DOFC 21 11 95 PAG 18617 COL 01.

VETADO PARCIALMENTE (MSG 1291/95-PE).

RAZÕES DO VETO: DOFC 21 11 95 PAG 18620 COL 01.

TRAMITAÇÃO

25 04 1995 (CD) PLENARIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP INOCENCTO OLIVEIRA.10 05 1995 (CD) MESA DIRETORA
DESPACHO A CTASP, CSSF, CFT E CCJR (ARTIGO 54 DO RIC, PLENO (PLEN))

12 05 1995 (CD) MESA DIRETORA

06 05 1995 (CD) MESA DIRETORA (CD)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 06 05 1995.

26 05 1995 (CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PUBLICO (CTASP)

APRESENTAÇÃO DE 03 EMENDAS PELO DEP JOSE PIMENTEL.

16 05 1995 (CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PUBLICO (CTASP)

RELATOR DEP OSVALDO BIOLCHI.

28 06 1995 (CD) MESA DIRETORA

DEFERIDO REQUERIMENTO DO DEP OSVALDO BIOLCHI, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DO PL. 548/95, A ESTE.

28 06 1995 (CD) PLENARIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO DE SUCCESSIONAL DO DEP LUIS CARLOS SANTOS

REQUERIMENTO DE REQUERIMENTO DOS DEPUTADOS PARECERES,
LIDER DO GOVERNO, INOCENCIO OLIVEIRA, LIDER DO BLOCO
PFL/PTB, E MICHEL TEMER, LIDER DO PMDB, SOLICITANDO,
NOS TERMOS DO ARTIGO 155 DO RI, URGENCIA PARA O
PL. 548/95, APENSADO.
RETIRADO DE PAUTA DE OFÍCIO.

28 06 1995 (CD) PODER TERMINATIVO NA COMISSÃO (CPTCOM).
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA, PENDENTE DE PARECERES
DA CTASP, CSSE, CFT E CCJR. PL. 373-A/95.
DCN1 15 08 95 PAG 18024 COL 01.

02 08 1995 (CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PÚBLICO (CTASP)
PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP OSVALDO BIOLCHI, COM
SUBSTITUTIVO.

09 08 1995 (CD) PLENARIO (PLEN)
APROVAÇÃO DE REQUERIMENTO DOS DEP ARNALDO MADEIRA, NA
QUALIDADE DE LIDER DO PSD, JOSE CARLOS ALELUIA, NA
QUALIDADE DE LIDER DO BLOCO PFL/PTB, FREIRE JUNIOR,
NA QUALIDADE DE LIDER DO PMDB, GERMANO RIGOTTO,
LIDER DO GOVERNO NO CONGRESSO, BENETO GAMA,
VICE-LIDER DO GOVERNO NA CÂMARA; NELSON MARQUEZAN,
NA QUALIDADE DE LIDER DO PPR, ANTONIO SERGIO CARNETRO,
NA QUALIDADE DE LIDER DO PDT, E EDSON QUETROZ, NA
QUALIDADE DE LIDER DO PP, SOLICITANDO, NOS TERMOS DO
ARTIGO 155 DO RI, URGENCIA PARA ESTE PROJETO.
VOTAÇÃO NOMINAL: SIM = 336; NÃO = 963; ABST = 907;
TOTAL = 406.
PREJUDICADO O REQUERIMENTO DE URGENCIA DO DEP LUIZ CARLOS
SANTOS E OUTROS, APRESENTADO EM 28 06 95, AO PL. 548/95,
APENSADO A ESTE PROJETO.
DCN1 10 08 95 PAG 17223 COL 02.

10 08 1995 (CD) PLENARIO (PLEN)
DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO.
APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO DO DEP MARCELO DEDA, NA
QUALIDADE DE LIDER DO PT, SOLICITANDO A RETIRADA DE
PAUTA DESTE PROJETO.
DCN1 11 08 95 PAG 17569 COL 02.

15 08 1995 (CD) PLENARIO (PLEN)
DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO.
DESIGNAÇÃO DO DEP OSVALDO BIOLCHI PARA PROFERIR PARECER
EM SUBSTITUIÇÃO A CTASP, QUE CONCLUI PELA APROVAÇÃO, COM
SUBSTITUTIVO.
DESIGNAÇÃO DO DEP JOFRAN FREJAT PARA PROFERIR PARECER EM
SUBSTITUIÇÃO A CSSE, QUE CONCLUI PELA APROVAÇÃO DO
SUBSTITUTIVO DA CTASP.
DESIGNAÇÃO DO DEP LUIS ROBERTO PONTE PARA PROFERIR
PARECER EM SUBSTITUIÇÃO A CFT, QUE CONCLUI PELA APROVAÇÃO
DO SUBSTITUTIVO DA CTASP.
DESIGNAÇÃO DO DEP VILMAR ROCHA PARA PROFERIR PARECER EM
SUBSTITUIÇÃO A CCJR, QUE CONCLUI PELA
CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA.
DISCUSSÃO DA MATERIA PELOS DEP SANDRA STARLING,
INACIO ARRUDA, FRANCO MONTORO, JANDIRA FEGHALI E
ALEXANDRE CARDOSO.
ENCERRADA A DISCUSSÃO.
APRESENTAÇÃO DE 19 EMENDAS, ASSIM DISTRIBUIDAS: EMENDAS
01 E 02, PELO DEP SEVERINO CAVALCANTI, EMENDA 03, PELO
DEP NELSON MARQUEZAN, EMENDA 04, PELO DEP HUGO BIEL,
EMENDA 05, PELO DEP JOSE CARLOS VIETRA, EMENDAS 06 E 07,
PELO DEP JOSE MAURICIO E EMENDAS DE 08 A 19, PELA DEP
SANDRA STARLING.
DESIGNAÇÃO DO DEP OSVALDO BIOLCHI PARA PROFERIR PARECER
AS EMENDAS DE PLENARIO, EM SUBSTITUIÇÃO A CTASP, QUE
CONCLUI PELA REJEIÇÃO DAS EMENDAS 01, 02, 05 E 07 A 19,
E PELA APROVAÇÃO DAS EMENDAS 03, 04 E 06.
DESIGNAÇÃO DO DEP JOFRAN FREJAT, PARA PROFERIR PARECER AS
EMENDAS DE PLENARIO, EM SUBSTITUIÇÃO A CSSE, QUE CONCLUI
PELA REJEIÇÃO DAS EMENDAS 01, 02, 04, 05, 08, 09 E 10 A 14.

12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 E 19, E PELA APROVAÇÃO DAS EMENDAS 03, 06 E 07.

DESIGNAÇÃO DO DEP LUIS ROBERTO PONTE PARA PROFERIR PARECER AS EMENDAS DE PLENARIO, EM SUBSTITUIÇÃO A CFT, QUE CONCLUI PELA APROVAÇÃO DAS EMENDAS 06 E 07 E PELA REJEIÇÃO DAS DEMAIS.

DESIGNAÇÃO DO DEP VILMAR ROCHA PARA PROFERIR PARECER AS EMENDAS DE PLENARIO, EM SUBSTITUIÇÃO A CGJR, QUE CONCLUI PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA.

APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DA CTASP, RESSALVADOS OS DESTAQUES E AS EMENDAS.

APROVAÇÃO DAS EMENDAS DE PLENARIO 06 E 07, COM PARECERES FAVORAVEIS.

REJEIÇÃO DAS EMENDAS DE PLENARIO 01, 02, 05, 08 A 19, COM PARECERES CONTRARIOS.

CONTINUA ...

15/08/1995 (CD) PLENARIO (PLEN)

CONTINUAÇÃO DA PÁGINA ANTERIOR.

INVERSAO DA VOTACAO DA EMENDA 03 PARA APÓS A VOTACAO DA EMENDA 04.

APROVAÇÃO DA EMENDA 04, COM PARECERES DIVERGENTES.

VERIFICAÇÃO DE VOTACAO, SOLICITADA, PELO DEP ARNALDO MADEIRA, NA QUALIDADE DE LÍDER DO PSDR.

APROVAÇÃO DA EMENDA: SIM-246, NÃO-184, ABST-13, TOTAL-443.

APROVAÇÃO DA EMENDA DE PLENARIO 03, COM PARECERES DIVERGENTES: VOTACAO NÔMINAL, DE OFÍCIO: SIM-246, NÃO-144, ABST-09, TOTAL-399.

DESTAQUE PARA VOTACAO EM SEPARADO, DA DEP SANDRA STARLING E OUTROS, PARA O ARTIGO PRIMEIRO DO SUBSTITUTIVO AO PL. 373/95.

APROVAÇÃO DA MATERIA DESTACADA: SIM-277, NÃO-71, ABST-09, TOTAL-357 - (MANIFESTO O DISPOSITIVO).

APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO DO DEP MIRO TEIXEIRA E OUTROS, DE DESTAQUE PARA SUPRIMIR NO PARAGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO PRIMEIRO DO SUBSTITUTIVO AO PL. 373/95 A SEGUINTE EXPRESSAO "COM REDUÇÃO DE CINQUENTA POR CENTO DAS IMPORTANCIAS DEVIDAS A TITULO DE MULTA".

REJEIÇÃO DA MATERIA DESTACADA (MANIFESTO A EXPRESSAO).

DESTAQUE PARA A VOTACAO EM SEPARADO, DO DEP SEVERINO CAVALCANTI E OUTROS, PARA A EMENDA 02 DE PLENARIO.

REJEIÇÃO DA EMENDA 02 DE PLENARIO.

PРЕJUDICADOS OS REQUERIMENTOS DE DESTAQUES DO DEP INOCENCIO OLIVEIRA.

PРЕJUDICADO O REQUERIMENTO DE DESTAQUE DO DEP NELSON MARCHEZAN.

PРЕJUDICADO O REQUERIMENTO DE DESTAQUE DO DEP EDSON QUEIROZ E OUTROS.

PРЕJUDICADOS O PROJETO ORIGINAL, O PL. 548/95 E DEMAIS PROPOSICOES.

APROVAÇÃO DA REDACAO FINAL OFERECIDA PELO RELATOR, DEP

15/08/1995 (CD) MESA DIRETORA

DEFALCO AO SENADO FEDERAL - 548-R/PS.

DONIS 16/08/95 PAG 10462 COL 01.

16/08/1995 (CD) MESA DIRETORA

REMESSA AO SF, ATRAVES DO DE PS-GSE/233/95.

30/10/1995 (CD) MESA DIRETORA

OF 1471/95, SD SENADO FEDERAL, COMUNICANDO REMESSA DESTA DESTE PROJETO A SANCÃO.

10613* PL.00548/1995 DOCUMENTO= 3 DE 3.

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PI . 00548/1995 PROJETO DE LEI (CD)

ORGÃO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS

31/05/1995

CÂMARA

PL. 00548/1995

AUTOR : DEPUTADO : FERNANDO GONÇALVES. PTB RJ
EMENTA AUTORIZA O PARCELAMENTO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS EM GERAL, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.
- PODER TERMINATIVO DAS COMISSÕES - ARTIGO 24, INCISO II.

OBSERVACÕES PRAZO NA CSSF - 07 06 95.

DESPACHO INICIAL

(CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)
(CD) COM. FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

ULTIMA AÇÃO

PRJDO PREJUDICADO
15 06 1995 (CD) PLENARIO (PLEN)
PREJUDICADO PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DA CTASP AO PL. 373/95.

TRAMITAÇÃO

31 05 1995 (CD) PLENARIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP FERNANDO GONÇALVES.
06 06 1995 (CD) MESA DIRETORA
DESPACHO A CSSF, CFT E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).
06 06 1995 (CD) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.
DCN 08 06 95 PAG 16583 COL 02.
07 06 1995 (CD) COORD. COMISSÕES PERMANENTES (CD) (SCP)
ENCAMINHADO A CSSF.
09 06 1995 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.
20 06 1995 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)
APRESENTAÇÃO DE EMENDA PELO DEP FAULO GOUVETTA.
08 06 1995 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)
RELATOR DEP JOFRAN FREJAT.
28 06 1995 (CD) PLENARIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO DOS DEP LUIS CARLOS SANTOS,
LIDER DO GOVERNO; INOCENCIO OLIVEIRA, LIDER DO
BLOCO PFL/PTB; E MICHEL TEMER, LIDER DO PMDB;
SOLICITANDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 155 DO RI, URGÊNCIA
PARA ESTE PROJETO.
RETIRADO DE PAUTA DE OFÍCIO.
09 06 1995 (CD) PLENARIO (PLEN)
PREJUDICADO O REQUERIMENTO DE URGÊNCIA DO DEP LUIZ
CARLOS SANTOS E OUTROS, FACE A APROVAÇÃO DE
REQUERIMENTO DE URGÊNCIA AO PL. 373/95.
28 06 1995 (CD) MESA DIRETORA
DEFERIDO REQUERIMENTO DO DEP OSVALDO BICOLCHI, SOLICITANDO
A APENSAÇÃO DESTE, AO PL. 373/95.

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PL. 00548 1995 PROJETO DE LEI (CD)

ORGÃO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS

31/05/1995

CAMARA : PL. 00548 1995

AUTOR : DEPUTADO : FERNANDO GONCALVES PTB RJ

EMENTA : AUTORIZA O PARCELAMENTO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS EM GERAL, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

- PODER TERMINATIVO DAS COMISSÕES - ARTIGO 24, INCISO II.

OBSERVACOES

PRAZO NA CSSF - 07/06/95.

INDEXAÇÃO AUTORIZADA, EMPRESA, PRAZO DETERMINADO, PARCELAMENTO, DEBITOS, (INSS), CONTRIBUIÇAO, EMPREGADOR, APURACAO, TOTAL, ATUALIZACAO, VALOR ORIGINARIO, INDICE, UTILIZACAO, SEGURIDADE SOCIAL, REDUCAO, PERCENTAGEM, MULTA, POSSIBILIDADE, REEXAME, PARCELA, ANTERIORIDADE, RESCISAO, HIPOTÉSE, INADIMPLENCIA.

DESPACHO INICIAL

(CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)

(CD) COM. FINANÇAS E TRIBUTACAO (CFT)

(CD) COM. CONST. E JUSTICA E REDACAO (CCJR).

ULTIMA AÇÃO

PRUDO PREJUDICADO.

15/06/1995 (CD) PLENARIO (PLEN)

PREJUDICADO PELA APROVACAO DO SUBSTITUTIVO DA CTASF AO PL. 373/95.

TRAMITACAO

31/05/1995 (CD) PLENARIO (PLEN)

APRESENTACAO DO PROJETO PELO DEP FERNANDO GONCALVES.

06/06/1995 (CD) MESA DIRETORA

DESPACHO A CSSF, CFT E CCJR (ARTIGO 54 DO RT).

06/06/1995 (CD) PLENARIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICACAO DA MATERIA.

07/06/1995 (CD) COORD. COMISSOES PERMANENTES (CD) (SCP)

ENCAMINHADO A CSSF.

07/06/1995 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)

PRAZO PARA APRESENTACAO DE EMENDAS: 05 PESSOAS.

28/06/1995 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)

APRESENTACAO DE EMENDA PELO DEP PAULO GOUVEIA.

08/06/1995 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)

RELATOR DEP JOFRAN FREJAT.

28/06/1995 (CD) PLENARIO (PLEN)

APRESENTACAO DE REQUERIMENTO DOS DEP LUIZ CARLOS SANTOS, LIDER DO GOVERNO, INOCENCIO OLIVEIRA, LIDER DO BLOCO PPL/PTB, E MICHEL TEMER, LIDER DO PMDB, SOLICITANDO, nos termos do artigo 155 do RT, URGENCIA PARA ESTE PROJETO.

RETIRADO DE PRATA DE OFICIO.

09/06/1995 (CD) PLENARIO (PLEN)

PREJUDICADO O REQUERIMENTO DE URGENCIA DO DEP LUIZ CARLOS SANTOS E OUTROS, FACE A APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO DE URGENCIA AO PL. 373/95.

28/06/1995 (CD) MESA DIRETORA

DEFERIDO REQUERIMENTO DO DEP OSVALDO BRILCHI, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DESTE, NO PL. 373/95.

10601* FIM DE DOCUMENTOS NA LISTA. TECLIC ENTER OU OUTRO COMANDO.

13006* 'COPY' SOLICITADA POR FONTINEL .

FRANCISCO C.F.OLIVEIRA
FONTINEL